

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELLUSO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EMINENTE RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3239-9.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial

14/08/2007 18:18 126181



A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA –

CNI, confederação sindical, representante das indústrias, legitimada pelo artigo 103, IX da Constituição Federal para propor ações diretas de inconstitucionalidade, vem na forma do § 2º, do art. 7º da Lei 9.868/99 requerer seja admitido seu ingresso na presente ação na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista a relevância da matéria e a sua repercussão para as indústrias representadas pela ora requerente, que a motivam a trazer elementos para subsidiar os fundamentos já arrolados na inicial, de forma a corroborar o pedido de que seja julgada procedente a ação, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, conforme passamos a demonstrar:

**I – DO OBJETO DA AÇÃO E AS INCONSTITUCIONALIDADES
APONTADAS**

Na presente ação questiona-se a constitucionalidade do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos

quilombola de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Em resumo, na inicial questiona-se a constitucionalidade do referido Decreto, pelos seguintes fundamentos:

- 1) Uso inadequado da via regulamentar, eis que o Decreto não serve para regular o art. 68 do ADCT, já que não se está diante da permissão do art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da CF, trata-se de verdadeiro regulamento autônomo, pois inova no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal e da separação dos poderes (art. 5º, II e art. 2º da CF).
- 2) Desapropriação inconstitucional, eis que o art. 13 do Decreto nº. 4.887/2003, trouxe uma nova hipótese de desapropriação não existente na Constituição e não permitida pelo art. 68 do ADCT, qual seja: quando a área localizar-se em terra de domínio particular cabe ao INCRA proceder a sua desapropriação. Pelo art. 68 do ADCT não há que se falar em desapropriação, eis que o mesmo só reconhece a propriedade daqueles que estivessem, na data da promulgação da Constituição, ocupando efetivamente terra oriunda de quilombolas, cabendo ao Estado apenas emitir os respectivos títulos de propriedade. Contrariedade ao art. 5º, XXIV, da CF e ao art. 68 do ADCT.
- 3) Inconstitucionalidade dos critérios de auto-atribuição e autodefinição, presentes no art. 2º, § 1º do Decreto nº. 4.887/2003, que são diversos do critério

do art. 68 do ADCT, que era a ocupação da área pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas, na data da promulgação da Constituição de 1988. Estender esse direito não apenas aos remanescentes das comunidades dos quilombolas, que permaneceram na área historicamente por ele ocupadas, aos seus descendentes por auto-atribuição, para que estes indiquem as supostas áreas ocupadas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto 4.887/2003, extrapola o direito reconhecido no art. 68 do ADCT, violando-o e fazendo por via oblíqua uma reforma agrária *sui generis*.

O Estado de Santa Catarina, na bem fundamentada petição de fls. 368/395, requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, reafirmando os argumentos da inicial e apresentando em adendo os seguintes fundamentos de inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003:

1) O Decreto 4.887/2003 pretende regulamentar diretamente o preceito do art. 68 do ADCT, o que transborda dos limites do art. 84, IV e VI da CF, eis que disciplinam novos direitos e deveres entre particulares e a Administração, define os titulares de terras, além de criar nova forma de desapropriação, o que importa em aumento de despesa sem previsão constitucional ou legal.

2) O art. 2º, *caput* e § 1º que estabelece o critério da auto-atribuição para que pessoas se declarem remanescente das comunidades de quilombolas. Os §§ 2º e 3º do art. 2º, que

definem as terras dos remanescentes dos quilombolas, ampliando a definição da norma constitucional e estabelecendo que a demarcação será realizada mediante a indicação dos próprios interessados violam: a) o disposto no art. 68 do ADCT, eis que estabelece critério distinto do previsto na norma constitucional e ampliam a área definida constitucionalmente; b) ferem o princípio do devido processo legal para a apuração de fatos (art. 5º, LV da CF), pois a auto-declaração não pode ser confrontada nem com estudos antropológicos, nem constatações históricas, nem com qualquer outro fato ou fundamento que demonstrem o contrário; c) ao inovar na ordem jurídica criando direitos e obrigações não previstas em lei, nem na Constituição o Decreto viola o princípio da reserva de lei (art. 5º, II da CF), o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF), abusa do poder regulamentar (art. 84, IV e VI da CF); d) o Decreto, ao determinar que áreas de particulares sejam desapropriadas, faz tabula rasa do direito de propriedade (art. 5º, XXIV da CF), cria nova forma de desapropriação sem previsão legal e sem obedecer os critérios constitucionais (arts. 5º, II e XXIX, da CF).

3) Também demonstra a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 8º e do parágrafo único do art. 9º, pelos quais a falta de manifestação de órgão ou entidade interessada no procedimento de identificação e

delimitação das áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, importa em concordância tácita, com o conteúdo do relatório técnico, e que a falta de impugnação do referido relatório ou a sua rejeição pela INCRA importa em titulação da área aos remanescentes das comunidades dos quilombolas. Tudo culminando com a previsão do art. 13, *caput* e § 2º, que determina a desapropriação das terras particulares pelo INCRA. Tais normas violam o princípio do devido processo legal (5º, LV da CF), ao direito de propriedade e cria uma nova hipótese de desapropriação em violação ao art. 5º, XXVI da CF.

II – DA LEGITIMIDADE PARA INGRESSAR COMO *AMICUS CURIAE*. A REPERCUSSÃO DO DECRETO 4.887/2003 SOBRE PROPRIEDADES DE DIVERSAS INDÚSTRIAS REPRESENTADAS PELA CNI.

A Confederação Nacional da Indústria – CNI é uma associação sindical de grau superior, legitimada para propor ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal na forma do art. 103, IX da CF e que tem por principal objetivo a defesa dos interesses da indústria, da livre iniciativa e seus postulados, inclusive através de medidas judiciais, conforme se verifica do art. 3º do seu Estatuto, em anexo.

Como se constata do breve resumo sobre o objeto da ação e das inconstitucionalidades apontadas na inicial e na petição de *amicus curiae* do Estado de Santa Catarina, o Decreto 4.887/2003 permite que áreas de domínio particular sejam

desapropriadas em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombolas. Tal previsão é expressa no art. 13 do citado Decreto.

O que motiva e demonstra o interesse e a legitimidade da CNI em ingressar como *amicus curiae*, no caso, é o fato de que áreas de propriedade de inúmeras empresas industriais, de vários ramos, em especial da indústria de celulose, floresta plantada, agroindústrias, dentre outras localizadas em vários estados do país, estão sendo afetadas pelo Decreto 4.887/2003, pois estão sendo indicadas como áreas de quilombolas, segundo a definição do mencionado decreto e, portanto, estão sujeitas à desapropriação.

Apesar da questão ser de conhecimento público, inclusive tendo sido objeto de diversas reportagens, a requerente pede vênia para juntar os documentos abaixo listados, a título de exemplo, do que vem ocorrendo com diversos estabelecimentos industriais em vários estados do país:

- 1) Mapa do Estado da Bahia com a indicação das comunidades quilombolas que se pretende reconhecer, as respectivas áreas e as indústrias que terão suas áreas desapropriadas para esse fim;
- 2) Edital da Superintendência regional do INCRA do Estado do Espírito Santo, para o reconhecimento e delimitação da área das comunidades quilombolas denominadas São Jorge e Linharinho localizadas nos Municípios de São Mateus e Conceição da Barra, respectivamente, e que demonstram que foram delimitas áreas de várias empresas industriais, ao lado de inúmeras áreas de particulares.

- 3) Parecer conclusivo sobre o relatório técnico de delimitação e identificação de área de remanescente de quilombos da Comunidade Linharinho/ES do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que recomendou que ao invés do limite territorial de 9.542,57 ha delimitado pelo INCRA em favor da referida comunidade, o correto seria 30 alqueires que é a terra efetivamente por ela ocupada. Tal se deu pela conclusão do mencionado parecer de que se deve utilizar o critério do art. 68 do ADCT de que as comunidades remanescentes de quilombolas estejam "ocupando suas terras". Eis um trecho da conclusão do citado parecer, que coincide com o defendido pela CNI.

" 41. A melhor interpretação a ser dada ao art. 68, do ADCT, visando a máxima efetividade dos atos administrativos na aplicação de ações políticas afirmativas; autonomia do Poder Executivo na aplicação da referida norma e do Decreto nº. 4.887/2003, sem interferência judicial na titulação coletiva à comunidade quilombola; aa defesa do Estado Democrático de Direito e de seus institutos jurídicos consagrados e a prevenção de crises sociais de luta pela terra; **é, data máxima vênia, é a literal no sentido de que o território delimitado deve coincidir com a área efetivamente ocupada pela comunidade remanescente de quilombos.**"

- 4) Mapa do Brasil, elaborado pelo CIGA – Centro de Cartografia Aplicada e Informação Geográfica da UnB, com a projeção das áreas a serem reconhecidas como de remanescentes de comunidades quilombolas a demonstrar que as mesmas

abrangem todos os Estados da Federação e não distinguem terras rurais e urbanas;

- 5) Matéria publicada no jornal O Globo, em 14.05.07, trazendo a opinião do Professor Denis Lerrer Rosenfield da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Assim, indubitável a legitimidade e a pertinência temática dos objetivos da CNI, que é a proteção das indústrias, em questionar a inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003, objeto da presente ação, na medida em que o mesmo permite a desapropriação da área de diversas indústrias, ou seja, propriedades produtivas, em favor dos remanescentes das comunidades quilombolas, segundo sua definição.

III – NOVOS FUNDAMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº. 4.887/2003.

A ora requerente concorda com todos os argumentos pela inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003 trazidos na inicial e na petição de *amicus curiae* do Estado de Santa Catarina, e pede vênia para anexar à presente petição o precioso parecer do Ministro Carlos Velloso, ex-membro desse Excelso Pretório, que analisou profundamente a questão e apresenta as seguintes conclusões:

- a) O estabelecimento de normas e critérios para aplicação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constitui matéria privativa de lei, no se enquadrando na faculdade prevista no art. 84, inciso VI, "a", da Constituição, por não se tratar de funcionamento e organização da administração federal. O Decreto 4.887/2003 não se mostra, pois, adequado ao princípio constitucional da legalidade.

b) A meu ver, não pode ser aplicado para reconhecimento do direito assegurado pelo art. 68 do ADCT o critério da autodefinição previsto na Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, seja porque cuida ela de situações distintas da dos quilombolas brasileiros, seja porque não se admite regulamentação por analogia, e a Convenção não se refere ao dispositivo constitucional, seja, *enfim*, porque o Decreto 4.887/2003 lhe é posterior, não podendo, portanto, ser invocado como instrumento de sua regulamentação.

c) Não se mostra compatível com o disposto no artigo 68 do ADCT o reconhecimento da propriedade e a titulação de terras que não estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos à data da promulgação da Constituição, por isso que é pressuposto para a titulação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos prevista no art. 68 do ADCT, que essas terras estivessem sob ocupação daqueles na data da promulgação da Constituição, 05 de outubro de 1988, não se incluindo nessa hipótese as terras que nunca estiveram sob essa ocupação ou que, se estiveram, não mais estavam em 05.10.88, data em que foi promulgada a Constituição vigente.

d) O quesito comporta desdobramento. O art 68 do ADCT não admite titulação de terras que não estavam sob ocupação dos remanescentes das comunidades dos quilombos em 05.10.88. Logo, se além do título de propriedade o particular também detivesse a posse da terra, incabível a titulação em favor dos quilombolas, eis que ausente seu pressuposto: a ocupação centenária e ininterrupta.

A meu ver, entretanto, a simples existência de título dominial (escritura) não impede a titulação a que se refere o artigo 68 do ADCT. No entanto, a forma de se proceder a essa transferência da propriedade está a depender de lei.

e) Não sem lei que a autorize. O Decreto 4.887/2003 não supre a necessidade de lei formal que inclua a hipótese entre os casos de interesse social que justifiquem a desapropriação.

f) Não. Nenhum diploma legal que autoriza a desapropriação por interesse social contempla hipótese que permita o processo expropriatório de terras para sua posterior titulação em favor dos quilombolas. Acrescente-se que, se não existe ocupação, incabível a titulação e mesmo desapropriação de terras particulares para efetuarla.

g) A resposta é afirmativa. A uma, pela falta de lei específica que a autorize; a duas, porque a titulação de terras em favor dos quilombolas tem como pressuposto a ocupação. Vale repetir: terras não ocupadas, em 05.10.88, pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, não são passíveis de titulação de que cuida o art 68 do ADCT.

h) Sim. A expedição de títulos de propriedade depende de prévia homologação, por decreto presidencial, de sua delimitação e demarcação.

i) Como qualquer ato de efeito concreto, o decreto presidencial, na hipótese, está sujeito ao controle judicial por mandado de segurança. No entanto, convém esclarecer que o controle judicial pode ser buscado ainda na fase anterior à homologação, para estancar procedimento administrativo que tenha por finalidade delimitar e demarcar terras em desacordo com o art. 68 do A.DCT.

j) A competência da Justiça Federal de 1º Grau está posta, expressamente, na Constituição, art. 109. A regra é esta: compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes” (C.F., art. 109, 1). Ainda confere a Constituição competências outras aos juizes federais, que, no ponto, não têm interesse (art. 109, incisos II a XI). Assim, os conflitos de terras entre proprietários e remanescentes das comunidades dos quilombos estão sujeitos, em princípio, à jurisdição comum estadual. Todavia, se na causa praticar intervenção uma daquelas entidades referidas no inciso II, do art. 109, da Constituição, a competência deslocar-se-á para a Justiça Federal, desde que esta — e apenas esta — decida pela legitimidade da intervenção. É dizer, legítima a intervenção praticada, será da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento da causa.”

Além de todos esses fundamentos que não deixam dúvidas a respeito da inconstitucionalidade formal e material do Decreto 4.887/2003, a CNI entende que o referido ato normativo ao permitir a desapropriação de terras particulares, em especial a desapropriação de propriedades produtivas, como é o caso das indústrias, atinge o núcleo essencial do direito de propriedade, além de todos os princípios da ordem econômica elencados no art. 170 da CF, em especial os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da propriedade privada.

Nessa linha de raciocínio, restam também violados os fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstanciados nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, presentes no inciso IV do art. 1º da CF, e no parágrafo único do art. 170 da CF; bem como os objetivos fundamentais da república de garantir o desenvolvimento nacional, previsto no inciso II; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação,

prevista no inciso IV ambos do art. 3º da CF, além da especial proteção à propriedade produtiva inscrita no art. 185 da CF.

509

Tais violações podem ser verificadas pelo exame do princípio da proporcionalidade no caso, que também restou violado pelo ato normativo impugnado na presente ação, como passamos a demonstrar:

A – NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA QUESTÃO ANTE O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO, QUE IMPÕE A PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ENVOLVIDOS NO CASO

As peças que defendem a constitucionalidade do Decreto 4.887/03, inclusive a defesa da AGU e o parecer do MP, analisam a questão apenas sob a ótica de que o art. 68 do ADCT trata de verdadeiro direito fundamental, para concluir que a interpretação deve ampliar ao máximo o seu âmbito normativo, como se percebe do trecho constante do item 11 do parecer do MP, constante à fl. 130 dos autos, *verbis*:

"11. Mister se faz ressaltar, antes de tudo, que o art. 68 do ADCT requer cuidadosa interpretação, de modo a ampliar ao máximo o seu âmbito normativo. Isso porque trata a disposição constitucional de verdadeiro direito fundamental, consubstanciado no direito subjetivo das comunidades remanescentes de quilombos a uma prestação positiva por parte do Estado. Assim, deve-se reconhecer que o art. 68 do ADCT abriga uma norma jusfundamental; sua interpretação deve emprestar-lhe a máxima eficácia."

Ocorre que o Decreto 4.887/03 não emprestou a máxima eficácia ao art. 68 do ADCT, mas sim extrapolou seu âmbito



normativo, ao criar novos critérios para a atribuição de propriedade, quais sejam auto-definição e auto-indicação, criando novo direito que não lhes foi dado pela norma Constitucional.

O critério constitucional é a ocupação da terra pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas na data da promulgação da Constituição, para que lhes seja reconhecida a propriedade definitiva, com a emissão do respectivo título.

Vale a transcrição do art. 68 do ADCT, cuja clareza afasta a interpretação ampliativa que lhe pretende conferir os defensores do Decreto questionado.

"Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

Com a devida vênia, os defensores do Decreto 4.887/03 pecam por uma defesa que não observa a interpretação sistemática e o princípio da unidade da Constituição, na medida em que não analisam a questão de forma global para avaliá-la em consonância com os demais princípios e direitos fundamentais, também garantidos na Constituição e que são diretamente afrontados pelo mencionado Decreto.

Por ser a Constituição um sistema aberto de regras e princípios, podem existir tensões entre os vários princípios nela contidos, que não poderiam deixar de existir, tendo em vista o pluralismo e o antagonismo das idéias subjacentes ao pacto fundador. Porém, não há princípios com validade absoluta, que devam sempre prevalecer. Os princípios não obedecem à lógica do "tudo ou nada", antes podem ser objeto de ponderação e

concordância prática, consoante seu peso e as circunstâncias do caso.

Robert Alexy, coloca essa questão de colisão de princípios, nos seguintes termos:

"Tomados en sí mismos, los dos principios conducen a una contradicción. Pero, esto significa que cada uno de ellos limita la posibilidad jurídica de cumplimiento del otro. Esta situación non es solucionada declarando que uno de ambos principios non es válido y eliminándolo del sistema jurídico. Tampoco se la soluciona intruduciendo una excepci3n en un de los principios de forma tal que en todos los casos futuros este principio tenga que ser considerado como una regla satisfecha o no. La soluci3n de la colisi3n consiste m3s bien en que, teniendo en cuenta las circunstancias del caso, se establece entre los principios una relaci3n de precedencia condicionada. La determinaci3n de la relaci3n de precedencia condicionada consiste em que, tomando en cuenta el caso, se indican las condiciones bajo las cuales un principio precede al otro. Bajo otras condiciones, la cuesti3n de la precedencia puede ser solucionada diversamente.¹"

Sendo a Constitui33o, como j3 se disse, um sistema aberto de regras e princ3pios, h3 um sentido 3til ao princ3pio da unidade da Constitui33o, qual seja: o de unidade hier3rquico-normativa, a significar que todas as normas contidas em uma Constitui33o formal possuem igual dignidade, o que rejeita teses como: das antinomias normativas e das normas constitucionais inconstitucionais. Tal princ3pio 3 uma exig3ncia da coer3ncia narrativa do sistema jur3dico.

O fundamental para o int3rprete, ante o princ3pio da unidade da Constitui33o, 3 reconhecer que, apesar de a Constitui33o expressar um consenso a respeito das principais quest3es para uma sociedade, devido 3 diversidade e 3 pluralidade

¹ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Editora Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 91-92

das idéias que lhe serviram de norte, podem existir tensões e contradições entre as suas normas cabendo, ao intérprete, o papel de harmonizar tais normas no caso concreto, de modo que uma não anule totalmente a outra.

Seria um tipo de interpretação sistemática, na qual uma norma constitucional não pode ser vista de forma isolada, como entendeu o Tribunal Constitucional Federal alemão "uma disposição constitucional não pode ser considerada de forma isolada nem pode ser interpretada a partir de si mesma. Ela está em conexão de sentido com os demais preceitos da Constituição, a qual representa uma unidade interna".²

Para o problema das antinomias aparentes entre normas de uma mesma Constituição, a solução é a ponderação dos valores envolvidos em cada caso, a fim de verificar qual deles deve prevalecer no caso concreto. Não se estabelecem valores que devam sempre prevalecer em face de outros.

Assim, mudando-se as premissas do caso, um valor que anteriormente foi vencido por outro pode vir a regular um caso concreto, em que, contra a sua aplicação, esteja o princípio que no caso anterior prevaleceu.

A base dessa teoria está na premissa de que não existe hierarquia entre os princípios constitucionais, visto que nenhum tem fundamento de validade no outro. Não obstante o destaque dado a algumas normas pela Constituição, notadamente as do art. 60, § 4.º, que constituem cláusulas pétreas e podem induzir a um maior peso valorativo desses princípios, quando entrarem em choque com outros princípios constitucionais, mas nem

² BverfGE, 1, 14, (32). v. Klaus Stern, *Derecho del estado de la República Federal Alemana*, p. 291. Citado por Luis Roberto Barroso *Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*. São Paulo. Editora Saraiva. 1996, p. 182.

por isso deixam de passar pelo juízo de ponderação do órgão julgador.

B – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PELO DECRETO ANTE A POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADES INDUSTRIAIS PRODUTIVAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA GARANTIA DA PROPRIEDADE PRIVADA; DO TRATAMENTO FAVORECIDO À PROPRIEDADE PRODUTIVA; DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, DA LIVRE INICIATIVA, DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO, ALÉM DA PROTEÇÃO ESPECIAL À PROPRIEDADE PRODUTIVA.

Para fazer a ponderação desses valores, no caso posto sob apreciação, o Tribunal utiliza-se do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que nasceu da cláusula do *due process of law*, que, em sua origem, levou a Suprema Corte americana a considerar como constitucionais garantias processuais, principalmente dos acusados criminais, para depois desenvolver a idéia do devido processo legal substantivo, que se tornou um importante fator de proteção dos direitos individuais contra os arbítrios do Poder Público, e pelo qual o Tribunal pode verificar a racionalidade e a razoabilidade do ato.³

Com tal instrumental, o Judiciário pode examinar a compatibilidade entre o meio utilizado e o fim buscado pelo ato estatal, além de aferir a legitimidade constitucional dos fins.

³ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo. Editora Saraiva. 1996. p. 199.

A jurisprudência do Tribunal alemão, aceita pela doutrina brasileira e lusitana, entabulou uma triplice caracterização do princípio da proporcionalidade, também chamado de *proibição do excesso*, qual seja:

(a) *princípio da conformidade ou adequação dos meios* da medida (meio) ao objetivo pretendido (fim); (b) *princípio da necessidade ou exigibilidade*, pelo qual o intérprete deve verificar se não existe um meio menos gravoso aos direitos do cidadão, para atingir os fins pretendidos pelo Estado; e (c) *proporcionalidade em sentido restrito*, pelo qual o Tribunal deve pesar os ônus impostos aos direitos garantidos constitucionalmente e os benefícios trazidos pelo ato do Poder Público, para verificar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão.⁴

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1976, como expressamente colocado no voto do Relator Ministro Joaquim Barbosa, utilizou-se dessa triplice caracterização do princípio da proporcionalidade para declarar a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição do recurso administrativo previstos no art. 32 da Lei 10.522/2002, por entender que tais exigências violavam o núcleo essencial do direito do cidadão recorrer administrativamente.

O princípio da proporcionalidade, nessa ótica, tem fundamento constitucional, para uns, no princípio do Estado Democrático de Direito; já outros entendem que ele possui íntima conexão com os direitos fundamentais.⁵

Tendo em vista tais premissas, percebe-se que os fundamentos apresentados em defesa do Decreto 4.887/03

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 382-384.

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 382.

pecam por considerar o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombolas como absoluto, como se este fosse o único direito constitucional a ser amparado no caso.

Assim, as regras do Decreto impugnado não buscam dar a máxima eficácia a esse direito, mas sim extrapolam o direito garantido pelo art. 68 do ADCT e atingem o núcleo de outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição, em especial o direito de propriedade, ainda mais o da propriedade produtiva que gera empregos e desenvolvimento do País, não resistindo a uma interpretação sistemática, que tenha como norte o princípio da unidade da constituição e como ferramenta o princípio da proporcionalidade.

No caso, para se averiguar se o Decreto em questão viola o princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, deve-se fazer a ponderação dos princípios e garantias constitucionais em jogo.

Inicia-se a análise pelo teste da *proporcionalidade em sentido restrito*, pelo qual o Tribunal deve pesar os ônus impostos aos direitos garantidos constitucionalmente e os benefícios trazidos pelo ato do Poder Público, para verificar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão.⁶

Se de um lado tem-se o direito de titulação da propriedade definitiva dos remanescentes das comunidades dos quilombolas que estivessem ocupando suas terras, aos quais podem associar-se os princípios dos arts. 215 e 216 da CF, que protegem a cultura dos grupos formadores da sociedade brasileira, de outro lado tem-se:

⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 382-384.

1) A garantia da propriedade privada, como direito fundamental (art. 5º, *caput* e inciso XXII), afrontada pela regra do Decreto 4.887/2003 que permite a desapropriação de terras particulares para serem entregues à pessoas que assim se auto-identificarem como remanescentes das comunidades dos quilombolas, sem a necessidade de que se cumpra a exigência constitucional de estarem ocupando a área na data da promulgação da Constituição.

Resta violado o núcleo do direito fundamental de propriedade eis que o decreto promove uma expropriação forçada da propriedade, que, por ser uma exceção a essa garantia fundamental deve ser expressamente prevista na Constituição e sua interpretação deve ser restrita. O art. 68 do ADCT não dá qualquer margem para dele se retirar o fundamento de validade dessa desapropriação.

2) Soma-se para as propriedades industriais soma-se ainda a proteção especial à propriedade produtiva, que foi conferida pela Constituição no seu art. 185, inciso II, que as torna insuscetíveis de desapropriação para a reforma agrária. Soma-se, também a garantia do *parágrafo único*, do art. 185 da CF, pelo qual a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva.

Assim, não sendo a propriedade produtiva suscetível de desapropriação nem para fins de reforma agrária, cuja desapropriação com essa finalidade é expressamente prevista na Constituição, quanto mais para o fim do Decreto questionado, eis que tal desapropriação não é prevista constitucionalmente.

3) Também, resta cristalino que o Decreto impugnado violou a regra do *parágrafo único* do art. 185 da CF ao não conferir qualquer tratamento especial à propriedade produtiva,

pois para estas está sendo dado o mesmo tratamento das demais propriedades, inclusive podendo ser objeto de desapropriação.

4) Também são contrários à constitucionalidade do Decreto 4.887/03 e a interpretação ampliativa conferida ao art. 68 do ADCT todos os princípios da ordem econômica elencados no art. 170 da CF, em especial os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da propriedade privada, eis que com as desapropriações autorizadas pelo Decreto não se levou em conta nenhum desses preceitos, na medida que importará em fechamento de estabelecimentos industriais e desemprego.

As áreas industriais, ainda possuem a proteção do princípio da livre iniciativa (art. 170, *parágrafo único*), pelo qual as pessoas devem ter segurança jurídica para realizarem seus investimentos, pois do contrário inibe-se a livre iniciativa no país, reduzindo-se os postos de trabalho e o desenvolvimento nacional.

Nessa linha de raciocínio, restam também violados os fundamentos da República Federativa do Brasil, consubstanciados nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, presentes no inciso IV do art. 1º da CF, bem como os objetivos fundamentais da república de garantir o desenvolvimento nacional, previsto no inciso II; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, prevista no inciso IV ambos do art. 3º da CF.

Concretamente, retirar a propriedade de uma indústria que confere empregos a muitos cidadãos, para entregá-la a uma minoria, provocará o encerramento da atividade, o desemprego dos seus empregados e o não desenvolvimento da região em afronta ao princípio de que cabe ao Estado promover o bem comum (art. 3º, IV da CF).

Assim, discriminam-se todos os dependentes dos empregados dessas indústrias em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombolas, em afronta ao princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º.

Percebe-se, portanto, que nem o Decreto 4.887/03, nem a interpretação ampliativa que pretendem dar os seus defensores ao art. 68 do ADCT, para que este lhe confira respaldo, passam no teste da *proporcionalidade em sentido restrito*, uma vez que os ônus impostos aos direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos e à sociedade, e que seriam sacrificados no caso, são maiores, causam maiores repercussões sociais e atingem mais pessoas que os benefícios trazidos pelo Decreto impugnado, o que demonstra não ser justificável a interferência estatal através do referido Decreto na esfera dos direitos de propriedade, de livre iniciativa, de emprego, de trabalho, de desenvolvimento econômico da sociedade e de promoção pelo Estado do bem comum de todos os cidadãos.

Mas não é só. O Decreto impugnado também não resiste ao teste do confronto com o princípio da conformidade ou adequação dos meios ao objetivo pretendido. Pela leitura do art. 68 do ADCT, percebe-se que o fim pretendido pela norma foi reconhecer a propriedade definitiva das áreas secularmente ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas. O meio para atingir tal finalidade foi determinar ao Estado que conceda a titulação da propriedade aos remanescentes dessas comunidades que estivessem ocupando suas terras na data da promulgação da Constituição de 1988.

Tal determinação foi dada ao Estado, apenas no sentido de emitir o título para formalizar o domínio secular da terra,

sem fazer qualquer menção à perda de propriedade alheia em favor dos remanescentes dos quilombolas.

Ora, o Decreto 4.887/03 se afasta completamente do fim de simples titulação para o reconhecimento da propriedade ocupada por remanescentes dos quilombolas da norma do art. 68 do ADCT, ao criar novos critérios para a concessão de direito de propriedade, quais sejam, auto-atribuição e autodefinição como remanescentes de comunidades quilombolas, independentemente de ocuparem ou não a terra reivindicada (art. 2º, *caput* e § 1º do Decreto 4.887/03).

O Decreto no § 2º do seu art. 2º afasta-se ainda mais da intenção do constituinte consubstanciada no art. 68 do ADCT, ao elaborar um conceito do que seriam terras ocupadas por remanescentes de quilombolas, para defini-las como "as utilizadas para a garantia da sua reprodução física, social, econômica e cultural", somado ao § 3º pelo qual "para a medição e demarcação serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas".

Nada mais claro que a finalidade do art. 68 do ADCT foi reconhecer a propriedade definitiva "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras"; não pretendeu a transferir a estes a propriedade produtiva de terceiros, mas apenas conferiu o direito de propriedade pela efetiva ocupação da terra, cujos efeitos devem ser meramente declaratórios e jamais constitutivos.

Ora, o Decreto através da auto-atribuição, autodefinição e indicação de critérios de territorialidade, somados ao conceito de terras ocupadas, permite a pessoas que não estejam ocupando uma determinada área se declarem remanescentes de comunidades quilombolas e pleiteiem a propriedade da referida



área, mesmo que ela seja de propriedade de outrem que a esteja ocupando e nela produzindo, como é o caso das áreas industriais reivindicadas, o que extrapola a finalidade do art. 68 do ADCT.

Percebe-se, portanto, que o Decreto distancia-se da finalidade da norma do art. 68 do ADCT, além de prever meios inadequados à finalidade constitucional, para a qual bastaria a simples verificação da ocupação da área pelos remanescentes de comunidades dos quilombolas na data da Constituição e não a utilização de critérios outros, de auto-atribuição e autodefinição, que apesar de serem conceitos utilizados pela antropologia, não foram os critérios escolhidos pela norma constitucional para o reconhecimento do direito de propriedade. Assim, não atendido o princípio da conformidade.

Por fim, cabe submeter o decreto ao teste do *princípio da necessidade ou exigibilidade*, pelo qual o intérprete deve verificar se não existe um meio menos gravoso aos direitos do cidadão, para atingir os fins pretendidos pelo Estado. Ora, nesse caso fica claro, repita-se, que o Decreto extrapola o art. 68 do ADCT, portanto obviamente existe um meio menos gravoso aos cidadãos para atingir os fins constitucionais, qual seja seguir o comando do art. 68 do ADCT que é conferir a titulação das terras aos remanescentes das comunidades dos quilombolas que na data da promulgação da Constituição estivessem ocupando a área secularmente vinculada ao quilombo.

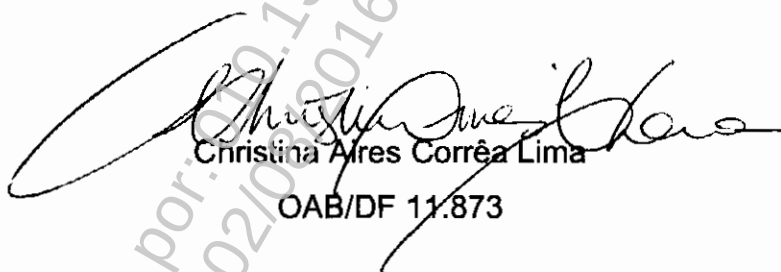
Assim, não há que se falar em desapropriação de terras produtivas, como são as áreas industriais, que é um meio extremamente gravoso às garantias constitucionais dos cidadãos já elencadas e que evidentemente não foi o fim que o constituinte pretendeu atingir com a norma do art. 68 do ADCT.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, tendo em vista a importância da questão para as indústrias representadas pela CNI, na medida em que muitas estão sendo ou poderão vir a ser atingidas pela desapropriação prevista no Decreto 4.887/2003, requer a Confederação Nacional da Indústria – CNI, com fundamento no § 2º, do art. 7º da Lei 9.868/99, sua admissão na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*, a fim de trazer elementos e fundamentos para que o pedido da ação seja julgado procedente, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 14 de agosto de 2007


Christina Aires Corrêa Lima
OAB/DF 11.873

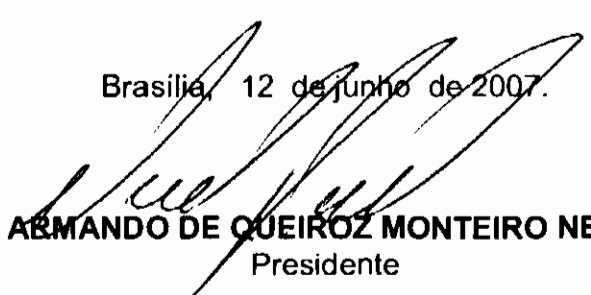
Impresso por: 02/10/2016 - 17:24:19
Em: 02/10/2016 - 17:24:19

Fls.
000013
SJ

PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no CMPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu presidente, **ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO**, brasileiro, industrial, separado judicialmente, portador da CI nº 728124 SSP/PE e do CPF nº 038.812.294-34, residente e domiciliado nesta capital, nos termos de sua Ata e de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus procuradores: **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 91.152 e no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28; **ELIZABETH HOMSI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 37.313 e no CPF/MF sob o nº 425.026.597-87; **CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 11.873 e no CPF/MF sob o nº 564.020.231-91, **MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 484.461.731-15 e na OAB/DF sob o nº 19.524;; **ALEXANDRE SALLES STEIL**, brasileira solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.152.349-91 e na OAB/SC sob o nº 9182;; **SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.105.941-53 e na OAB/DF sob o n. 11.724, domiciliados no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília (DF), aos quais outorga os poderes da Cláusula AD-JUDICIA, para, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, independentemente da ordem de nomeação, representá-la em Juízo ou fora dele, nos feitos ou questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo os outorgados receber intimações e notificações, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, e, **em especial, ingressar como amicus curiae na ADIn 3239, proposta pelo Partido da Frente Liberal – PFL, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, que trata da demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos**. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado, admitido o substabelecimento, com reservas, por parte dos dois primeiros advogados.

Brasília, 12 de junho de 2007.


ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
Presidente

CNI

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
Sob o n. 00072605

Confederação Nacional da Indústria

**ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE
REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E
DO CONSELHO FISCAL, ELEITOS PARA O QUADRIÊNIO
ADMINISTRATIVO 2006/2010**

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às dez horas e trinta minutos, reuniu-se, conforme convocação regularmente feita, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos suplentes, para o quadriênio administrativo de dois mil e seis a dois mil e dez, estando presentes os Senhores Delegados Representantes das Federações filiadas, conforme assinaturas lançadas no livro próprio. Sob a Presidência do Dr. Armando de Queiroz Monteiro Neto, foi constituída a Mesa com os Senhores Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Lourival Novaes Dantas, Paulo Afonso Ferreira e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan. Constatando haver número, o Presidente, Senhor Armando de Queiroz Monteiro Neto, deu por abertos os trabalhos solicitando que o Diretor 1º Secretário, Lourival Novaes Dantas, procedesse à leitura do Termo de Posse, conforme documento em anexo, o que foi feito. Cumpridas que foram todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação por escrito das respectivas declarações de bens e dos termos de compromisso, o Presidente, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados os eleitos para o quadriênio 2006/2010, a saber:

DIRETORIA - Titulares: Presidente - Armando de Queiroz Monteiro Neto; 1º Vice-Presidente - Paulo Antonio Skaf; Vice-Presidentes - Robson Braga de Andrade; Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira; Paulo Gilberto Fernandes Tigre; José de Freitas Mascarenhas; Rodrigo Costa da Rocha Loures; Alcantaro Correa; José Nasser; Jorge Parente Frota Júnior; Francisco de Assis Benevides Gadelha; Flavio José Cavalcanti de Azevedo; Antonio José de Moraes Souza; 1º Secretário - Paulo Afonso Ferreira; 2º Secretário - José Carlos Lyra de Andrade; 1º Tesoureiro - Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan; 2º

524

Tesoureiro - Alfredo Fernandes; Diretores: Lucas Izoton Vieira; Fernando de Souza Flexa Ribeiro, Jorge Lins Freire; Jorge Machado Mendes; Jorge Wicks Côrte Real; Eduardo Prado de Oliveira; Eduardo Machado Silva; João Francisco Salomão; Antonio Rocha da Silva; José Conrado Azevedo Santos; Euzébio André Guareschi; Rivaldo Fernandes Neves; Francisco Renan Oronoz Proença; José Fernando Xavier Faraco; Olavo Machado Júnior; Carlos Antonio de Borges Garcia; Manuel Cesario Filho; CONSELHO FISCAL - Titulares: Sergio Rogerio de Castro; Julio Augusto Miranda Filho; João Oliveira de Albuquerque; Suplentes: Carlos Salustiano de Sousa Coelho; Telma Lucia de Azevedo Gurgel; Charles Alberto Elias. Após manifestação de Conselheiros e Diretores presentes e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente Armando de Queiroz Monteiro Neto deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente ata, que vai assinada por ele e pelos Senhores Paulo Afonso Ferreira e Lourival Novaes Dantas. Brasília, 16 de outubro de 2006.

Armando de Queiroz Monteiro Neto

Paulo Afonso Ferreira

Lourival Novaes Dantas

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 324-4026

Registrado e Arquivado sob o
Número 00002248 do livro n. A-03 em
19/09/1991. Dou fe.
Protocolado e microfilmado sob
n. 00072605
Brasília, 20/10/2006.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Marcelo Fisguirado Ribas
Geraldina do Carmo A. Rodrigues
Edlene Miguel Pereira
Eurídice de Oliveira Paschoa
Edlene Miguel Pereira
Francineide Gomes de Jesus
Marcos Antonio de C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Maria Lúcia C. Burle Grier

**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DA INDÚSTRIA PARA O QUADRIÊNIO 2006/2010**

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às dez horas e trinta minutos, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, em Brasília, Distrito Federal, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista o resultado das eleições realizadas no dia vinte e cinco de julho do corrente ano, declara empossados os seguintes membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Entidade para o quadriênio 2006/2010:

DIRETORIA

Presidente

1º Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

1º Tesoureiro

2º Tesoureiro

- ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
- PAULO ANTONIO SKAF
- ROBSON BRAGA DE ANDRADE
- EDUARDO EUGENIO GOUVÊA VIEIRA
- PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE
- JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
- RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES
- ALCANTARO CORREA
- JOSÉ NASSER
- JORGE PARENTE FROTA JÚNIOR
- FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
- FLAVIO JOSÉ CAVALCANTI DE AZEVEDO
- ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
- PAULO AFONSO FERREIRA
- JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE
- ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
- ALFREDO FERNANDES

Diretores:

- LUCAS IZOTON VIEIRA
- FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
- JORGE LINS FREIRE
- JORGE MACHADO MENDES
- JORGE WICKS CÔRTE REAL
- EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA
- EDUARDO MACHADO SILVA
- JOÃO FRANCISCO SALOMÃO
- ANTONIO ROCHA DA SILVA
- JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS
- EUZEBIO ANDRÉ GUARESCHI
- RIVALDO FERNANDES NEVES
- FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
- JOSÉ FERNANDO XAVIER FARACO
- OLAVO MACHADO JÚNIOR
- CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA
- MANUEL CESARIO FILHO

Confederação Nacional da Indústria

1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS EMPRESAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072604

CONSELHO FISCAL:**Titulares:**

- SERGIO ROGERIO DE CASTRO
- JULIO AUGUSTO MIRANDA FILHO
- JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Suplentes:

- CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO
- TELMA LUCIA DE AZEVEDO GURGEL
- CHARLES ALBERTO ELIAS

Cumpridas que foram as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação, por escrito, das respectivas declarações de bens e compromisso solene, formalizado em separado, de respeitarem, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e o Estatuto da Entidade, lavra-se o presente termo, em duas vias, para os fins de direito, que vai assinado pelos Senhores Armando de Queiroz Monteiro Neto, Paulo Afonso Ferreira e Lourival Novaes Dantas.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Armando de Queiroz Monteiro Neto

Paulo Afonso Ferreira

Lourival Novaes Dantas

1. OF. DE REGISTRO DE EMPRESAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. B.08 BL. B-60 SL. 140-5 1. ANDA
BRASILIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o
Número 00002248 do livro n. 4-03 em
19/09/1991, Dou. Fé.
Protocolado e Microfilmado sob
n.00072604
Brasília, 20/10/2006.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Geralda do Carmo A. Rodrigues
--> Edlene Miquel Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miquel Pereira Fray
--> Jocineide Gomes Jesus
--> Antonio de O. Oliveira
Michelle Barros Lima
Mapa 084945



Confederação Nacional da Indústria

ESTATUTO

Impresso por: 010.139.421-75 ADI 3239
Em: 02/08/2016 - 17:24:19

1 9 9 9

521



Confederação Nacional da Indústria

E S T A T U T O

Impresso por: 010.139.421-75 ADI 3239
Em: 02/08/2016 - 17:24:19

1 9 9 9



Confederação Nacional da Indústria

MISSÃO

" Exercer a representação da Indústria Brasileira de forma integrada com as Federações e articulada com as associações de âmbito nacional, promovendo e apoiando o desenvolvimento do país de forma sustentada e equilibrada nas suas dimensões econômico-social e espacial "

VISÃO ESTRATÉGICA

" Exercer a liderança do setor industrial, como agente de transformação econômica e social do país, reconhecido pela sociedade, com atuação voltada para a harmonia das relações do trabalho, fortalecimento do mercado interno, apoio à competitividade e maior inserção internacional da indústria "

Aprovado pelo Conselho de Representantes da CNI em 27/03/96

Índice

Capítulo I - Disposições Preliminares	05
Seção I Constituição	05
Seção II Sede, foro, Base e Representação	05
Seção III Objetivos	05
Seção IV Prerrogativas e Deveres	07
Capítulo II - Filiação, Direitos e Deveres das Filiadas e de seus Delegados	09
Capítulo III- Estrutura, Administração e Representação	13
Seção I Estrutura	13
Seção II Conselho de Representantes	13
Seção III Diretoria	18
Seção IV Conselho Fiscal	25
Capítulo IV- Receitas e Patrimônio	26
Capítulo V- Eleições e Votações	
Capítulo VI- Disposições Gerais e Transitórias	28

Art. 58 - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos em agosto de 1998 expirarão em 13 de outubro de 2002.

Art. 59 - O funcionamento dos órgãos colegiados previstos no artigo 22 será regulamentado por regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Representantes.

Art. 60 - O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no órgão competente.

Art. 61 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Presidente

O presente Estatuto foi aprovado pelo Conselho de Representantes em reuniões realizadas nos dias 15 de janeiro e 17 de fevereiro de 1998 e, posteriormente, nas reuniões realizadas nos dias 27 de julho e 31 de agosto de 1999, foi revogado o artigo 58 e alterada a redação do artigo 59, que passou a ser artigo 58, renumerando-se os artigos seguintes, tudo devidamente registrado e arquivado no 1º Ofício do Registro Civil do Distrito Federal.

Art. 53 - São condições para o exercício do direito do voto:

- I - encontrar-se a filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutárias;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estarem os delegados devidamente credenciados.

Art. 54 - Caberá ao Conselho de Representantes aprovar o regulamento do processo eleitoral da CNI, o qual não poderá sofrer qualquer alteração no decurso dos 06 (seis) meses que antecederem ao término de cada mandato.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Não será permitida qualquer alteração estatutária no período compreendido entre 06 (seis) meses antes e 06 (seis) meses depois da data do término do mandato dos órgãos dirigentes.

Art. 56 - Todos quantos forem incumbidos ou indicados para o exercício de missões de representação, no País ou no estrangeiro, às expensas da CNI, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro de trinta dias após a ultimação do encargo, prorrogáveis, por igual prazo, em casos justificados.

Art. 57 - Os ex-Presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo, participarão da CNI como Conselheiros Eméritos.

Parágrafo único - Os Conselheiros Eméritos terão acesso e direito de voz em quaisquer órgãos colegiados da CNI.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Constituição

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal nº 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI se equivalem.

Seção II

Sede, Forma, Base e Representação

Art. 2º - A Confederação tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

Seção III

Objetivos

Art. 3º - A Confederação tem por objetivos:

- I - defender e coordenar os interesses gerais da indústria,

bem como representá-la perante os poderes públicos

Art. 47 - O patrimônio da Confederação é composto por:

federais, estaduais e municipais, organizações, agências e associações nacionais e internacionais, entidades privadas e a coletividade em geral, contribuindo para o estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam fomentar o fortalecimento e a expansão do setor industrial e o desenvolvimento nacional;

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

II - defender a livre iniciativa e seus postulados, tendo em conta os princípios da valorização do trabalho humano e da justiça social;

Art. 48 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causados.

III - desenvolver ações e adotar medidas que atendam aos interesses da indústria em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento e fortalecimento

IV - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País,

Art. 49 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de pagas todas as obrigações.

inclusive no que diz respeito às relações do trabalho;

V - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização, assim como o bem-estar físico, ocupacional e cultural dos trabalhadores;

Capítulo V

ELEIÇÕES E VOTAÇÕES

VI - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;

Art. 50 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro dos 90 (noventa) dias que antecederem o término de cada mandato, em reunião especialmente convocada para esse fim, cumprindo às filiadas fazerem a indicação de seus delegados.

VII - organizar e manter serviços que possam ser úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e em articulação com outras entidades, se necessário;

Art. 51 - Ressalvadas as hipóteses de recursos, a posse dos eleitos se dará ao término do mandato anterior.

Art. 52 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

- I - relatórios, balanços e contas da prestação financeira anual;
- II - orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III - aplicação de fundos;
- IV - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

Capítulo IV

RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 46 - As receitas da Confederação serão compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração efetivadas consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.

VIII - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria, inclusive mandado de segurança coletivo;

IX - traçar diretrizes para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social dos trabalhadores e suas famílias;

X - colaborar e desenvolver iniciativas visando a formulação da política de desenvolvimento industrial do País.

Seção IV

Prerrogativas e Deveres

Art. 4º - Dentre as prerrogativas da Confederação destacam-se as seguintes:

- I - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- II - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- III - estipular contribuições;
- IV - receber contribuições legais;
- V - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI);
- VI - receber os recursos referentes às atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 5º - São deveres da Confederação, além das obrigações inerentes aos seus objetivos:

- I - manter serviços de orientação e apoio à indústria, visando a sua unidade e desenvolvimento;
- II - zelar pela qualidade e melhoria das ações desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI);
- III - propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da indústria e, também, pela cooperação entre empregados e empregadores.

Parágrafo único - Quanto ao seu funcionamento, a Confederação atenderá às seguintes condições:

- I - proibição do exercício de cargo eletivo na CNI cumulativamente com o de emprego remunerado nos seus quadros ou nos organismos de direito privado sob sua jurisdição ou administração;
- II - proibição de cessão, a qualquer título, da sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

Art. 6º - A Confederação poderá filiar-se ou manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras de fins culturais, técnicos ou sociais desde que de interesse da indústria ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da Confederação.

Parágrafo único - Ao Tesoureiro compete auxiliar o 1º Tesoureiro no desempenho de suas atribuições, substituindo em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 41 - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão delegar competência a empregado com função de confiança para o exercício de suas atribuições.

Art. 42 - Além das suas atribuições específicas, os membros da Diretoria exercerão os encargos que, por esta, ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

Seção IV Conselho Fiscal

Art. 43 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 44 - O Conselho Fiscal, com mandato coincidente com o da Diretoria, compõe-se de 03 (três) titulares, eleitos pelo Conselho de Representantes, proibida a eleição de membros cuja representação já esteja contemplada na composição da Diretoria.

§ 1º - Serão eleitos, igualmente, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, 03 (três) suplentes para sucederem e substituírem, nos casos de vagas ou impedimentos, os membros efetivos.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão, na posse e no término do mandato, apresentar declaração de bens, nos termos do art. 32 e seu parágrafo primeiro.

Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

ou impedimentos temporários e sucedê-lo, hipótese de vacância do cargo.

Art. 40 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;
- VI - abrir contas nos estabelecimentos de crédito, de reconhecida idoneidade, aprovado pelo Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

Art. 7º - Poderão se filiar à CNI as Federações de Indústrias dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Só é possível a filiação de uma única Federação de Indústrias por Estado e Distrito Federal.

Art. 8º - O pedido de filiação será aprovado pelo Conselho de Representantes, obedecendo às normas e condições fixadas por este, dentre elas a prova de representatividade, com prévio parecer da Diretoria.

Parágrafo único - As pretendentes à filiação apresentarão prova da concordância do seu órgão competente e compromisso formal de plena aceitação e cumprimento do presente Estatuto, indicando, ainda, os seus delegados junto ao Conselho de Representantes, com preenchimento dos requisitos para a investidura.

Art. 9º - Em instrumento próprio serão registradas as filiadas, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes.

Art. 10 - Constituem direitos de qualquer filiada:

- I - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados e constantes da pauta, através dos seus delegados;
- II - submeter ao exame da Diretoria questões de interesse da indústria ou da vida associativa;

III - solicitar o apoio da Confederação nos casos de interesse das atividades que representa;

IV - requerer a convocação do Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 26, inciso II, deste Estatuto;

V - ter acesso a serviços da Confederação nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11 - Constitui direito do delegado da filiada votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da Confederação.

Art. 12 - É dever de toda filiada:

I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;

II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei ou em atos normativos pertinentes, nos respectivos prazos;

III - concorrer para a colimação dos fins sociais;

IV - seguir, no plano nacional, a orientação da Confederação;

V - manter simetria de seu Estatuto e organização com os da Confederação, respeitadas as condições regionais.

Art. 13 - É dever do delegado de filiada:

I - desempenhar com exatidão os cargos de representação e administração superior da Confederação em que tenha sido investido;

II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;

III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas;

§ 2º - Ocorrendo ausência ou impedimento temporário simultaneamente dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente serão os mesmos sucedidos ou substituídos por Vice-Presidentes escolhidos pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 3º - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas neste artigo, exercerem, no âmbito da Diretoria, os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhe forem atribuídos.

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento dos órgãos colegiados;

II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNL;

III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;

IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações;

V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares;

VI - coordenar o processo de concessão da Ordem do Mérito Industrial e outras condecorações na forma dos regulamentos;

VII - manter atualizado o registro da representação e apoiar os representantes da Confederação nos órgãos ou entidades dos quais participa;

VIII - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação.

Parágrafo único - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências

IX - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;

X - convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as atas respectivas com o 1º Secretário;

XI - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;

XII - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;

XIII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura organizacional;

XIV - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;

XV - delegar competência a membros da Diretoria ou ocupante de função de confiança prevista na estrutura organizacional, para exercer atribuições que não sejam inerentes ao mandato sindical;

XVI - expedir regulamentos para execução de serviços internos;

XVII - exercer, *ad-referendum*, por motivo de urgência, qualquer atribuição da Diretoria.

Art. 38 - O Presidente, em caso de vacância do cargo ou de impedimento temporário, será sucedido ou substituído pelo 1º Vice-Presidente.

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.

IV - prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre a categoria econômica que representa.

Art. 14 - As filiadas e os seus delegados estão sujeitos às penalidades de suspensão e eliminação do quadro social.

Parágrafo único - Essas penalidades serão aplicadas pelo Conselho de Representantes.

Art. 15 - Será suspensão do quadro associativo a filiada que atrasar o pagamento por mais de 03 (três) meses das contribuições devidas.

Parágrafo único - Não poderá obter cancelamento voluntário da filiação a filiada que estiver em débito com as suas contribuições.

Art. 16 - Será eliminada do quadro associativo, por proposta da Diretoria e deliberação do Conselho de Representantes, a filiada que:

I - atrasar, por mais de 06 (seis) meses, o pagamento de qualquer das contribuições devidas;

II - cometer grave desrespeito a dispositivo estatutário;

III - dissolver-se;

IV - filiar-se a outra entidade sindical de âmbito nacional.

Art. 17 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 18 - Será passível de eliminação da representação na órbita confederativa o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que:

- I - reincidir na falta prevista no artigo 17;
 - II - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;
 - III - patrocinar causa ou iniciativa contrário a interesse fundamental e inequívoco da indústria;
 - IV - perder a condição de industrial, mediante comprovação em processo específico;
 - V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNL ou dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração;
 - VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerce.
- Art. 19** - A aplicação de penalidade, sempre pelo Conselho de Representantes, será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita, dentro do prazo que lhe for concedido.

Art. 20 - A filiada eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para a readmissão.

Parágrafo único - A filiada eliminada por outro motivo poderá voltar ao quadro associativo, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante proposta aprovada por dois terços das filiadas.

Art. 21 - O delegado da filiada, com o mandato cassado na forma do artigo 18, só poderá integrar, novamente, a representação de entidade filiada, se se reabilitar plenamente; a juízo do Conselho de Representantes, pelo mesmo quorum do artigo precedente.

XIV - escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente.

Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufrágado.

Art. 37 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - designar relatores, comissões e grupos de trabalho para qualquer assunto de alçada da Diretoria ou do Conselho de Representantes;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNL, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - rubricar os livros da CNL, podendo atribuir tal encargo a outro Diretor;
- V - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim;
- VI - assinar, com o 1º Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNL;
- VII - admitir, promover e demitir os empregados da CNL, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VIII - assinar convênios, acordos e contratos;

Art. 35 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de estruturação e organização dos serviços internos, técnicos e administrativos, bem como do Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições de Conselhos Temáticos e Consultivos;
- VII - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como de aplicação de capital, para sua deliberação;
- VIII - apreciar o relatório de atividades e prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- IX - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da CNI;
- X - autorizar a prática de atos de administração patrimonial e alienação de bens móveis;
- XI - aprovar regulamentos para execução de serviços;
- XII - supervisionar, em caráter de correção, todos os serviços da CNI;
- XIII - deliberar em situação de urgência, *ad-referendum* do Conselho de Representantes, sobre medidas ou providências de competência deste último, que não possam, sem grave dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele órgão;

Capítulo III

ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Seção I

Estrutura

Art. 22 - Integram a estrutura da Confederação os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal, com duração de quatro anos, fluem em conjunto.

§ 2º - As reuniões dos órgãos institucionais da Confederação serão realizadas na sede social, podendo, mediante prévia autorização do Presidente ou dos plenários respectivos, ser realizadas em outra localidade.

Seção II

Conselho de Representantes

Art. 23 - O Conselho de Representantes, poder máximo da Confederação, compõe-se de dois delegados de cada Federação filiada, eleitos pelo congênere respectivo.

§ 1º - Concomitantemente, os Conselhos de Representantes de cada filiada escolherão suplentes, em igual número, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos previstos no artigo 25.

§ 2º - Proclamada a regularidade de dois terços, pelo menos, das delegações componentes, o Conselho estará constituído para o pleno exercício de suas funções.

Art. 24 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- VII - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos próprios membros;
- VIII - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- IX - fixar as condições de filiação e a estipulação da contribuição das filiadas;
- X - admitir ou recusar a filiação;
- XI - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XII - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como de entidade filiada ou subordinada;
- XIII - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;

§ 3º - Serão, também, escolhidos substitutos, com a denominação de Diretores, em número correspondente aos titulares, para sucederem a estes, nas vagas verificadas ou para os substituírem, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 1º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-Presidente possa concorrer a qualquer cargo.

§ 3º - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 32 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

§ 1º - O descumprimento dessa exigência, no início do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investiduras em qualquer dos órgãos da Confederação.

§ 2º - Também se aplicam aos Diretores substitutos os preceitos deste artigo.

Art. 33 - O Presidente e os membros da Diretoria deverão ser cidadãos brasileiros.

Art. 34 - No caso de vacância ou impedimento, em cargo da Diretoria, decorrente da renúncia, doença, destituição, falecimento, licença, perda de qualidade de industrial ou qualquer outro motivo, ascenderá à titularidade o Diretor substituto convocado na ordem de menção na chapa eleita.

Art. 29 - As atas das reuniões do Conselho serão lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - Depois de subscrita na forma acima, a ata, considerada aprovada para todos os efeitos, independentemente da manifestação do plenário, será remetida aos Conselheiros para as observações que, por escrito, desejarem fazer, susceptíveis de eventuais retificações, a juízo do Presidente, facultado recurso para o Conselho.

Seção III **Diretoria**

Art. 30 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe de dezesseite titulares, que são os seguintes:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - onze Vice-Presidentes;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário;
- VI - 1º Tesoureiro;
- VII - 2º Tesoureiro.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data das eleições, não fica impedido de concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da CNI.

XIV - deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da Confederação, a partir de limites de valores que vier a fixar;

XV - autorizar a filiação da Confederação a entidades nacionais ou internacionais de características e finalidades similares;

XVI - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, com obediência ao disposto no § 5º do artigo 26;

XVII - dissolver a Confederação, com obediência ao disposto no § 6º do artigo 26;

XVIII - atribuir encargos e tarefas específicas aos seus membros, individualmente ou por grupo;

XIX - indicar, quando couber, os representantes da indústria junto aos Tribunais Superiores;

XX - exercer todas as demais atribuições que lhe são cometidas neste Estatuto e na legislação vigente;

XXI - criar Conselhos Temáticos e Consultivos, por proposta da Diretoria;

XXII - subrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;

XXIII - resolver os casos omissos.

§ 1º. Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da Confederação, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função ou emprego na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

§ 2º - As decisões sobre a criação dos Conselhos referidas no inciso XXI deste artigo serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes.

Art. 25 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes será convocado suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo restante da vacância, se definitiva.

Art. 26 - O Conselho se reunirá na forma que segue:

I - ordinariamente, todos os anos, em março, julho e novembro, para deliberar, respectivamente, sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano anterior; sobre a reformulação do orçamento de receita e despesa do exercício em curso; e sobre o orçamento de receita e despesa para o exercício seguinte, sem prejuízo, em qualquer caso, de serem discutidas e votadas quaisquer outras matérias de natureza institucional, administrativa, técnica ou de interesse da categoria;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por deliberação da Diretoria ou pela maioria das filiadas, para exame dos assuntos determinantes da convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 03 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNI e publicado em jornal da Capital Federal e comunicada por qualquer meio idôneo aos delegados das filiadas.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria das filiadas; em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

§ 5º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigido o assentimento de três quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

§ 6º - Para dissolução da CNI será exigido o assentimento de quatro quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 28 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da filiada ou o mais idoso quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar aquele que fizer parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal da Confederação, quando em julgamento atos de sua responsabilidade.

§ 1º - Em caso de empate, nas votações abertas, o Presidente proferirá voto pessoal de qualidade, definindo o resultado.

§ 2º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

**COMUNIDADES DOS QUILOMBOS: O ARTIGO 68 DO
ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

PARECER

Sumário: I - Os termos da consulta. II - O quadro normativo da matéria. III - Os quilombos e seus remanescentes; III.1 - O conceito de quilombo; III.2 - Os destinatários do preceito constitucional, art. 68 do ADCT. IV - Inexistência de lei regulamentadora do art. 68 do ADCT, que exige, para a sua aplicabilidade, normatividade ulterior; IV.1 - O Decreto 4.887/2003: regulamento autônomo; IV.2 - A Convenção 169 da OIT; IV.3 - As Leis 9.649/98 e 7.668/88: delegações disfarçadas; IV.4 - O princípio da legalidade. V - Inconstitucionalidade formal do Decreto 4.887/2003. VI - Inconstitucionalidades materiais veiculadas pelo Decreto 4.887/2003; VI.1 - O art. 2º e seu § 1º, que estabeleceram o critério da autodefinição; VI.2 - O § 2º do art. 2º, que criou a figura da ocupação presumida; VI.3 - O art. 13, que autoriza desapropriação de terras onde não existe posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos; VI.4 - As perplexidades geradas pelo artigo 14: inconstitucionalidade; VI.5 - A ofensa ao princípio do devido processo legal (C.F., art. 5º, LV). VII - Conclusão: resposta às indagações formuladas pelo consulente.

I - Os termos da consulta.

O eminente advogado ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR expõe e formula, em nome de sua cliente, ARACRUZ CELULOSE S.A., a seguinte



"CONSULTA

Com a finalidade de conferir efetividade à norma inserida no artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 ¹, a Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, inseriu dentre as matérias afetadas ao Ministério da Cultura estabelecidas na Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, a competência para *"aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;"*

A referida Medida Provisória ainda atribuiu à Fundação Palmares, entidade vinculada ao Ministério da Cultura, as incumbências de realizar a identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas, de proceder ao reconhecimento e à demarcação das terras e de conferir a correspondente titulação (artigo 2º, inciso III, da Lei 7668/1988, com a redação dada pela MP 2.216-37/2001).

À luz desse quadro normativo, foi originariamente editado o Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, dispondo que o reconhecimento da propriedade definitiva e a emissão dos títulos correspondentes dar-se-iam sobre terras que fossem ocupadas por quilombos em 1888 e que estivessem sob ocupação de remanescentes daquelas comunidades na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Lei 10.683/2003 manteve sob responsabilidade do Ministério da Cultura a *"delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto"* (artigo, 27, inciso V).

¹ Art., 68 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

mu 2

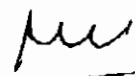
Sobrevieram, então, dois decretos relacionados com a matéria. O primeiro, Decreto nº 4.883/2003, atribuiu ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a competência anteriormente afetada ao Ministério da Cultura, remanescendo sob esta pasta as funções de assistência e acompanhamento dos processos de regularização fundiária relacionados com a titulação das terras dos remanescentes quilombolas.

O segundo, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, revogou expressamente o Decreto nº 3.912/2001 e introduziu uma profunda alteração no regramento jurídico destinado a conferir efetividade ao comando constitucional inscrito no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Esse novel regramento, ou seja, o decreto supra referido, retirou da Fundação Palmares a incumbência de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, passando a admitir como detentoras dessa qualidade as comunidade que, "*com presunção de ancestralidade negra relacionados com a resistência à opressão histórica sofrida*", assim se definirem (art. 2º, caput, § 1) ².

Abandonaram-se também os anteriores pressupostos (marcos temporais) para a caracterização das terras passíveis de titulação – ocupação por quilombos em 1888 e posse por remanescentes das comunidades quilombolas na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 -, para abrigar, ao menos de forma velada, a possibilidade de desapropriação e titulação de quaisquer glebas, inclusive de

² Informa a nota de encaminhamento da Subchefia de assuntos jurídicos da Casa Civil da Presidência da República que a proposta de decreto optou pela auto-identificação, em acatamento à Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, ratificada pelo Brasil, que em seu art. 1º, alínea b, 2, preceitua: "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção."



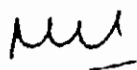
territórios não ocupados por remanescentes das comunidades quilombolas em 5 de outubro de 1988 ou, ainda, que nunca estiveram sob essa ocupação³.

Parece à consulente que, a par dos aspectos formais relacionados à regulamentação de dispositivo constitucional mediante norma de hierarquia inferior à lei *stricto sensu*, o novo diploma regulamentar distancia-se sobremaneira da única finalidade do artigo 68 do ADCT – assegurar aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade e a titulação das terras que eles estavam ocupando à data da promulgação da Constituição de 1988 –, para atribuir aos remanescentes daquelas comunidades um mecanismo de proteção e incentivo cultural que não se subsume à densidade normativa do preceito constitucional de direito transitório, configurando verdadeira mutação inconstitucional da finalidade da norma e dos próprios limites interpretativos do texto.

Diante desses contornos, e tendo em vista a instauração de procedimento administrativo com vistas à demarcação e à atribuição de títulos sobre gleba inserida em importante propriedade da consulente, formulam-se as seguintes indagações:

a) O Decreto nº 4.887/2003 está adequado ao princípio constitucional da legalidade e ao disposto no artigo 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal ou se revela inconstitucional quando institui, autonomamente, normas e critérios para a aplicação do artigo 68 do ADCT/88?

³ Confira-se, a esse respeito, o trecho da manifestação apresentada pela Advocacia Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.219, que defende a possibilidade expressamente no item 55: "Então, não obstante não haverem ocupado em nenhum momento determinado território, mostrando-se esse lugar fundamental à preservação dos quilombos, justifica-se, também, por tal motivo, a desapropriação, prevista no art 13 do Decreto nº 4.887, de 2003, em favor deles."



b) O critério da consciência da autodefinição, encampado pela Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, datada de 1989 e inserida no ordenamento jurídico nacional em 2004⁴, pode ser aplicado para o reconhecimento do direito assegurado no artigo 68 do ADCT, norma de direito constitucional transitório de 1988?

c) Mostra-se compatível com o texto do artigo 68 do ADCT/88 o reconhecimento da propriedade e a titulação de terras que não estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos à data promulgação da Constituição Federal de 1988 ou que nunca estiveram sob essa ocupação?

d) O artigo 68 do ADCT/88 comporta o reconhecimento da propriedade definitiva e conseqüente titulação de terras sob legítimo domínio particular?

e) Admitindo-se que o artigo 68 do ADCT contemple o reconhecimento da propriedade definitiva e a titulação de territórios inseridos em propriedades particulares, a desapropriação prevista no artigo 13 do Decreto nº 4.887/2003 corresponderia a uma hipótese de desapropriação por interesse social limitada às terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos à data promulgação da Constituição Federal de 1988?

f) A pretensão de desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos à data promulgação da Constituição Federal de 1988, com fundamento no Decreto nº 4.887/2003, tem fundamento de validade nos diplomas legais que fixam as hipóteses de desapropriação por interesse social?

⁴ Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

mm

g) A eventual desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, violaria o princípio da legalidade e a garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal?

h) À luz do disposto no artigo 27, inciso VI, alínea c, da Lei nº 10.683/2003 e no Decreto nº 4.887/2003, a expedição dos títulos de propriedade das terras a que alude o artigo 68 do ADCT/88 pressupõe a prévia homologação das demarcações por decreto presidencial?

i) A edição de decreto presidencial que venha a homologar demarcação de terra incompatível com o disposto no artigo 68 do ADCT/88 expõe-se à impetração de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal?

j) À luz do art. 109 da Constituição Federal, os conflitos de terras entre proprietários e remanescentes das comunidades dos quilombos estão sujeitos à competência da Justiça Federal ou essa competência somente se caracteriza com ingresso na demanda pela União Federal, autarquia ou empresa pública federal?

A complexidade da matéria, cuja disciplina tem matriz constitucional demanda análise não apenas do quadro normativo em que ela se envolve, mas também dos conceitos e expressões postos no art. 68 do ADCT da Constituição vigente.

II – O quadro normativo.

Como já afirmado, a questão tem origem no artigo 68 do ADCT, que assim dispõe:



"Art. 68 – Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

Adotando-se a ordem cronológica das normas legais e regulamentares supervenientes, sem maiores indagações, por ora, quanto à sua legitimidade e validade, tem-se a Portaria 25, da Fundação Cultural Palmares, que estabeleceu normas para os trabalhos de identificação e delimitação de terras ocupadas por comunidades de quilombos, e a Portaria 307/95, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que pretendeu assumir a competência para dar cumprimento ao disposto no artigo 68 do ADCT.

Em 25 de novembro de 1990, a Medida Provisória n.º 1911-11, alterando a Lei 9.649/98, que dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, atribuiu competência ao Ministério da Cultura para dar cumprimento ao disposto no art. 68 do ADCT. Imediatamente, o Ministério, por meio da Portaria n.º 447/99, delegou ao Presidente da Fundação Cultural Palmares competência para assinar atos destinados ao efetivo cumprimento da determinação constitucional em questão.

Essa competência se manteve quando editada a Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, continuando o Ministério da Cultura com a atribuição, entre outras, de *"aprovar a delimitação das terras das remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto."*

A mesma Medida Provisória atribuiu à Fundação Cultural Palmares, que havia sido criada pela Lei 7.668/88, competência para *"realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à*

mu
7

delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação".

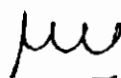
Na esteira dessa medida provisória foi editado o Decreto 3.912/2001, regulamentando *"as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas"*.

A Lei 10.683/2003 revogou a Lei 9.649/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.216-37, mantendo, entretanto, a competência que ela outorgara ao Ministério da Cultura na solução das questões relativas aos quilombos.

Em 20 de novembro de 2003, o Presidente da República, invocando a competência outorgada pelo artigo 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, editou o Decreto 4.883/2003, que:

- transferiu do Ministério da Cultura para o Ministério do Desenvolvimento Agrário a competência relativa à delimitação das terras dos remanescentes dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações (art. 1º);
- atribuiu ao mesmo ministério a competência para expedição dos respectivos títulos (parágrafo único do art. 1º);

Ao Ministério da Cultura restou a competência para tão-somente *"assistir e acompanhar"* o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária (art. 2º).



Na mesma data, foi expedido o Decreto 4.887/2003, que, revogando o anterior Decreto 3.912, de 2001, regulamentou o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, a ser desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio do INCRA.

Vários são os dispositivos do mencionado Decreto 4.887/2003 objeto da consulta, razão pela qual serão eles examinados com maior profundidade no desenvolvimento deste trabalho que, por óbvio, deve se iniciar com a análise da matriz constitucional.

III – Os quilombos e seus remanescentes.

III.1 – O conceito de quilombos.

O artigo 68 do ADCT (*"Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecido a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos"*) não prima pela clareza, permitindo as mais diversas interpretações, que ora ampliam, ora distorcem seu alcance, a começar pelo conceito que se possa atribuir às comunidades dos quilombos e ao que a norma constitucional qualifica como *"seus remanescentes"*.

Numa perspectiva puramente histórica, a palavra quilombo *"originalmente se refere a um local onde se abrigavam negros fugidos, ainda no período da escravidão"*, ensina o antropólogo JOSÉ MAURÍCIO ARRUTI, que reconhece, todavia, ter havido *"uma ampliação do significado do termo que preparou*

Mu

546

*o grande impacto numérico, social e político do artigo 68 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)."*⁵

Esse conceito advém da definição feita pelo Conselho Ultramarino Português de 1740: *"Toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles"*. Essa organização, ensina Ilka Boaventura Leite, da Universidade Federal de Santa Catarina, tinha como pressuposto uma reação guerreira a uma situação opressiva, vale dizer, era reduto de negros fugidos que se revoltavam contra a escravidão.⁶

Em que pese ser o quilombo, em sua origem, foco de resistência à escravidão, não se ignora que, proclamada a Lei Áurea, muitos ex-escravos, sem condições de sobrevivência, acabaram formando novas comunidades, agora sem o caráter de resistência a uma opressão que, pelo menos formalmente, deixara de existir. Essas seriam as chamadas "terras de preto", referidas por Neusa Maria Mendes Gusmão, da UNICAMP, as quais, se não podem, historicamente, ser chamadas de quilombos, enquadram-se nesse conceito em razão de sua perspectiva social.⁷ Leciona a eminente mestra:

"A origem dos territórios rurais negros remonta às doações de terras feitas por antigos senhores a escravos fiéis; resulta da ocupação de terras doadas a santos ("Terras de Santo") e em muitas das quais negros libertos se estabeleceram. Outros núcleos, agrupamentos, comunidades, vilas, bairros como hoje são chamados resultam da ocupação de área devolutas logo após a Abolição ou foram terras compradas por antigos escravos, que aí constituíram família e organizaram um modo de vida camponês."

⁵ ARRUTI, José Maurício - "Comunidades remanescentes" - Tempo e Presença - n.º 319 - setembro/outubro de 2001.

⁶ LEITE, Ilka Boaventura - "Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas" - Revista Etnográfica - Vol. 4 - pág. 336.

⁷ GUSMÃO, Neusa Maria Mendes - "Os direitos dos remanescentes de quilombos" - Cultura Vozes - n.º 6 - novembro/dezembro de 1995.

mu

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

PROFESSOR EMÉRITO DA PUC/MG E
DA UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADVOGADO

Fls.

000502

SJ

347

O mesmo ocorreu com redutos, frutos das conquistas quilombolas – “Terra de Quilombo” – e com terras dadas em pagamento por serviços prestados ao Estado, por parte de ex-escravos. Assim, a origem dessas terras é múltipla, resultando daí uma organização diferenciada desse viver camponês e negro.⁸

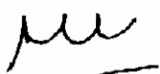
Daí porque Ilka Boaventura Leite afirma que

*“As chamadas ‘terras de preto’ compreendem, portanto, as diversas situações decorrentes da reorganização da economia brasileira no período pós-escravista, onde, inclusive, não apenas os afro-descendentes estão envolvidos”.*⁹

A própria Associação Brasileira de Antropologia abandonou o caráter estritamente guerreiro dos antigos agrupamentos, para adotar uma visão mais moderna, conceituando como quilombo *“toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura de subsistência e onde as manifestações culturais têm fortes vínculos com o passado”*, segundo publicação da organização “Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos”. Para essa entidade, os quilombos são *“grupos sociais que, em função de razões históricas, se organizaram em comunidades onde o grau de parentesco e relacionamento, as práticas produtivas, religiosas e culturais e o preconceito sofrido pela sua condição social terminaram por criar ou reforçar - nos casos de quilombos formados por membros de uma mesma etnia africana - um sentimento de identidade étnica que faz com que sintam-se diferentes do restante da sociedade envolvente, sendo por esta assim também reconhecidos”*.

⁸ GUSMÃO, Neusa Maria Mendes – ob. cit.

⁹ LEITE, Ilka Boaventura – ob. cit.



Assim postos, ainda que de forma sucinta, alguns conceitos atribuídos ao vocábulo quilombo, resta saber a qual deles se refere o texto constitucional, ao garantir, aos seus remanescentes, a propriedade das terras que ocupam.

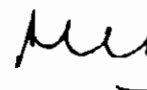
III.2 - Os destinatários do preceito inscrito no art. 68 do ADCT.

O artigo 68 do ADCT reconhece, em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a propriedade da terra que ocupam. A expressão "*remanescentes*" não foi das mais felizes, pois traz em si a idéia de algo que não mais existe em sua inteireza, que está em processo de desaparecimento. É o que sobrou de algo que existiu. Melhor seria que dissesse "*comunidades remanescentes dos quilombos*", pois é inegável que o objetivo da norma constitucional é evitar que desapareçam definitivamente as comunidades que ainda subsistem.

Nessa perspectiva, pode-se concluir que "*remanescentes*" são as comunidades que, criadas antes ou logo após a abolição da escravidão, por negros fugidos ou não, continuaram a existir no mesmo local, geração por geração, mantendo o mesmo modo de vida e as mesmas tradições que uniam seus primitivos moradores.

No entanto, é preciso destacar que, ainda que se tome o vocábulo "*remanescente*" como sinônimo de descendente, o direito à propriedade somente lhes será reconhecido se, em 05 de outubro de 1988, estavam ocupando as mesmas terras onde fundados os quilombos por seus ancestrais, e que essa ocupação tenha origem em época anterior à abolição da escravidão ou seja com ela contemporânea.

Vale dizer, por mais antiga que tenha sido a posse, se ela não existia quando promulgada a Constituição vigente, inexistente direito a ser reconhecido. Da mesma forma, se a posse não tenha tido origem antes ou contemporaneamente a 1888,



549

não há que se falar em "remanescentes das comunidades dos quilombos" a serem beneficiados, pois seu pressuposto é a posse secular.

Por outro lado, e como já afirmado, a imprecisão do texto constitucional atinge também o vocábulo "quilombo", em razão das várias conceituações que pode apresentar, conforme já visto.

O disposto no artigo 68 do ADCT não pode ser interpretado isoladamente. Na verdade, representa ele desdobramento do disposto no § 1º, do art. 215 da Constituição, que manda o Estado proteger *"as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"*.

Assim, se a preocupação primeira do Constituinte foi a preservação da cultura africana, para o que o espaço físico é de vital importância, parece-nos que a garantia do artigo 68 do ADCT não se limita, apenas, aos quilombos formados durante a escravidão por negros fugidos e que ali estabeleceram focos de resistência contra a opressão.

Igualmente importantes em nosso *"processo civilizatório"* foram as outras comunidades negras, cuja constituição teve lugar logo após a Lei Áurea, como condição de sobrevivência dos negros libertos que, sem terem para onde ir, viviam na mais absoluta miséria.

Em síntese, se o Constituinte não limitou a proteção apenas aos remanescentes dos quilombos guerreiros, ou seja, àqueles existentes à data da abolição, não cabe a interpretação restritiva da garantia constitucional, sendo correto o entendimento de que também os descendentes dos fundadores dos quilombos

mu

constituídos contemporaneamente à Lei áurea são destinatários da proteção do art. 68 do ADCT.

No entanto, é bom acentuar que para a incidência da norma, indispensável que esses "remanescentes" estivessem ocupando as terras na data da promulgação da Constituição vigente, 05.10.1988. Desse modo, o pressuposto para que a comunidade tenha reconhecida a sua propriedade é que os descendentes de seus instituidores estivessem ocupando as mesmas terras que seus ascendentes ocuparam. Exige-se, pois, mais que uma detenção ou posse temporária. Pressupõe-se a posse com o ânimo de permanência. A promulgação da Constituição é, pois, um dos marcos temporais para o reconhecimento da propriedade. O outro, o termo *a quo*, é a existência do quilombo contemporaneamente à Lei Áurea, 1888.

IV – Inexistência de lei regulamentadora do art. 68, do ADCT.

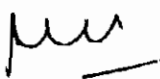
Há quem sustente que o Decreto 4.887, de 20.XI. 2003, encontra fundamento de validade no art. 14, IV, "c", da Lei 9.649, de 1998 e no art. 2º, III e parágrafo único da Lei n.º 7.668, de 1988.¹⁰

Dispõe a Lei 7.668, de 1988, com a redação determinada pela Med. Prov. 2.216-37, de 31.08.2001, que autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP:

"Art. 2º - A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar em todo território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I- (...)

¹⁰ Manifestação da AGU na ADI 3239-DI



II - (...)

III - *realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupados e conferir-lhes a correspondente titulação.*

Parágrafo único - A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários."

Estabelece a Lei 9.649, de 1998, com a redação da Med. Prov. 2.216-37, de 31.08.2001, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios:

"Art. 14 - Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

IV - Ministério da Cultura:

(...)

c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto."

Acontece que a Lei 7.668, de 1988, com a redação dada pela Med. Prov. 2.216-37, de 31.08.2001, que autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares, simplesmente estabeleceu, no inc. III, do art. 2º, que a esta competiria *"realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação"* e que *"a mencionada Fundação seria parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade aos respectivos cartórios imobiliários"*. (art. 2º, par. único).

E a Lei 9.649, de 1998, com a redação da Med. Prov. 2.216-37, de 31.08.2001, estabeleceu que ao Ministério da Cultura competia *"aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como*

552

determinar as demarcações, que serão homologadas mediante decreto." (art. 14, IV, "c").

Está-se a ver que ambos os diplomas legais não oferecem elementos capazes de tornar executável o preceito constitucional inscrito no art. 68 do ADCT. Se se entender de outra forma, ter-se-á, no caso, o que os publicistas denominam de delegação disfarçada, inadmissível no sistema constitucional brasileiro, o que, mais na frente, será melhor examinado.

IV.1 - O Decreto 4.887/2003: regulamento autônomo.

O que parece claro é que o preceito constitucional referido, art. 68 do ADCT, exige, para ser aplicado, lei regulamentadora que estabeleça critérios, direitos e obrigações. O próprio Poder Executivo, reconhecendo que mencionado preceito constitucional exige, para a sua aplicabilidade, normatização ulterior, baixou o Decreto 4.887, de 20.11.2003, justamente para torná-lo executável. A simples leitura desse decreto revela que estabelece ele critérios, cria direitos e obrigações, confere competência a órgãos governamentais, regulamentando diretamente a Constituição, art. 68 do ADCT, autêntico, pois, regulamento autônomo. Vale lembrar que os regulamentos, no direito constitucional positivo brasileiro, são baixados simplesmente para o fim de conferir fiel execução às leis (C.F., art. 84, IV). Apenas num ponto pode-se falar em regulamento autônomo na ordem jurídico-constitucional brasileira: nas hipóteses inscritas nas alíneas "a" e "b", do inc. VI, do art. 84, da Constituição Federal, com a redação da EC 32, de 12.09.2001, o que não é, evidentemente, o caso de que cuidamos.

Como dizíamos, o art. 68 do ADCT reconhece a propriedade definitiva sobre as terras ocupadas pelas comunidades dos quilombos, em favor de seus remanescentes, cabendo ao Estado promover a emissão dos títulos respectivos.

Mu

Indaga-se, todavia, se o dispositivo constitucional teria aplicação imediata ou se depende ele de lei que estabeleça os requisitos e condições para identificação daqueles em favor dos quais será reconhecida a propriedade e expedidos os respectivos títulos.

A doutrina divide as normas constitucionais em auto-aplicáveis e dependentes de regulamentação. A propósito, ensina José Afonso da Silva:

"Como acontece em quase todos os grandes temas de direito constitucional, foram a jurisprudência e a doutrina constitucional norte-americanas que conceberam e elaboraram a classificação das normas constitucionais, do ponto de vista de sua aplicabilidade em self executing provisions or not-executing provision, que os autores divulgaram entre nós, pela tradução, respectivamente, de disposições (normas, cláusulas) auto-aplicáveis, ou auto-executáveis, ou aplicáveis por si mesmas, ou não-executáveis por si mesmas ou não-bastantes em si".¹¹

Na sua obra que se tornou clássica, José Afonso da Silva, lembrei em voto que proferi ao Supremo Tribunal Federal¹², formulou, com base, sobretudo, em modernos constitucionalistas italianos – por exemplo, Vezio Crisafulli¹³ – a divisão tricotômica das normas constitucionais, a dizer que, quanto a sua eficácia e aplicabilidade, elas podem ser assim divididas: a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata: não dependem de normatividade ulterior para sua aplicação, têm incidência imediata; b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas possivelmente não integral: têm normatividade suficiente. Todavia, prevêm normatividade ulterior, que pode reduzir a sua eficácia e aplicabilidade; c) normas de eficácia limitada ou reduzida, que podem ser de duas espécies: c.1) declaratórias de princípios institutivos ou organizativos; c.2) declaratórias de princípios programáticos. Essas normas não receberam normatividade suficiente para a sua aplicação, ou,

¹¹ SILVA, José Afonso da, "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Malheiros, 6ª ed., págs. 150-151.

¹² HC 67759-RJ, Plenário, 11.10.90

¹³ CRISAFULLI, Vezio, "La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio", Milão, Dott. A. Giuffrè-Editore, 1952.



noutras palavras, ao legislador ordinário cabe regulamentá-las. São elas dependentes, portanto, de normatividade ulterior, lei regulamentadora.¹⁴

São, em resumo, de eficácia plena, as normas constitucionais que: "a) contenham vedações ou proibições; b) confirmam isenções, imunidades e prerrogativas; c) não designem órgãos ou autoridades especiais a que incumbam especificamente sua execução; d) não indiquem processos especiais de sua execução; e) não exijam a elaboração de novas normas legislativas que lhes complete o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentam suficientemente explícitas na definição dos interesses nelas regulados"¹⁵

No caso, o dispositivo constitucional sob exame exige a elaboração de normas legislativas que lhe completem o alcance e o sentido e lhe fixe o conteúdo, conforme adiante veremos.

Modernamente, registre-se, a doutrina confere certa eficácia e aplicabilidade às normas constitucionais programáticas.¹⁶ É de Geraldo Ataliba a lição: *"ora, como deixar de reconhecer caráter jurídico a uma disposição constitucional? Na pior das hipóteses a disposição constitucional mais abstrata e vaga possui, no mínimo, a eficácia paralisante de todas as normas inferiores, se contrastantes com seu sentido, bem como determinadora de importantíssimas consequências na compreensão do contexto constitucional e de cada disposição que o integra, bem*

¹⁴ SILVA, José Afonso da, ob. cit.

¹⁵ SILVA, José Afonso da, ob. cit., pág. 101.

¹⁶ SILVA, José Afonso da, ob. cit., pág. 88-89; CRISAFULLI, Vezio, "Lezioni di Diritto Costituzionale", vol. II, 2ª ed., Pádua, CEDAM, 1970, págs. 60 e segs.; CARRAZZA, Roque, "Curso de Direito Const. Tributário", Malheiros, 11ª ed., pág. 69.



como determina relevantes consequências exegéticas, relativamente a todo o sistema normativo (incluídas as leis ordinárias e normas inferiores).¹⁷

A Constituição Federal, no entanto, revelou acentuada tendência para deixar ao legislador ordinário a integração e complementação de suas normas, anota José Afonso da Silva.¹⁸

Uma norma é aplicável na medida em que é eficaz. Por isso, eficácia e aplicabilidade são fenômenos conexos. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para a sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispondo, portanto, de aplicabilidade.¹⁹

No que toca ao dispositivo constitucional de que cuidamos, vale transcrever a seguinte passagem, aplicável à hipótese, embora no mérito a conclusão seja diametralmente oposta:

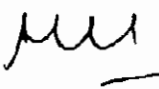
"O art. 68 do ADCT é uma regra com efeitos jurídicos, na medida em que ele impõe ao Estado o dever de desenvolver atividades destinadas à titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. Sendo que a essas comunidades foi dado o correlato direito de exigir do Estado que ele empreenda ações positivas na sua consecução.

O que não nos parece correto afirmar, no entanto, é que o art. 68 do ADCT seja suficiente para garantir aos beneficiados um direito subjetivo de reconhecimento e titulação de imóveis certos e determinados. Afigura-se-nos incorreto interpretar o art. 68 do ADCT como se nele estivesse consagrado um direito subjetivo, no sentido tradicional, de tal forma que, no caso de o Poder Público quedar-se inerte, certos interessados estariam habilitados a ir ao Judiciário para que lhes fosse concedida a propriedade definitiva de certas terras já determinadas. Uma leitura como

¹⁷ ATALIBA, Geraldo, "Lei Complementar na Constituição", RT, 1971, pág. 18; ap. CARRAZZA, Roque, ob. cit. e loc. cit.

¹⁸ SILVA, José Afonso da, ob. cit., págs. 88-89.

¹⁹ SILVA, José Afonso da, ob. cit., pág. 60.



essa do dispositivo seria pouco prática, especialmente para as comunidades quilombolas. De fato, a realidade é bem mais complexa do que a afirmação de um direito em favor das comunidades e o dever do Estado em atendê-lo.

(...)

*O art. 68 do ADCT não é auto-suficiente, não contém todos os elementos necessários para a caracterização desse programa, de forma a gerar direitos subjetivos diretamente exigíveis do Estado, por sujeitos concretos, relativamente a imóveis determinados.*²⁰

Na verdade, o artigo 68 do ADCT não é uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado que não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos. Em outras palavras, não é uma norma auto-aplicável, exigindo, portanto, lei regulamentadora.

IV.2 - A Convenção 169 da OIT.

Não há falar, como já se pretendeu, que a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 143/2002, promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto 5.051/2004, e, assim, recebida na ordem jurídica com força de lei, supriria a ausência de lei formal. Confira-se a redação do artigo 14 da referida Convenção, comumente citado pelos defensores da tese.²¹

²⁰ "Comunidades Quilombolas: direito à terra (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)". Brasília, Abaré, 2002, pág. 113

²¹ Nas informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239 - DF, assim se manifestou a Advocacia Geral da União: "(...) perde relevo a objeção do Autor de que falta lei para regulamentar porque o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, é também regulamentação do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (DOU 20.04.2004), pelo qual foi promulgada a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, a qual tem força de lei no ordenamento jurídico interno e assim o tem admitido reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal (v.g. nos acórdãos na ADIn nº 1.488-3/DF Medida Liminar e no Ag. Rg. CR nº 8.279-4/República Argentina), mesmo que este último lhe seja posterior. Verifica-se aí a recepção do decreto ora discutido pela Convenção OIT 169 que lhe acolhe os termos para esse efeito, de tal modo que a eventual declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887 resultaria em inutilidade ante a vigência do Decreto nº 5.051."

Mu

"1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de sua subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados."

A citada Convenção não cuida dos remanescentes dos quilombos e o Decreto 4.887/2003 não poderia regulamentá-la, por isso que aquela é posterior a este. Seria teratológico admitir-se regulamento anterior à norma a ser regulamentada.

De acordo com o princípio da proibição de pré-efeitos de atos normativos, *"os actos legislativos e outros actos normativos não podem produzir quaisquer efeitos jurídicos (pretensão de eficácia) quando não estejam ainda em vigor nos termos constitucional e legalmente prescritos (proibição de pré-efeitos das leis e de actos normativos)."*²²

O argumento, por mais engenhoso que seja, não tem sustentação nem mesmo lógica. Em primeiro lugar, não se pode admitir regulamentação por analogia, que é o que se pretende, pois a Convenção invocada limita-se a cuidar dos povos indígenas e tribais, cuja situação fática difere da dos quilombolas brasileiros. Em segundo lugar, conforme foi dito, a Convenção 169 somente ingressou em nosso

²² CANOTILHO, J. J. Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", Almedina, pág. 259

558

direito positivo após o citado Decreto 4.887/2003. Pretensão igual foi repelida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1435, Relator o Ministro Francisco Rezek, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. DECRETO 1.719/95. TELECOMUNICAÇÕES: CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO. DECRETO AUTÔNOMO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. OFENSA AO ARTIGO 84-IV DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA.

A ponderabilidade da tese do requerente é segura. Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 84-IV da CF/88). A Emenda Constitucional n.º 8, de 1995 - que alterou o inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da CF - é expressa ao dizer que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige. A Lei 9.295/96 não sana a deficiência do ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto. Pela ótica da maioria, concorre, por igual, o requisito do perigo da demora.

Medida liminar deferida."²³

Cumpra salientar, de outro lado, a lição do Ministro Celso de Mello, a dizer que, "no sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -,

²³ ADI 1435, Relator Ministro Francisco Rezek, "DJ" de 06.08.99.

mu

está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional".²⁴

IV.3 - As Leis 9.649/98 e 7.668/88: delegação disfarçada.

Voltemos à alegação de que o Decreto 4.887, de 2003, estaria regulamentando as Leis 9.649/98 e 7.668/88.

Confira-se o teor do artigo 2º, III e parágrafo único, da Lei 7.668/88 (com a redação dada pela Medida Provisória 2.216-37, de 31.08.2001), que atribui à Fundação Cultural Palmares competência para realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação, bem como figurar como parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade:

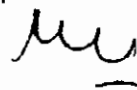
"Art. 2º - A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

²⁴ ADI 1480/DF, Relator Ministro Celso de Mello, "DJ" de 18.05.2001.



Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários."

No mesmo sentido, a Lei 9.649/98 (com a redação dada pela Medida Provisória 2.216-37, de 31.08.2001), que em seu artigo 14, IV, c, confere ao Ministério da Cultura competência para aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar suas demarcações:

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

(...)

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia;

(...)

c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto".

A alegação de que o Decreto 4.887/2003 estaria regulamentando as Leis 9.649/98 e 7.668/88, criando direitos e obrigações, implicaria outra inconstitucionalidade. É que os dois diplomas legislativos referidos estariam veiculando, então, delegações disfarçadas, vedadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, é sabido que somente à lei cabe criar direitos e obrigações e que ao regulamento somente cabe especificá-las. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que "a lei que limitar-se a (pretender) transferir ao executivo o poder de ditar, por si, as condições ou meios que permitem restringir um direito configura delegação



disfarçada, inconstitucional. É que "as funções de cada poder são indelegáveis, à exceção da previsão constitucional de que trata o art. 68".²⁵

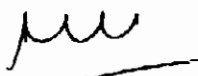
Destarte, conquanto a última parte do artigo 68 do ADCT – "*devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*" – contenha ordem explícita à União, certo é que a eficácia plena desse mandamento depende da satisfação de requisitos: a) a definição dos beneficiários dos títulos; b) a identificação das comunidades remanescentes dos quilombos. Ambos esses requisitos demandam critérios, conceitos e formas que devem ser estabelecidos mediante lei. Noutras palavras, referindo-se o art. 68, ADCT, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, é necessário o estabelecimento dos critérios para que essas comunidades sejam reconhecidas como tal. Caso contrário, corre-se o risco de deferimento da tutela a quem não se qualifica como seu destinatário, ou de negá-la a quem dela faz jus.

IV.4 – O princípio da legalidade.

Ora, conforme exaustivamente foi dito, sempre que se estabelecem critérios e condições para aplicação de qualquer norma, está-se impondo obrigações e limitando o exercício de direitos, o que somente é possível mediante lei, não se qualificando como tal mero decreto do Executivo (C.F., art. 5º, II).

A ausência da lei disciplinando o art. 68 do ADCT e estabelecendo os critérios para a qualificação das comunidades remanescentes dos antigos quilombos torna-se clara, mesmo porque o Decreto 4.887, de 2003, reporta-se não a qualquer norma legal que esteja a regulamentar, mas diretamente à própria Constituição. E mais, conforme foi dito, da simples leitura do referido decreto verifica-se que cria ele

²⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 18ª ed., 2005, págs. 328-329.



562

direitos e obrigações, o que somente poderia fazer o ato normativo primário, a lei (C.F., art. 5º, II).

Inexistente, no caso, a lei que conferiria aplicabilidade imediata ao preceito constitucional – art. 68 do ADCT – vale invocar lição de José Afonso da Silva:

"O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência de seu conceito subordinar-se na Constituição e fundar-se na legalidade democrática. (...) Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de Poderes em que ela seja ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem tampouco mandar proibir coisa alguma aos administrados senão em virtude de lei. É nesse sentido que o princípio está consagrado no art. 5º, II, da CF, em comentário".²⁶

V – A inconstitucionalidade formal do Decreto 4887, de 2003.

A Constituição Federal, em sua primitiva redação, dispunha, no art. 84, ser da competência do Presidente da República *"sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução"* (inciso IV), e *"dispor sobre o funcionamento da administração federal, na forma da lei"* (inciso VI).

A Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, deu nova redação ao dispositivo, retirando do inciso VI a expressão *"na forma da lei"*, e autorizando o Presidente da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração

²⁶ SILVA, José Afonso da, ob. cit., pág. 82

mu

federal "mediante decreto", desde que tal não resultasse em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, inciso VI, alínea a, com a redação da EC 21/2001).

Aproveitando-se da autorização instituída pela EC 32/2001, o Presidente da República expediu o Decreto 4.883, de 20 de novembro de 2003, transferindo do Ministério da Cultura para o Ministério do Desenvolvimento Agrário *"a competência relativa à delimitação das terras das remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, estabelecida no inciso VI, alínea "c", do art. 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003"*.

Ato contínuo, baixou o Presidente da República o Decreto 4.887, também de 20 de novembro de 2003, não apenas regulamentando o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, mas também estabelecendo quais comunidades poderiam ser consideradas beneficiárias do art. 68 do ADCT, criando a ocupação presumida e o critério da autodefinição pela própria comunidade, entre outras inovações.

Admitindo-se a constitucionalidade do Decreto 4.883/2003, que alterou competência estabelecida pela Lei 10.683/2003 e cuja conformidade com a Constituição não está em discussão, flagrante a inconstitucionalidade formal do Decreto 4.887/2003, que pretendeu, à falta de lei própria, regulamentar dispositivo da Constituição e, o que é mais grave, inovando-o.

De fato, o Decreto 4.887/2003 invoca, em seu preâmbulo, a competência prevista no art. 84, incisos IV e VI, a, da Constituição. No entanto, não escapa nem mesmo ao leigo que ele não regulamenta qualquer lei, pois não a indica, e nem cuida de organização da administração federal. Inútil, pois, a referência.



CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

PROFESSOR EMÉRITO DA PUC/MG E
DA UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADVOGADO

Fls.

000519

SJ

564

O que ocorreu, na realidade, foi, inexistindo lei dispondo sobre o art. 68 do ADCT, a expedição de regulamento autônomo, substituto de lei, figura que o nosso ordenamento jurídico não admite, exceto para dispor sobre *"a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"*, conforme art. 84, VI, a, da Constituição, na redação da Emenda 32/2001.

O regulamento, que o nosso ordenamento jurídico admite, é aquele que encontra limites na lei que se propõe a regulamentar. Assim, ele *"não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei."*²⁷

Escrevi, em trabalho de doutrina²⁸, que *"o regulamento é, pois, de regra, um ato normativo secundário geral. Assim o é, no sistema constitucional brasileiro. Por ser secundário, não pode o Executivo, ao exercer a função regulamentar, criar direitos ou obrigações, ou, numa palavra, inovar na ordem jurídica, conforme já prelecionava Pimenta Bueno."*²⁹ Em síntese magnífica do pensamento de eminentes doutrinadores, escreveu Vicente Ráo:

"Os regulamentos constituem legislação secundária (ROUBIER, Les conflits des lois" n.º 4; MESSINEO, Man. dir. civ. com., v. I, n.º 9; BIELSA, Tratado, 3ª ed., v. I, pág. 287; ZANOBINI, Corso dir. amn., v. I, n. 6, pág. 70), assim relevando uma força específica reflexa e derivada da lei (MASSARI, "Dir. priv."; SCIALOJA, verbe, legislatione) cujo objeto consiste em desenvolver, facilitando-lhe a execução, os princípios fixados pela lei (MESSINEO, ob. cit., loc. cit.), atuando intra legem (MASSARI, ob. cit., loc. cit., STOLFI, "Dir. Civ., v. I, n.º 231; AZZARITI, "Div. Civ. Ital.", v. I, n.º 24), sem poder alterá-la por

²⁷ BANDEIRA DE MELLO, OSWALDO ARANHA, "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Forense, v. I, pág. 360; SILVA, José Afonso da, "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros, 2ª ed., pág. 85.

²⁸ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, "Do Poder Regulamentar", em "Temas de Direito Público". Del Rey Ed., pág. 444.

²⁹ PIMENTA BUENO, "Dir. Público Brasileiro", pág. 236 e segs.

mu

565

Fls..
000520
SJ

Impresso por: 010.139.421-75 ADI 3239
Em: 02/08/2016 - 17:24:19

qualquer modo (BEVILÁQUA, "Teoria Geral do Direito", 1908, p. 14, etc).³⁰

Porque não permitidos no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro os regulamentos autônomos, a não ser nas hipóteses mencionadas (C.F., art. 84, VI, "a" e "b"), o Supremo Tribunal Federal os tem declarado inconstitucionais, admitindo até mesmo ação direta de inconstitucionalidade para invalidá-los. Foi o que ocorreu na ADI 1.435, que teve por objeto o Decreto n.º 1.719, de 1995, que cuidava de telecomunicações. Decidiu a Corte Suprema, então, que, *"não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige."*³¹

No julgamento da ADI 673 (medida liminar), em que eram questionados dispositivos do Decreto n.º 430/92, assim manifestei:

"Tem-se, no caso, um regulamento autônomo, que a ordem constitucional brasileira desconhece. Invoco, no ponto, as considerações doutrinárias que expendi no trabalho que escrevi a respeito do tema, já mencionado. O regulamento, no caso, é autônomo, porque não existe norma de direito positivo, em nível de ato normativo primário, que conceitue crédito de natureza alimentícia. Ora, dizíamos, no sistema constitucional brasileiro o regulamento é ato normativo secundário, que não pode criar ou extinguir direitos, que não pode inovar na ordem jurídica. Mas o § 29 do art. 19 do Decreto 430, de 1992, inova ordem na jurídica. Por isso, é inconstitucional."

Examino o artigo 29 do Decreto 430/92.

Trata-se de norma que reproduz o § 19 do art. 100 da Constituição, pretendendo regulamentá-lo. Isto, entretanto, não seria possível, porque o Chefe do Poder Executivo não pode regulamentar a Constituição, não pode expedir decreto regulamentar em relação à

³⁰ RAO, Vicente, "O Direito e a Vida dos Direitos", 1976, Ed. Resenha Universitária, São Paulo, 1976, pág. 266.

³¹ ADI 1.435, Relator Ministro Francisco Rezek, "DJ" de 06.09.99.

Mu

567

Constituição, dado que o art. 84, IV, desta, confere competência ao Presidente da República para "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução." O dispositivo constitucional está se referindo à lei ordinária, por isso que se refere à lei que o Presidente da República sanciona, promulga e faz publicar. O Presidente da República não sanciona e nem promulga Constituição ou emenda constitucional.

Não pode, pois, o Presidente da República expedir decreto regulamentar de norma constitucional. Repito: o Chefe do Poder Executivo não regulamenta a Constituição. Não importa que, no caso, repeliu, no decreto, a norma inscrita na Constituição. O certo é que, pretendendo regulamentar a Constituição, agiu ao arrepio desta, praticou inconstitucionalidade formal".³²

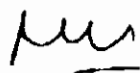
No julgamento da ADI 2.387-DF, o Ministro Sepúlveda Pertence, no seu voto, registrou que "decreto autônomo não se confunde com decreto regulamentar, mas eventualmente ilegal. Decreto autônomo é, por exemplo, o que foi examinado nas ADIns 309 e 313", que "pretendia extrair da própria Constituição a regra de remuneração proporcional ao tempo de serviço dos servidores. (...) O Tribunal verificando que o decreto não tinha pretensão regulamentar de lei alguma, mas pretendia derivar o seu conteúdo da própria Constituição, conheceu da ação direta e afirmou-lhe a inconstitucionalidade."³³

É o que ocorre no caso sob exame. Inexistente lei regulamentadora do preceito constitucional não auto-executável – art. 68 do ADCT – o Chefe do Poder Executivo baixou o Decreto 4.887, de 2003, cujo conteúdo deriva do próprio preceito constitucional, para o fim de torná-lo executável.

Vale lembrar que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo de doutrina da ilustre Procuradora

³² ADI 673-MG.

³³ ADI 2.387-DF, "DJ" de 05.12.2003.



Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, concluiu, em sua 229ª Reunião, pela inconstitucionalidade do Decreto 3.912/2001, que foi substituído pelo Decreto 4.887/2003, dado que consubstanciava regulamento autônomo. É ler:

"O Decreto nº 3.912, de 10.9.2001, regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades de quilombos, bem como para o reconhecimento, a definição, a demarcação, a titulação e o registro imobiliários das terras por eles ocupadas.

**INCONSTITUCIONALIDADE EM DECORRÊNCIA DE SE
TRATAR DE DECRETO AUTÔNOMO**

Invoca-se, no preâmbulo do decreto, o art. 84, IV, da Constituição Federal, como supostamente atributivo de competência do Presidente da República para sua expedição. Sua redação é a seguinte:

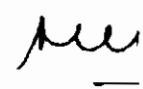
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução."

Evidencia o dispositivo, em sua literalidade, a inexistência do exercício de poder regulamentar sem fundamento numa lei prévia. Assim, ao contrário do que se verifica na Constituição francesa, não existe, entre nós, um poder regulamentar originário e autônomo, constitucionalmente fundado. Desse modo, é o princípio da reserva total de lei a informar a atividade administrativa, exigência esta que se assenta em argumento democrático: "o parlamento adquiriu centralidade política nos estados constitucionais democráticos, devendo dirigir (e não apenas limitar) a atividade do Executivo". O art. 37 da CF empresta reforço sistêmico ao que ora se conclui, ao estabelecer como princípio informador da administração pública a da legalidade.

Reafirma-se, ainda, o princípio do fundamento legislativo necessário do poder regulamentar, mais particularmente na hipótese presente, na medida em que o decreto ora em discussão não cuida tão-somente de atos de regulação ou organização interna da administração, mas antes repercute diretamente sobre posição jurídica de terceiros, a atrair o comando contido no art. 5º, II, da CF, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



*Dessa forma, a ausência de lei que minimamente alcance, em seu âmbito de incidência, o art. 68 do ADCT desautoriza a expedição de decreto acerca do tema.*³⁴

Reveste-se citado Decreto 4.887, de 2003, portanto, de incontornável vício de inconstitucionalidade formal, assim nulo, porque ofensivo ao disposto no art. 84, IV, da constituição Federal.

VI – Inconstitucionalidades materiais.

O Decreto 4.887, de 2003, além de inconstitucional, sob o ponto de vista formal, contém dispositivos ofensivos à Constituição. É dizer, contém normas materialmente inconstitucionais, normas que, mesmo se veiculadas mediante lei, apresentariam o mesmo vício. É que elas inovam e desvirtuam o disposto no art. 68 do ADCT.

Muito se escreveu a respeito do tema. A maioria dos trabalhos, bons trabalhos, é necessário registrar, são, entretanto, trabalhos metajurídicos, escritos sob o ponto de vista étnico – alguns chegam a falar num ramo do Direito, o Direito Étnico – sócio-antropológico e político. São bons trabalhos, repete-se, que pugnam mais pelo ideal de proteção aos descendentes dos quilombolas, o que é elogiável. Por tal razão, são muito mais de lege ferenda do que de lege lata, refletidores, portanto, do que devia ser, tendo em consideração os conceitos matajurídicos em que se assentam, do que efetivamente é, tendo em linha de conta conceitos jurídicos.

³⁴ PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Brito, "Breves Considerações sobre o Decreto 3.912/01", in "Quilombos: identidade étnica e territorialidade", Eliane Cantarino O'Dwyer, organizadora, Rio de Janeiro, FGV, 2002, págs. 281/282

mu

520

O art. 68 do ADCT é expresso: "*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*" "O vocábulo *remanescentes*", registra Cláudio Teixeira da Silva,³⁵ "*tem a acepção de coisas ou pessoas que ficam, restam ou subsistem. Já a palavra quilombo tem o significado de comunidade existente na época escravagista, formada por escravos fugidos.*" Já deixamos expresso, linhas atrás, que não consideramos apenas os escravos fugidos, mas, também, os que, após a Lei Áurea, contemporaneamente a esta, passaram a integrar a comunidade dos quilombos. Deixa-se claro, entretanto: "*remanescentes das comunidades dos quilombos*" que "*estejam ocupando suas terras*" quando da promulgação da Constituição de 1988, 05.10.1988. Daí a conclusão de Cláudio Teixeira da Silva no sentido de "*que o constituinte de 1988 visou a beneficiar tão-somente os moradores dos quilombos e os seus descendentes que viviam nas terras sobre as quais estavam localizadas aquelas comunidades em 1888, e que continuaram a ocupá-las após o citado ano até 05.10.1988.*"³⁶

Posta assim a questão, temos como ofensivos à Constituição, por exemplo, o art. 2º e seu § 1º, que estabeleceram o critério da autodefinição; o § 2º do mesmo artigo, que cria a figura da ocupação presumida; o art. 13, que autoriza desapropriação de terras de domínio particular; e o art. 14, que admite a titulação de terras onde não existe posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Importa registrar, ademais, que o Decreto 4.887, de 2003, bem assim a Instrução Normativa INCRA n.º 20, não estabelecem, às inteiras, previsão de garantir aos proprietários particulares, na eminência de serem desapropriadas as suas terras, o

³⁵ TEIXEIRA DA SILVA, Cláudio, "O Usucapião Singular Disciplinado no art. 68 do ADCT", Rev. de Direito Privado, 11/79.

³⁶ TEIXEIRA DA SILVA, Cláudio, ob. e loc. cit.



devido processo legal. Vale dizer, não asseguram a ampla defesa e o contraditório, certo que a Constituição garante o devido processo legal com os seus corolários, ampla defesa e contraditório, também no que concerne ao processo administrativo (C.F., art. 5º, LV).

VI.1 – O artigo 2º e seu §1º do Decreto 4.887/2003.

Os dispositivos do Decreto 4.887, de 2003, retro referidos, têm a seguinte redação:

"Art. 2º - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º - São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º - Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 13 - Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º feitos de comunicação prévia.

§ 2º - O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

mu 34

Art. 14 - Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber".

O artigo 68 do ADCT garante a titulação das terras que ocupam aos remanescentes das comunidades dos quilombos. Assim, ultrapassa a previsão constitucional e com ela se mostra incompatível qualquer norma que estabeleça critérios inadequados à identificação desses quilombos e de seus remanescentes. Nunca é demais lembrar: a titularidade somente é garantida àquelas comunidades que, mediante posse secular, ocupam as terras onde formados os quilombos. Logo, fundamental, em primeiro lugar, que se trate de quilombo e que a ocupação permanente seja comprovada e existente em 05.10.88. Esses são os pressupostos para a incidência da norma constitucional.

Entretanto, o Decreto 4.887/2003 trilhou caminho diverso, em seu art. 2º e § 1º, ao admitir, como critério de identificação dessas comunidades remanescentes dos quilombos, a própria palavra da comunidade. Ou seja, sem qualquer embasamento técnico - histórico, geográfico e antropológico - a comunidade pode se qualificar como remanescente de algum quilombo, o que basta, segundo o decreto, para merecer o benefício do art. 68 do ADCT.

O que o decreto chama de autodefinição pode abrir caminho para uma ampliação não prevista na Constituição nem querida pelo Constituinte, cuja preocupação foi preservar os hábitos, a cultura, o *modus vivendi* dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nunca cancelar invasões de terras. É que ninguém é remanescente de quilombo porque se considera como tal, pois a auto-atribuição não é critério de identificação de um povo ou pretensos descendentes de determinado grupo social. Essa qualificação depende de estudos, pesquisas e critérios que serão

mu

estabelecidos mediante lei, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também no que diz respeito à própria ocupação, o Decreto 4.887/2001 não prevê qualquer pesquisa étnica, histórica e cultural do grupo, para comprovar essa posse centenária a ser convertida em propriedade. No revogado Decreto 3.912/2001 havia tal previsão. Todavia, o regulamento atual se contenta com a afirmação da comunidade, o que pode gerar desvirtuamentos contrários ao objetivo da norma constitucional.

VI.2 – O § 2º do artigo 2º do Decreto 4.887/2003.

Criou, ainda, o Decreto 4.887/2003, uma ocupação ficta ou presumida, ao dispor, contrariamente à previsão constitucional, serem "*terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural*" (art. 2º, § 2º), e que eles, remanescentes, indicariam "*os critérios de territorialidade*" para medição e demarcação dessas áreas (art. 2º, § 3º).

Ora, a Constituição, no art. 68 do ADCT, não admite presunção de ocupação. Ao contrário, da forma em que redigido – "*... que estejam ocupando suas terras*", ou seja, terras dos antigos quilombos - o texto constitucional não deixa dúvida quanto à necessidade de efetiva comprovação dessa ocupação centenária, pois não existe quilombo moderno, a não ser sob a forma de invasão. Contraria a Constituição norma que, a pretexto de regulamentar seus dispositivos, a eles acaba dando outro alcance, desvirtuando sua finalidade.

O decreto em questão apenas prevê delimitação e demarcação das áreas sugeridas ou indicadas pela própria comunidade, o que não é condizente com a

mu

previsão constitucional. Há que se demonstrar essa ocupação efetiva. A Instrução Normativa nº 20, do INCRA, procurou superar a lacuna, estabelecendo critérios técnicos para a elaboração de relatório. Contudo, tais parâmetros, para garantia da sociedade, e até mesmo dos quilombolas, devem ser estabelecidos por lei.

VI.3 – O artigo 13 do Decreto 4.887/2003.

Vai além o decreto 4.887/2003, em seu artigo 13, ao estabelecer que, *"Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber"*.

O que acontece é que o decreto cria uma nova modalidade de desapropriação, antecedente à titulação de que trata o art. 68 do ADCT: a das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos em relação às quais exista algum título de domínio particular, *"não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos"*.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, a matéria pertinente às desapropriações constitui reserva legal, e não existe lei alguma elegendo a necessidade de titulação de terras quilombolas como fundamento de processo expropriatório. Não há falar que incidiria na espécie a Lei 4.132/62, que trata das desapropriações por interesse social, por isso que o seu art. 2º, inciso III, qualifica como de interesse social *"o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola"*, o que não é o caso.



Igualmente cuidam de desapropriação por interesse social, mas para reforma agrária, a Lei 4.947/66, o Decreto-lei 554/69, a Lei Complementar 76/88. O Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, embora contemple outras hipóteses de desapropriação por interesse social, nenhuma delas dá guarida legal à expropriação de que se cuida.

Vale repetir: a Lei 4.132/62 dispõe sobre colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, ou seja, autoriza desapropriação para formação e manutenção de cooperativas ou povoamento destinados ao trabalho agrícola, enquanto a norma constitucional tem como finalidade a preservação dos valores culturais e étnicos dos afro-descendentes, garantindo-lhes a manutenção de seu *modus vivendi*.

Realmente, a possibilidade de desapropriação, ainda que por interesse social, é questionável. Com efeito, se o art. 68 do ADCT reconhece a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, como justificar sua desapropriação?

Está-se, não custa repetir, criando, mediante decreto, o que não é possível, nova modalidade de desapropriação.

Tais vícios já seriam suficientes para afastar, por inconstitucionalidade, grande parte dos dispositivos do Decreto 4.887/2003, mesmo que não padecesse ele de um problema maior, o da inconstitucionalidade formal, conforme vimos.

VI.4 - As perplexidades geradas pelo artigo 14 do Decreto 4.887/2003.

No entanto, gera ele, ainda, perplexidades outras. Como a do art. 14, que diz: "*Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e*

Mu

576

legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber".

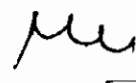
De duas, uma: ou esses ocupantes são os próprios remanescentes das comunidades dos quilombos ou, se estranhos, estamos diante de área que não se mostra passível de titulação em favor dos afro-descendentes, eis que não atendido o requisito da ocupação ("estejam ocupando...") previsto na Constituição, art. 68 do ADCT. Está aí mais uma inconstitucionalidade material.

Vê-se, pois, que o Decreto 4.887/2003, longe de resolver o problema, agravou-o, o que reforça a necessidade de lei, amplamente debatida no Congresso Nacional, único instrumento normativo capaz de superar os impasses atuais, tendo em vista o primado da lei, sobre o qual vale invocar lição de Gilmar Mendes:

"A Constituição de 1988, tal como já fizera a Constituição de 1967/1969 (art. 153, § 2º, c/c 81, III), consagra no art. 5º, II, os princípios da supremacia da lei e da reserva legal como elementos fundamentais do Estado de Direito, exigindo que o poder regulamentar do Executivo seja exercido apenas para fiel execução da lei (CF, art. 84, IV).

Disso resulta diretamente, pelo menos no que concerne aos direitos individuais, que a ilegalidade de um regulamento equivale a uma inconstitucionalidade, porque a legalidade das normas secundárias expressa princípio do Direito Constitucional objetivo ("Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (C.F., art. 5º, II).

Entendimento contrário levaria a uma completa ruptura com a necessária vinculação da Administração à Constituição, uma vez que ela poderia editar qualquer ato regulamentar, ainda que em contradição com os direitos individuais, sem observância do princípio da reserva legal. Nesse caso, tal como já ressaltado por Papier, a legalidade da restrição



577

configura condição de sua constitucionalidade. A contrariedade à lei representa sempre um caso de ofensa a direito individual".³⁷

VI.5 – Inexistência de previsão do devido processo legal.

Conforme foi mencionado, o Decreto 4.887/2003, bem assim a Instrução Normativa INCRA n.º 20, não estabelecem, às inteiras, a garantia aos proprietários particulares, na iminência de serem desapropriadas as suas terras, do devido processo legal com os seus consectários, a ampla defesa e o contraditório (C.F., art. 5º, LV).

Dito de outra forma: eventual processo administrativo de desapropriação ou de reconhecimento de uma comunidade como "remanescente de quilombo" reclama seja facultada a manifestação do proprietário das terras.

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a observância do princípio da ampla defesa.

É ler:

"I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º).

O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.

II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, "O Poder Executivo e o Poder Legislativo no Controle de Constitucionalidade", "Revista da Proc. Geral da República", n.º 10, janeiro-junho, 1977.

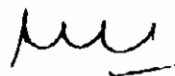
instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade.

Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas de colorido quase - jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."³⁸

Perfeita a advertência do Ministro Celso de Mello:

"(...) Cumpre ter presente que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa, pois - não custa enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do postulado do devido

³⁸ MS 23.550-DF, Plenário, 4.4.2001, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.10.2001.



*processo legal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...).*³⁹

Ao fim e ao cabo, vale invocar o erudito voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, anotando que "os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos";

"A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

As dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.

Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que constituinte pretende assegurar -- como bem anota Pontes de Miranda -- é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).

Observe-se que não se cuida aqui, sequer, de uma inovação doutrinária ou jurisprudencial. Já o clássico João Barbalho, nos seus Comentários à Constituição de 1891, asseverava, com precisão:

'Com a plena defesa são incompatíveis, e, portanto, inteiramente, inadmissíveis, os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinterrogá-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas' (Constituição Federal Brasileira -- Comentários, Rio de Janeiro, 1902, p. 323).

³⁹ SS 1.197-PE, decisão do Ministro Celso de Mello, que indeferiu o pedido de suspensão da segurança, "DJ" de 22.9.97.

mu

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado 'Anspruch auf rechtliches Gehör' (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã -- BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, Ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3a. edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364).

Dai afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

-- direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

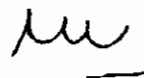
-- direito de manifestação (Recht auf Ausserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

-- direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 85-99).

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägnungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).⁴⁰

⁴⁰ RMS 24.536-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 05.3.2004.



584

VII - Conclusão: resposta às indagações formuladas pelo Consulente.

a) O estabelecimento de normas e critérios para aplicação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constitui matéria privativa de lei, não se enquadrando na faculdade prevista no art. 84, inciso VI, "a", da Constituição, por não se tratar de funcionamento e organização da administração federal. O Decreto 4.887/2003 não se mostra, pois, adequado ao princípio constitucional da legalidade.

b) A meu ver, não pode ser aplicado para reconhecimento do direito assegurado pelo art. 68 do ADCT o critério da autodefinição previsto na Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, seja porque cuida ela de situações distintas da dos quilombolas brasileiros, seja porque não se admite regulamentação por analogia, e a Convenção não se refere ao dispositivo constitucional, seja, enfim, porque o Decreto 4.887/2003 lhe é posterior, não podendo, portanto, ser invocado como instrumento de sua regulamentação.

c) Não se mostra compatível com o disposto no artigo 68 do ADCT o reconhecimento da propriedade e a titulação de terras que não estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos à data da promulgação da Constituição, por isso que é pressuposto para a titulação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos prevista no art. 68 do ADCT, que essas terras estivessem sob ocupação daqueles na data da promulgação da Constituição, 05 de outubro de 1988, não se incluindo nessa hipótese as terras que nunca estiveram sob essa ocupação ou que, se estiveram, não mais estavam em 05.10.88, data em que foi promulgada a Constituição vigente.

d) O quesito comporta desdobramento. O art. 68 do ADCT não admite titulação de terras que não estavam sob ocupação dos remanescentes das comunidades dos quilombos em 05.10.88. Logo, se além do título de propriedade o particular

mu

582

Fis.
000537
SJ

também detivesse a posse da terra, incabível a titulação em favor dos quilombolas, eis que ausente seu pressuposto: a ocupação centenária e ininterrupta.

A meu ver, entretanto, a simples existência de título dominial (escritura) não impede a titulação a que se refere o artigo 68 do ADCT. No entanto, a forma de se proceder a essa transferência da propriedade está a depender de lei.

e) Não sem lei que a autorize. O Decreto 4.887/2003 não supre a necessidade de lei formal que inclua a hipótese entre os casos de interesse social que justifiquem a desapropriação.

f) Não. Nenhum diploma legal que autoriza a desapropriação por interesse social contempla hipótese que permita o processo expropriatório de terras para sua posterior titulação em favor dos quilombolas. Acrescente-se que, se não existe ocupação, incabível a titulação e mesmo desapropriação de terras particulares para efetua-la.

g) A resposta é afirmativa. A uma, pela falta de lei específica que a autorize; a duas, porque a titulação de terras em favor dos quilombolas tem como pressuposto a ocupação. Vale repetir: terras não ocupadas, em 05.10.88, pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, não são passíveis de titulação de que cuida o art. 68 do ADCT.

h) Sim. A expedição de títulos de propriedade depende de prévia homologação, por decreto presidencial, de sua delimitação e demarcação.

i) Como qualquer ato de efeito concreto, o decreto presidencial, na hipótese, está sujeito ao controle judicial por mandado de segurança. No entanto, convém esclarecer que o controle judicial pode ser buscado ainda na fase anterior à

mu

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

PROFESSOR EMÉRITO DA PUC/MG E
DA UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADVOGADO

583

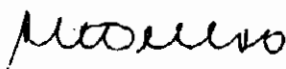
Fls.
000538
SJ

homologação, para estancar procedimento administrativo que tenha por finalidade delimitar e demarcar terras em desacordo com o art. 68 do ADCT.

j) A competência da Justiça Federal de 1º Grau está posta, expressamente, na Constituição, art. 109. A regra é esta: compete aos juizes federais processar e julgar *"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"* (C.F., art. 109, I). Ainda confere a Constituição competências outras aos juizes federais, que, no ponto, não têm interesse (art. 109, incisos II a XI). Assim, os conflitos de terras entre proprietários e remanescentes das comunidades dos quilombos estão sujeitos, em princípio, à jurisdição comum estadual. Todavia, se na causa praticar intervenção uma daquelas entidades referidas no inciso II, do art. 109, da Constituição, a competência deslocar-se-á para a Justiça Federal, desde que esta – e apenas esta – decida pela legitimidade da intervenção. É dizer, legítima a intervenção praticada, será da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento da causa.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Brasília, DF, 21 de agosto de 2006.



Carlos Mário da Silva Velloso*

* Professor Emérito da PUC/MG (Direito Constitucional) e da Universidade de Brasília, UnB (Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito Público). Advogado: OAB/MG n.º 7.725, OAB/DF n.º 23.750.

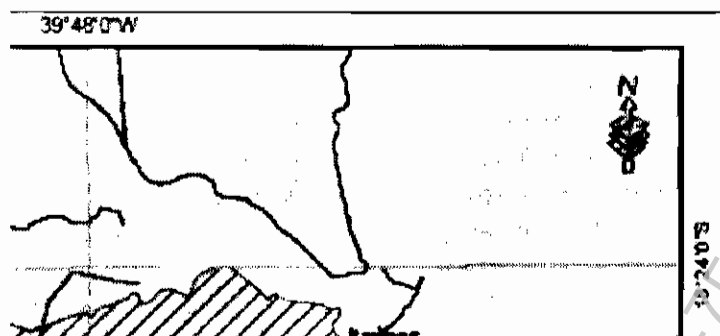
585

Segue mapa com as alterações. (Caso necessite de mais algum detalha é só pedir)

Fls.
000542
SJ

Detalhes do Mapa:

Coordenadas Geográficas e Orientação do Mapa com o Norte.



Informações sobre as áreas atingidas.

REIVINDICAÇÕES COMUNIDADES QUILOMBOLAS			
PROPRIETARIO	COMUNIDADES		
	LINHARINHO	ANGELIM	SÃO JORGE
ARACRUZ	8.455,52 ha	7.529,10 ha	8.631,47
SUZANO	305,95 ha	1.022,60 ha	212,29
ARACRUZ (CONSÓRCIO)	-	-	-
SUZANO (CONSÓRCIO)	14,37 ha	362,44 ha	98,30
PRODUTOR FLORESTAL (ARCEL)	31,56 ha	-	193,75
TERCEIROS	753,36 ha	4.817,57 ha	3.930,95
TOTAL REIVINDICADO	9.560,76 ha	13.731,71 ha	13.066,76

Projeção Universal Transversa de Mercator
Datum Horizontal - SAD 69
Zona UTM - 24 S

Sds

Marcial Amoedo y Cerviño
Coordenador Informações Geográficas
Aracruz Celulose S.A.
Tel: (027) 3270-2732
e-mail: mayc@aracruz.com.br

587

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria/INCRA/P/251, publicada no DOU do dia 12/05/2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso X, do Regimento Interno da autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/P/nº 164 de 14/02/2004, publicado no DOU do dia 17/07/2000, e em cumprimento ao contido no artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1998 e no Decreto Nº 4887 de 20 de novembro de 2003, TORNA PÚBLICO, por meio deste Edital, que tramita nesta Superintendência Regional o processo nº 54340.000674/2004-14, que trata da regularização fundiária das terras remanescentes de Comunidade de Quilombos denominada LINHARINHO, localizada no Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo. Constam dos autos o Relatório Técnico de Identificação e parecer conclusivo da Comissão constituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(20)G nº 30 de 29 de abril de 2005. Os estudos sócio-econômicos, culturais, antropológicos, fundiários, cartográficos e ambientais contidos no citado Relatório concluem que as terras identificadas no referido Processo Administrativo, com área delimitada de 9.542,57 ha (nove mil, quinhentos e quarenta e dois hectares e cinquenta e sete centiares), são consideradas como território da Comunidade Quilombola de Linharinho, esta representada pela Associação dos Produtores Pró-Desenvolvimento Linharinho. Vivem nesta comunidade 41 famílias, caracterizadas como grupo étnico remanescente de quilombo, segundo autodefinição, dotadas de trajetória própria, critérios de pertencimento e exclusão social e relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra relacionada à opressão histórica sofrida. A área de 9.542,57 ha (nove mil, quinhentos e quarenta e dois hectares e cinquenta e sete centiares) a ser reconhecida possui as seguintes especificações técnicas constantes no memorial descritivo: "partindo do ponto 1 de coordenadas UTM 403566,663 e 7952537,698 segue até o ponto 2 localizado na ES - 416 de coordenadas UTM 410272,00 e 7954164,00, com distância de 6899,74m, azimuth 076° 22' 00,57", rumo 076° 22' 00,57" NE, seguindo ainda a nordeste até chegar ao ponto 3 de coordenadas UTM 414618,00 e 7956405,00, com distância de 4889,76m, azimuth 062° 43' 20,14" e rumo 062° 43' 20,14" NE. Deste ponto segue a sudeste ao ponto 4 de coordenadas UTM 416225,293 e 7956004,693, com distância de 1656,39m, azimuth 103° 59' 07,30", rumo 076° 00' 52,70" SE seguindo a sudeste até o ponto 5 de coordenadas UTM 416817,818 e 7955570,174, distância de 734,77m, azimuth 126° 15' 13,97", rumo 053° 44' 46,03" SE até ponto 6 de coordenadas UTM 417433,479 e 7954674,108, distância 1087,19m, azimuth 145° 30' 29,41", rumo 034° 29' 30,59" SE. Deste ponto segue a sul, passando pela ES - 010 obliquamente e pelo Córrego do Conrado até chegar ao Córrego do Aterro no ponto 7 de coordenadas UTM 417654,1 e 7953055,4, distância 1633,67m, azimuth 172° 14' 19,40", rumo 007° 45' 40,60" SE, segue a leste pelo

588

Córrego do Aterro deste ponto até ponto 8 de coordenadas UTM 419243,6 e 7953047,00, distância de 1589,52m, azimuth 090° 18' 10,03", rumo 089° 41' 49,97" SE, seguindo a sudeste até ponto 09 de coordenadas UTM 419829,00 e 7952625,9, distância de 721,12m, azimuth 125° 43' 43,93", rumo 054° 16' 16,07" SE, e ponto 10 de coordenadas UTM 420420,1 e 7952368,7, distância de 644,63m, azimuth 113° 30' 53,52", rumo 066° 29' 06,48" SE, continuando a seguir o Córrego do Aterro a sudeste até ponto 11 de Coordenadas UTM 421235,2 e 7952204,6, com distância 831,45m, azimuth 101° 22' 58,48", rumo 078° 37' 01,52" SE. Desse ponto segue a sul acompanhando o Córrego do Aterro, passando obliquamente ao Córrego Maribu, até ponto 12 de coordenadas UTM 421644,00 e 7951230,5, com distância de 1056,40m, azimuth 157° 14' 01,31", rumo 022° 45' 58,69" SE, seguindo no sentido sudoeste até ponto 13 de coordenadas UTM 421459,81 e 7950705,858, com distância de 556,04m, azimuth 199° 20' 42,10", rumo 019° 20' 42,10" SW. Ainda no sentido noroeste passa pelo ponto 14, coordenadas UTM 421146,418 e 7950567,242, com distância de 342,68m, azimuth 246° 08' 23,20", rumo 066° 08' 23,20" SW, segue no sentido noroeste até ponto 15, coordenadas UTM 420985,633 e 7950577,291, com distância 161,10m, azimuth 273° 34' 34,72", rumo 086° 25' 25,28" NW, onde volta a seguir no sentido sudoeste até ponto 16, coordenadas UTM 420885,142 e 7950255,721, distância de 336,91m, azimuth 197° 21' 14,71", rumo 017° 21' 14,71" SW, e ponto 17 de coordenadas UTM de 420744,27 e 7950197,715, com distância de 152,35m, azimuth 247° 37' 11,66", rumo 067° 37' 11,66" SW. Deste ponto segue em sentido noroeste até chegar no Córrego Maribu no ponto 18 de coordenadas UTM 420269,00 e 7951549,10, com distância de 1432,52m, azimuth 340° 37' 25,26", rumo 019° 22' 34,74" NW, seguindo a sudoeste pelo ponto 19, coordenadas UTM 420059,80 e 7951323,20, de distância de 307,89m, azimuth 222° 48' 07,03", rumo 042° 48' 07,03" SW, margeando o Córrego Maribu até ponto 20, de coordenadas UTM 419240,80 e 7951307,40, distância de 819,15m, azimuth 268° 53' 41,27", rumo 088° 53' 41,27" SW. Deste ponto, segue a sudeste pelo ponto 21, de coordenadas UTM 419561,81 e 7950475,975, distância de 891,24m, azimuth 158° 53' 19,02", rumo 021° 06' 40,98" SE, que acompanha o Córrego do Aterro até a juntura com Córrego do Caboclo no ponto 22, de coordenadas UTM 418393,10 e 7950211,70, com distância de 1198,22m, azimuth 257° 15' 29,73", rumo 077° 15' 29,73" SW, seguindo ainda pelo Córrego do Caboclo até ponto 23, de coordenadas UTM 418308,397 e 7950061,446, com distância de 172,48m, azimuth 209° 24' 40,86", rumo 029° 24' 40,86" SW. Seguindo em sentido sudeste até ponto 24, de coordenadas UTM 419439,197 e 7949566,812, com distância de 1234,25m, azimuth 113° 37' 31,83", rumo 066° 22' 28,17" SE e segue no sentido nordeste até chegar no Córrego do Aterro no ponto 25, coordenadas UTM 419595,70 e 7950388,20, com distância de 836,16m, azimuth 010° 47'

15,14", rumo 010° 47' 15,14" NE até ponto 26, de coordenadas UTM 420275,804 e 7950098,592, de distância de 739,20m, azimuth 113° 03' 56,56", rumo 066° 56' 03,44" SE. Desse ponto segue em sentido sudoeste no ponto 27 de coordenadas UTM 420103,325 e 7949367,384, com distância de 751,28m, azimuth 193° 16' 20,81", rumo 013° 16' 20,81" SW e no sentido sudeste até ponto 28, de coordenadas UTM 420419,364 e 7948801,472, com distância de 648,18m, azimuth 150° 49' 06,26", rumo 029° 10' 53,74" SE. Passando paralelamente ao Córrego da Teresa em sentido sudoeste chega ao ponto 29, de coordenadas UTM 418892,293 e 7948605,688, com distância 1539,57m, azimuth 262° 41' 38,51", rumo 082° 41' 38,51" SW, seguindo ainda nesse sentido até ponto 30, de coordenadas UTM 418354,659 e 7948288,337, com distância de 624,31m, azimuth 239° 26' 52,01", rumo 059° 26' 52,01" SW, até encontro com Córrego da Teresa no ponto 31, de coordenadas UTM 416388,051 e 7947555,056, com distância de 2098,87m, azimuth 249° 33' 04,43", rumo 069° 33' 04,43" SW. Desse ponto segue até a ES - 421, no ponto 32, de coordenadas UTM 415702,745 e 7946753,592, com distância de 1054,51m, azimuth 220° 31' 57,66", rumo 040° 31' 57,66" SW e segue nesse sentido pelos pontos 33, coordenadas UTM 412136,655 e 7946164,453, distância 3614,43m, azimuth 260° 37' 08,88", rumo 080° 37' 08,88" SW, ponto 34, de coordenadas UTM 410946,355 e 7946120,368, distância 1191,12m, azimuth 267° 52' 44,09", rumo 087° 52' 44,09" SW até ponto 35, de coordenadas UTM 410263,561 e 7945886,359, distância de 721,78m, azimuth 251° 04' 56,10", rumo 071° 04' 56,10" SW. Desse ponto segue no sentido noroeste até ponto 36, de coordenadas UTM 409791,657 e 7946070,457, com distância de 506,54m, azimuth 291° 18' 41,85" e rumo 068° 41' 18,15" NW, seguindo em sentido nordeste até o encontro dos Córregos São Domingos e da Lama, no ponto 37, de coordenadas UTM 410102,90 e 7948632,00, com distância de 2580,38m, azimuth 006° 55' 40,17", rumo 006° 55' 40,17" NE. A partir desse ponto segue-se acompanhando o Córrego da Lama pelo ponto 38, de coordenadas UTM 408477,10 e 7949684,00, com distância de 1936,47m, azimuth 302° 54' 19,93", rumo 057° 05' 40,07" NW, até ponto 39, de coordenadas UTM 407723,50 e 7950100,80, com distância de 861,18m, azimuth 298° 56' 45,75" e rumo 061° 03' 14,25" NW. Seguindo em sentido noroeste acompanhando córregos, passa pelos pontos 40, de coordenadas UTM 406355,60 e 7951358,30, com distância de 1858,08m, azimuth 312° 35' 31,52", rumo 047° 24' 28,48" NW, ponto 41, de coordenadas UTM 405907,10 e 7951538,90, distância 483,50m, azimuth 291° 56' 00,39", rumo 068° 03' 59,61" NW, ponto 42, de coordenadas UTM 404968,10 e 7951952,10, distância 1025,89m, azimuth 293° 45' 05,54", rumo 066° 14' 54,46" NW e ponto 43, de coordenadas UTM 403632,682 e 7952427,248, distância de 1417,43m, azimuth 289° 35' 08,87", rumo 070° 24' 51,13" NW, até chegar ao ponto de origem". Nestes termos, DAMOS CIÊNCIA aos detentores dos títulos incidentes no referido território e a seguir especificados: JOSÉ DE ASSIS MARTINS (imóvel denominado Cór-

Fis.

000547

SJ

589

rego do Linhares, matrícula/registro R1/2.483, livro 2, fls. 01); VI-
VALDO LORENÇON (imóvel localizado no lugar denominado São
Domingos, matrícula/registro R1/1.077, livro 2C, fls. 192; imóvel
localizado no lugar denominado Córrego de Linhares, matrícula/re-
gistro R1/2.036, livro 2G, fls. 08; imóvel localizado no lugar de-
nominado Rio São Domingos, matrícula/registro R1/1.991, livro 2F,
fls. 263; imóvel localizado no lugar denominado Córrego do Li-
nhares, matrícula/registro R1/2.042, livro 2G, fls. 14; terreno no Sítio
"Fazenda Gracinha", matrícula/registro R1/2.429, ficha 2; imóvel lo-
calizado no lugar denominado Engenho, matrícula/registro R2/1.095,
livro 2C, fls. 211), a empresa ARACRUZ CELULOSE S/A (imóveis
inseridos no Bloco 01-CB: área localizada no Córrego São Domingos,
matrícula/registro R1/2.986, livro 2J, fls. 144; Fazenda São José,
matrícula/registro R39/656, livro 2B, fls. 64; Fazenda Passarinho,
matrícula/registro R19/655, livro 2B, fls. 63; imóvel localizado no
lugar denominado Córrego do Linhares, matrícula/registro R8/1.244,
livro 2B, fls. 90; terreno no lugar denominado Beira do Rio São
Domingos, matrícula/registro R12/380, ficha 2; áreas localizadas nos
lugares denominados Rio São Domingos, Santana, Córrego da Água
Loura e outros, matrícula/registro R2/2.279, livro 2G, fls. 252; área
no lugar denominado Córrego da Serra, matrícula/registro R1/2.887,
livro 2J, fls. 44; área localizada no lugar denominado Perobas, ma-
trícula/registro R2/2.383, livro 2A, fls. 59; área localizada no lugar
denominado Córrego da Queixada, matrícula/registro R4/1.196, livro
2D, fls. 38; área localizada no lugar denominado Córrego da Serra,
matrícula/registro R1/2.888, livro 2J, fls. 45; Córrego Água Vermelha,
matrícula/registro R3/535, livro 2A, fls. 235, imóvel localizado no
lugar denominado São Domingos e Água Preta, matrícula/registro
R4/601, livro 2B, fls. 05; Fazenda Estrela do Norte, matrícula/registro
R5/486, livro 2A, fls. 186; imóvel localizado no lugar denominado
Córrego do Caboclo, matrícula/registro R4/716, livro 2B, fls. 126;
imóvel localizado no lugar denominado Paiol de Dentro, à direita do
Córrego Serra, matrícula/registro R3/2.933, livro 2J, fls. 91; imóvel
localizado no lugar denominado Santa Galo, matrícula/registro
R14/1.250, livro 2D, fls. 96); CASSIANO ALVES DOS SANTOS
(Fazenda Castelo no Braço do Rio, matrícula 11.543, livro 3L, fls.
118); MATEUS DOS SANTOS (imóvel localizado no lugar deno-
minado Rio São Domingos, matrícula/registro R1/12.429, livro 3N,
fls. 15); MANOEL DOS SANTOS (imóvel localizado no lugar de-
nominado Rio São Domingos, matrícula/registro R1/3.813, livro 2N,
fls. 72); OSCARINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (Sítio Li-
nharinho, matrícula/registro R1/6.614, livro 2, ficha-fls. 01); MA-
NOEL CASSIANO FILHO (um terreno no lugar denominado Rio
São Domingos, matrícula/registro R1/3.343, livro 02, ficha/fls. 01);
RACINE FRIZZERA (terreno no lugar denominado Rio São Do-
mingos, matrículas/registros R1/6.049, livro 2, ficha/fls. 01). Todos os
registros e/ou matrículas citados localizam-se no Cartório de Registro
de Imóvel da Comarca de Conceição da Barra. DAMOS CIÊNCIA
também aos ocupantes de mera posse: Domingas Conceição Cas-
siano, Gelson Cassiano, Gersi Cassiano, Benedita Cassiano, Ademir

Fls.

000548

SJ

590

da Conceição de Freitas, Beatriz Cassiano, Maria José de Jesus Gomes, Narciso de Jesus Gomes, Maria Helena de Jesus Gomes, Luizário de Jesus Gomes, Carlos de Jesus Gomes, André de Jesus Gomes, Manuel de Jesus Gomes, Nailza Felício Gomes, Anália do Nascimento, Rosa Nascimento, Lourenço Nascimento, Domingos Cosme dos Santos, Alcinéia Cosme dos Santos, Leovegildo dos Santos Evangelista, Mauro César dos Santos, Antonieta dos Santos, Francisco Jorge dos Santos, Fernando dos Santos, Elda Maria dos Santos, Vermindo dos Santos, Roberto Cosme dos Santos, Maria Helena de Araújo, Arnaldo Adolfo Domingos, Aparecida Conceição dos Santos, Joaquim Guilherme dos Santos, Ubaldo Guilherme dos Santos, Benedito Alves dos Santos, Jurema Thomas da Conceição. Informamos ainda que o referido Processo Administrativo encontra-se à disposição dos interessados na sede da Superintendência Regional do INCRA no Espírito Santo, sito à Av. Senador Robert Kennedy, 601, Bairro São Torquato, Vila Velha - ES, CEP.: 29114-300.

Vila Velha, 20 de dezembro de 2005.

JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI

Impresso por: 010.139.421-75
Em: 02/08/2016 - 17:24:19



592

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO ESPÍRITO SANTO****EDITAL DE 18 DE OUTUBRO DE 2006**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria/INCRA/110, publicada no DOU do dia 25/04/2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso X, do Regimento Interno da autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/P/nº 164 de 14/02/2004, publicado no DOU do dia 17/07/2000, e em cumprimento ao contido no artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1998 e no Decreto Nº 4887 de 20 de novembro de 2003, TORNA PÚBLICO, por meio deste Edital, que tramita nesta Superintendência Regional o processo nº 54340.000042/2005-31, que trata da regularização fundiária das terras remanescentes de Comunidade de Quilombos denominada SÃO JORGE, localizada no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo. Constam dos autos o Relatório Técnico de Identificação e parecer conclusivo da Comissão constituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(20)G nº 30 de 29 de abril de 2005. Os estudos sócio-econômicos, culturais, antropológicos, fundiários, cartográficos e ambientais contidos no citado Relatório concluem que as terras identificadas no referido Processo Administrativo, com área delimitada de 13.074,023 ha (treze mil e setenta e quatro hectares, dois ares e três centímetros), são consideradas como território da Comunidade Quilombola de São Jorge. Vivem nesta comunidade 70 famílias, caracterizadas como grupo étnico remanescente de quilombo, segundo autodefinição, dotadas de trajetória própria, critérios de pertencimento e exclusão social e relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra relacionada à opressão histórica sofrida. A área do território delimitada a ser reconhecida possui as seguintes especificações técnicas constantes no memorial descritivo: "Partindo do ponto 01 de coordenadas UTM 408640,440 E e 7932581,259 N, contornando o Rio São Mateus (confrontando com terrenos da união) percorrendo uma distância de 14241,66 metros até o ponto 02 de coordenadas UTM 395101,701 E e 7937219,792 N, deste ponto segue até o ponto 03 de coordenadas UTM 395101,701 E e 7937219,792 (orientação azimutal de 327º 59' 40,62") percorrendo uma distância de 89,86 metros, deste ponto segue até o ponto 04 de coordenadas UTM 395173,142 E, e 7937438,878 N (orientação azimutal de 018º 03' 37,70") percorrendo uma distância de 230,44 metros, deste ponto segue até o ponto 05 de coordenadas UTM 395516,059 E e 7938539,071 N (orientação azimutal de 017º 18' 41,93") percorrendo uma distância de 1152,40 metros, deste ponto segue até o ponto 06 de coordenadas UTM 395920,892 E e 7939796,435 N (orientação azimutal de 017º 50' 49,15") percorrendo

593

uma distância de 1320,93 metros, Deste ponto segue até o ponto 07 de coordenadas UTM 396033,726 E e 7940047,549 N (orientação azimutal de 023° 27' 08,40") percorrendo uma distância de 276 metros, confrontando com a propriedade da Aracruz Celulose, deste ponto segue até o ponto 08 de coordenadas UTM 395973,195 E e 7940134,563 N (orientação azimutal de 325° 10' 31,84") Percorrendo uma distância de 106,00, deste ponto segue contornando trilha existente na carta IBGE, folha São Mateus (*) até o ponto 09 de coordenadas UTM 396537,838 E e 7943870,478 N percorrendo uma distância de 4038 metros, Deste ponto segue até o ponto 10 de coordenadas UTM 396810,229 E e 7944018,023 N (orientação azimutal de 061° 33' 25,46") percorrendo uma distância de 309,78 metros, Deste ponto segue contornando o Rio Santana confrontando com a propriedade da Aracruz Celulose até o ponto 11 de coordenadas UTM 403226,851 E e 7943782,647 N percorrendo uma distância de 6326,05 metros, Deste ponto segue até o ponto 12 de coordenadas UTM 403298,129 E e 7943805,812 N (orientação azimutal de 071° 59' 45,02") Percorrendo uma Distância de 80,74 metros, deste ponto segue até o ponto 13 de coordenadas UTM 403372,972 E e 7943836,106 N (orientação azimutal de 067° 57' 49,58"), confrontando com a propriedade do Senhor Amadeu Cardoso, percorrendo uma distância de 80,74 metros, Deste ponto segue até o ponto 14 de coordenadas UTM 403463,851 E e 7943841,451 N (orientação azimutal de 086° 38' 00,74") percorrendo uma distância de 91,04 metros, Deste ponto segue até o ponto 15 de coordenadas UTM 403552,949 E e 7943834,324 N (orientação azimutal de 094° 34' 26,12") Percorrendo uma distância de 89,38, deste ponto segue até o ponto 16 de coordenadas UTM 403638,483 E e 7943828,978 N (Orientação Azimutal de 093° 34' 34,80") percorrendo uma distância de 85,70 metros, Deste ponto segue até o ponto 17 de coordenadas UTM 406243,706 E e 7943711,368 N (orientação azimutal de 094° 37' 11,72") confrontando com a propriedade da Senhora Carmelita João Jerônimo, percorrendo uma distância de 491,17, Deste ponto segue Contornando o Rio Santana até encontrar o ponto 18 de Coordenadas UTM 406168,020 E e 7943720,368 N, próximo a rodovia BR 101, percorrendo uma distância de 2123,87 metros, Deste ponto segue até o ponto 19 de coordenadas UTM 406748,000 E e 7943575,940 N (Orientação Azimutal de 105° 01' 55,84"), confrontando com a propriedade do Senhor Benedito Serafim, Percorrendo uma distância de 522,16 metros, Deste ponto segue até o ponto 20 de coordenadas UTM 406826,406 E e 7943577,722 N (orientação azimutal de 088° 41' 52,84"). Percorrendo uma distância de 78,43 metros, deste ponto segue até o ponto 21 de coordenadas UTM 407321,791 E e 7943709,586 N (Orientação azimutal de 062° 59' 14,40"), confrontando com a propriedade da Dalcol, percorrendo 515,46 metros, deste ponto segue até o ponto 22 de coordenadas UTM 407783,318E e 7943764,827N (orientação Azimutal de 083° 10' 28,82"), confrontando com a propriedade da Aracruz Celulose, percorrendo uma distância de 464,82 metros, Deste ponto segue até o ponto 23 de coordenadas UTM 407883,107 E e 7943798,684 N (Orientação azimutal de 071° 15' 31,17"), percorrendo uma distância de 105,38 metros, deste ponto segue até o ponto 24 de coordenadas UTM 408417,695 E e 07944099,835 N (Orientação azimutal de 060° 36' 21,56"), con-

504

frontando com a propriedade do senhor Clovis dos Santos, percorrendo uma distância de 613,58 metros, Deste ponto segue até o ponto 25 de coordenadas UTM 408591,368 E e 7944161,131 N, confrontando com a propriedade da Aracruz Celulose percorrendo uma distância de 184,17, Deste ponto segue até o ponto 26 de coordenadas UTM 408972,085 E e 7942130,641 N (orientação Azimutal de 169° 22' 49,24"), percorrendo uma distância de 2065,87 metros, deste ponto segue até o ponto 27 de coordenadas UTM 409024,340 E e 7941623,019 N, (orientação azimutal de 174° 07' 21,39") percorrendo uma distância de 510,30 metros, deste ponto segue até o ponto 28 de coordenadas UTM 409047,137 E e 7941533,100 N (orientação azimutal de 165° 46' 25,58"), percorrendo uma distância de 92 metros, deste ponto segue até o ponto 29 de coordenadas UTM 409256,199 E e 7941077,809 N (orientação azimutal de 155° 20' 10,27") percorrendo uma distância de 501 metros, Deste ponto segue até o ponto 30 de coordenadas UTM 409302,657 E e 7941008,121 N (orientação azimutal de 146° 18' 35,76"), Percorrendo uma distância de 83,75 metros, deste ponto segue até o ponto 31 de coordenadas UTM 409255,756 E e 7940055,361 N (orientação Azimutal de 182° 49' 05,56") confrontando com BahiaSUL Celulose e Aracruz Celulose, percorrendo uma distância de 953,91 metros, deste ponto segue até o ponto 32 de coordenadas UTM 409908,947 E e 7939152,092 N (orientação Azimutal de 144° 07' 40,02"), contornando o afluente do córrego Água Loura, Confrontando com a propriedade da Aracruz Celulose, percorrendo uma distância de 1114,70 metros, Deste ponto segue até o ponto 33 de coordenadas UTM 409908,947 E e 7939129,697 N (orientação azimutal de 180° 00' 00,00") percorrendo uma distância de 22,40 metros, deste ponto Segue até o ponto 34 de coordenadas UTM 409991,062 E e 7938539,959 N (orientação azimutal de 172° 04' 23,06"), confrontando com propriedade da Aracruz Celulose, percorrendo uma distância de 595,43 metros, deste ponto segue até o ponto 35 de coordenadas UTM 410437,832 E e 7937945,873 N, (orientação Azimutal de 143° 03' 20,76") contornando o afluente do córrego Grande, percorrendo uma distância de 743,33 metros, deste ponto segue até o ponto 36 de coordenadas UTM 410525,558 E e 7937809,410 N (orientação Azimutal de 147° 15' 53,19"), percorrendo uma distância de 162,23 metros, Deste ponto segue até o ponto 37 de coordenadas UTM 409788,569 E e 7935706,295 N (orientação azimutal de 199° 18' 42,68"), confrontando com a propriedade da Aracruz Celulose, percorrendo uma distância de 2228,51 metros, Deste ponto segue até o ponto 38 de coordenadas UTM 409893,478 E e 7934762,974 N (orientação azimutal de 173° 39' 14,73"), percorrendo uma distância de 949,14 metros, deste ponto segue até o ponto 39 de coordenadas UTM 408936,016 E e 7934560,645 N (orientação Azimutal de 258° 04' 04,53"), percorrendo uma distância de 978,61, deste ponto segue até o ponto 40 de coordenadas UTM 408798,200 E e 7934591,967 N (orientação azimutal de 282° 48' 15,36") contornando a antiga estrada

que liga São Mateus e Conceição da Barra, percorrendo uma distância de 141,33 metros, Deste ponto segue até o ponto 41 de coordenadas UTM 409172,553 E e 7933505,655 N, contornando a área Urbana do Bairro Litorâneo, Deste ponto segue até o ponto 42 de Coordenadas UTM 409184,838 E e 7933426,409 N, (orientação azimutal de 171° 11' 16,58") percorrendo uma distância de 80,19 metros, deste ponto segue até o ponto 43 de coordenadas UTM 408941,545 E e 7932901,416 N, contornando a BR-101, percorrendo uma distância de 579,46 metros, Deste ponto, segue até o ponto 44 de coordenadas UTM 408873,982 E e 7932803,265 N, (orientação Azimutal de 214° 32' 30,60") Percorrendo uma distância de 119,16 metros, deste ponto segue até o ponto de origem percorrendo uma distância de 346,00 metros, fechando o Território Quilombola de São Jorge. Nestes termos, DAMOS CIÊNCIA aos detentores dos títulos incidentes no referido território e a seguir especificados: Aracruz Celulose S.A. (matrículas/registros nº R05, 559, L. 02, fl. 02; R05, 558, L. 02, fl. 04; R02, 9.551, L. 02, fl. 02-v; R01, 7.072, L. 02, fl. 01; R01, 14.832, L. 02, fl. 01; R01, 5.898, L. 02, fl. 01; R01, 7.132, L. 02, fl. 01; R01, 5.570, L. 02, fl. 01; 560, L. 02, fl. 03-v; R05, 557, L. 02, fl. 04; R01, 700, L. 02, fl. 01; R01, 7.730, L. 02-AL, R01, 5.576, L. 02, fl. 01; R06, 201, L. 02, fl. 03; R05, 563, L. 02, fl. 03; R01, 995, L. 02, fl. 01; R02, 996, L. 02, fl. 01; R01, 1.911, L. 02, fl. 01; R01, 997, L. 02, fl. 01); Mucuri Agroflorestal S.A. (matrículas/registros nº R06, 1.019, L. 02, fl. 02-v; 15.222, L. 02, fl. 02; R04, 1.088, L. 02, fl. 02; R04, 1.090, L. 02, fl. 01-v; 600, L. 02, fl. 04-v); Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A. (matrículas/registros nº R04, 9.925, L. 02, fl. 1-v; R04, 10.072, L. 02, fl. 1-v); Tecniflora Agroflorestal Ltda. (matrículas nº 1.860, L. 02; 1.861, L. 02; 14.278, L. 03-Q; 14.279, L. 03-Q; 14.308, L. 03-Q); Comercial Norte Ferro e Metais Ltda. (matrícula/registro nº R01, 16.822, L. 02, fl. 01); Indústria e Mecânica Nossa Senhora da Penha Ltda - IMENOSPEN (matrícula/registro nº R02, 2.224, L. 02, fl. 02-v); Mineração Jaboticabal Ltda. (matrícula/registro nº R03, 9.484, L. 02, fl. 01); Posto Água Mineral Ltda. (matrícula/registro nº R01, 9.629, L. 02); Posto Gota de Ouro Ltda. (matrícula/registro nº R04, 635, L. 01-v e 02); Floresta Rio Doce S.A. (matrícula/registro nº R01, 6.200, L. 02, fl. 01); Município de São Mateus (matrícula/registro nº R01, 15.259, L. 02, fl. 01); José Maria de Almeida Barbosa e Luiz de Almeida Barbosa (matrícula/registro nº R01, 7.591, L. 02, fl. 01); Azildo Adão (matrícula/registro nº R01, 12.169); Manoel Abel de Almeida (matrícula nº 3.152, L. 02); Manoel Barbosa dos Santos, Carlos A. Barbosa, Ruy Barbosa, Nelson Alves Barbosa, Noelson Alves Barbosa, Milton Alves Barbosa, Lauriano Alves Barbosa, Maria Alves Barbosa, Marony Alves Barbosa, Roberto Alves Barbosa, Renan Alves Barbosa e Robério Alves Barbosa (matrícula nº 6.531, L. 03-H, fl. 94); Deolinda de Almeida Barbosa (matrícula/registro nº R01, 5.071, L. 02, fl. 01; R02, 1.874, L. 02 fl. 01); Domingas Marly de Almeida (matrícula/registro nº R01, 3.185, L. 02, fl. 01; R01, 6.821, L. 02, fl. 01); Manoel Barbosa Filho (matrícula/registro nº R01, 8.894, L. 02, fl. 01); Robson Almeida Barbosa Filho (matrícula/registro nº R02, 1.452, L. 02, fl. 01; R02, 9.762, L. 02, fl. 02-v); Otávio de Almeida Cunha (matrícula nº 15.384, L. 03-Q, fl. 182); José

Fis.

000553

SJ

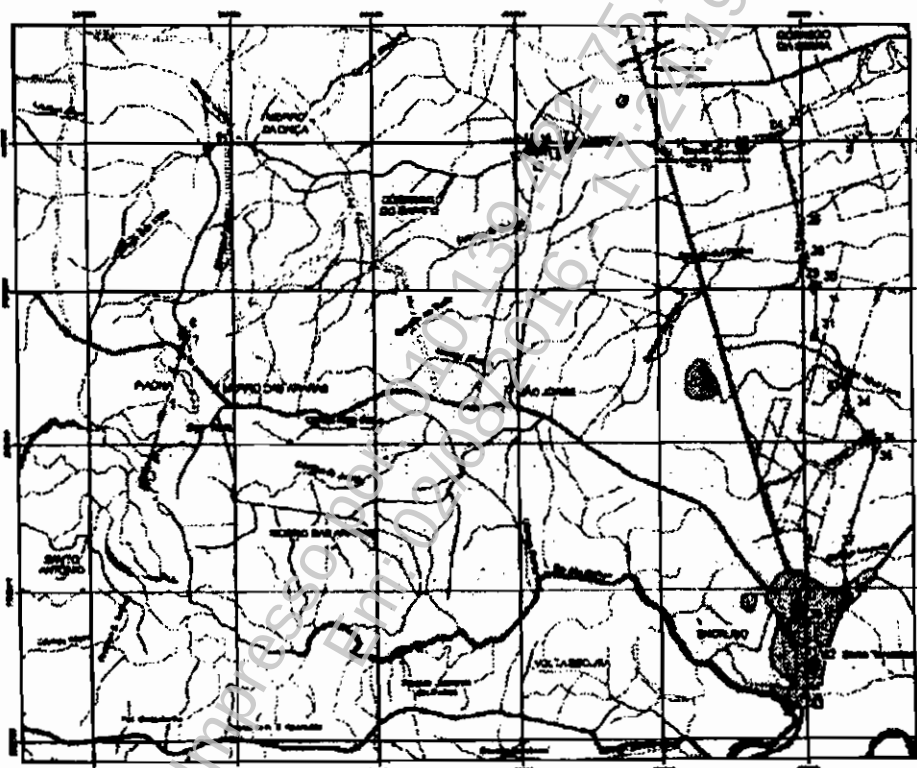
595

Maria de Almeida Barbosa (matrícula/registro nº R02, 9.980, L. 02, fl. 01); Noel Joaquim dos Santos (matrícula/registro nº R01, 2.367, L. 02, fl. 01); Roberto Caputi de Vasconcelos (matrícula/registro nº R01, 6.350, L. 02, fl. 01); Esbertalina Alves de Vasconcelos e Roberto Caputi de Vasconcelos (matrícula/registro nº R01, 6.616, L. 02); Esbertalina Alves de Vasconcelos, Roberto Caputi de Vasconcelos, Edilson Barbosa Alves, Edy Alves de Almeida e Lauro Barcelos de Almeida (matrícula/registro nº R02, 03, 04, 2.213, L. 02, fls. 01, 01-v, 02); Adilson Alves dos Santos (matrícula/registro nº R01, 14.803, L. 02); Waldemar Faria (matrícula/registro nº R02, 6.011, L. 02, fl. 01-v; R02, 6.012, L. 02, fl. 01-v; R02, 2.615, L. 02, fl. 01); Walderado Faria (matrícula/registro nº R01, 6.011, L. 02, fl. 01; R01, 6.012, L. 02, fl. 01); Esmar Faria Silva (matrícula/registro nº R03, 6.012, L. 02, fl. 02-v); Lucimar Barcelos Faria Bonomo, Kleber Barcelos Faria, Benedito Barcelos Faria e Rita de Cássia Faria (matrícula/registro nº R01, 6.011, L. 02, fl. 01; R01, 6.012, L. 02, fl. 01); Ana Lúcia Zorzal (matrícula/registro nº R01, 13.072, L. 02, fl. 01); Domingos Geraldo Andrade (matrícula/registro nº R01, 14.840, L. 02); Ronaldo Faria (matrícula/registro nº R01, 9.115, L. 02, fl. 01); Arnaldo Neves Esteves (matrícula nº 7.514, L. 03-J, fl. 11; 1.848, L. 03-B, fl. 112); Ronaldo Neves Esteves (matrícula/registro nº R03, 12.948, L. 02, fl. 01-v; 7.715, L. 3-B, fl. 12); Edivaldo Permanhane (matrícula/registro nº R01, 13.891, L. 02); Milton Neves Esteves (matrícula nº 1.218, L. 03-B; 4.171, L. 02; 3.172, L. 03-C; 6.296, L. 03-H; 9.052, L. 03-K; 16.897, L. 03-S); Lindolfo Júnior de Jesus, Manoel Lindolfo de Jesus, Maria Lindolfo de Jesus, Ana Lindolfo de Jesus, Mateus Lindolfo de Jesus, Nila Esteves Gomes e Bárbara Regina de Jesus (matrícula/registro nº R01, 8.223, L. 02, fl. 01); Lindolfo de Jesus (matrícula nº 3.824, L. 03-C, fl. 286); Paulo Roberto Pariz (matrícula/registro nº R02, 14.420, L. 02, fl. 01); Anália Serra Brahim (matrícula nº 3.311, L. 03-C, fl. 148); Elísio Laudino de Sena (matrícula nº 6.841, L. 03-J, fl. 11); Pedro Serafim Filho (matrícula/registro nº R01, 6.901, L. 02, fl. 01); Dezir Francisco dos Santos, Maria Josefa Custódio, Sebastião Geminiano Francisco, Luiza Geminiano Francisco, Luiza Geminiano Francisco, Benedito dos Santos Rodrigues, José Geminiano Francisco, Ana dos Santos Rodrigues, Domingos Geminiano Rodrigues, Gildo dos Santos Rodrigues e Manoel dos Santos Rodrigues (matrícula/registro nº R01, 8.509, L. 02, fl. 01); Zemar Mancine (matrícula/registro nº R03, 4.630, L. 02, fl. 01); Maria Ana da Conceição, Esmeraldina Rodrigues Ferreira, Geminiano Francisco Rodrigues, Joana Francisco Rodrigues, Maria Francisco Rodrigues, Teodoro Francisco Rodrigues, Rosa Jerônimo Alves, Benedito Francisco Rodrigues, Castorina Francisco Rodrigues (matrícula nº 9.037, L. 03-K, fl. 138); Antônio Conceição (matrícula nº 6.799, L. 03-I); Deusdedit Coutinho (matrícula nº 7.434, L. 03-I, fl. 143); Mariano Cunha Coutinho, Verida Coutinho Botelho, Plínio Magno da Cunha Coutinho (matrícula/registro nº R06, 3.409, L. 02, fl. 02; R07,

3.334, L. 02, fl. 02-v); Agenor Silveiras e Menimozina Silveiras (matrícula/registro nº R01, 7.699, L. 02, fl. 02-v); Oto de Oliveira Neves (matrícula nº 1.144, L. 03-B, fl. 04); Agenor Silveiras (matrícula nº 7.949, L. 03-J, fl. 104); Antenor Malverdi (matrícula nº 12.330, L. 03-O, fl. 130); Benedito Pereira (matrícula nº 10.092, L. 03-M, fl. 08); Alfredo Motta Neto (matrícula nº 11.469, L. 03-N, fl. 104); Aldano Inácio (matrícula nº 10.839, L. 03-M, fl. 139); Emílio Martins dos Santos (matrícula nº 12.654, L. 03-P; matrícula nº 15.494, L. 03-Q); José Olindo Nascimento (matrícula nº 15.458, L. 03-Q, fl. 193); Clóvis Cornélio de Freitas (matrícula/registro nº R06, 5.214, L. 02, fl. 01-v e 02); José Jardelino dos Santos (matrícula nº 14.263, L. 03-Q); Adilson Garcia Cravo (matrícula/registro nº R05, 4.401, L. 02, fl. 01-v); Otávio Caetano de Oliveira (matrícula nº 10.389, L. 03-M, fl. 57); Jacinto Lopes (matrícula nº 13.373, L. 03-P, fl. 124); Manoel Cardoso (matrícula nº 7.513, L. 03-J; 1.524, L. 02; 4.707, L. 03-E; 7.953, L. 03-J); Ulisses José Amorim Maciel (matrícula nº 813, L. 03A, fl. 112); João Miguel Jogaib (matrícula nº 860, L. 03-A, fl. 127); Josefa Vitória de Oliveira, Brígida de Oliveira, Hermelino de Oliveira, Mário Bento de Oliveira, José Modesto de Oliveira, Manoel Modesto de Oliveira (matrícula nº 3.133, L. 03-C; fl. 111); José Vieira Milagres Ferreira, Branca Barbosa Milagres, Damão Barbosa Milagres, Zeia Milagres Alves, Terezinha de Jesus Milagres Amorim, Josemara Barbosa Milagres (matrícula 15.297); Helvécio Sartori (matrícula/registro nº R05, 2.599, L. 02, fl. 02); José Clemente Sartorio (matrícula/registro nº R02, 2.975, L. 02, fl. 01); Jair Coelho Filho e Luiz Gustavo Nardoto Coelho (matrícula/registro nº R02, 2.976, L. 02, fl. 01-v); Espólio de Nilson Periz (matrícula/registro nº R01, 3.120, L. 02, fl. 01); Wallas Batista Oliveira (matrícula/registro nº R01, 10.460, L. 02); Antônio Costa Leal (matrícula/registro nº R01, 4.392, L. 02-T); Antônio Maciel (matrícula/registro nº R01, 12.408, L. 02, fl. 01); Antônio Miranda e Evaldo Vazole (matrícula/registro nº R01, 4.658, L. 02-U). DAMOS CIÊNCIA ainda aos ocupantes de mera posse: Almeirinda M. da Conceição, Arlindo Correia, Herdeiros de Izalino Benício Batista, Laudêncio Cardoso, Maria Joana dos Santos, Azildo Rita Farias, Ornalino Farias, Orly Esteves, Análio Barcelos, Olávia Generosa da Conceição, Domingos Izalino, Anphilófia S. Nascimento, Manoel Valentim, José Raulino, Belarmino Nascimento, Francisco Conceição, Herdeiros de Pedro Serafim, José Ferreira Milagres, José Francibáidio, Joceli Salvador Mendonça, Pedro Eugídio Rigo, Maura Oliveira Teodoro, Minimorzina Silveiras, Nalva Rocha Santos, Orly Silveiras Esteves, Paulo Cezar Torquato, Sebastiana Evêncio Cezário, Stela José Valentim, Tatiana Mota Cezário, Thiago dos Santos Felicidade, Verônica Mota Cezário, Vinícios Barbosa Mota, Zizuel Valentim, Wellington Ayres Valentim, George Alves Balbino, José Edilson Soares dos Santos, Lindinalva dos Santos Felicidade, José Geminiano Francisco, Antônio Ferreira, Augusto Pio, Mauro Sérgio da Conceição, Maridea Nascimento Lima, Agenor Silveiras, Cristóvão dos Santos Rodrigues, Dazir Francisco dos Santos, Alexandre Santos Correia, Alzídio Rita Farias, Amauri da Conceição, Maria Josefa Custódio, Rita Pedro Serafim Alves, Dilmar Alexandrino da Conceição, Dalvina da Conceição, Delza Nascimento Alves, Erenilda Aires de Faria, Ana Jorge da Conceição, Antônia Mota Cezária, Antônio

Carlos Valentim, Antônio Conceição, Arnaldo Jesus Couto, Carlos Cícero Valentin, Marta Blandino Gonçalo, Ângela Maria Gonçalves Barbosa, Denevaldo Pires da Silva, Cosme Ayres de Farias, Maria Aparecida Augustinho Felicidade, Maria das Graças Ferreira Farias, Carlos dos Santos, Claudemar Silva Esteves, Claudenir Silva Esteves, Cláudia Carvalho Teodoro, Darcy Pereira dos Santos, Delso Soares de Matos, Domingas Carvalho, Douglas Valentim, Esequias dos Santos, Francisco Mateus Teodoro, Helvácio de Oliveira, Jair Batista de Oliveira, José Carlos Valentim, José Edilson Soares dos Santos, Maria Euzébio Valentim, Maria Júlia Falcão, Marciano Conceição Silveiras, Mateus Oliveira, Juarez Oliveira Felicidade. Informamos ainda que o referido Processo Administrativo encontra-se à disposição dos interessados na sede da Superintendência Regional do INCRA no Espírito Santo, sito à Av. Senador Robert Kennedy, 601, Bairro São Torquato, Vila Velha - ES, CEP.: 29114-300.

JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI



Aviso nº 94 /2006/GSIPR/CH

Brasília, 3 de novembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor

GUILHERME CASSEL

Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento Agrário

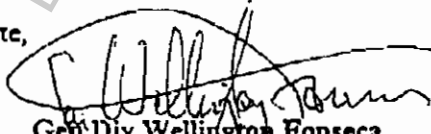
Brasília - DF

Assunto: Parecer conclusivo sobre o relatório técnico de delimitação e identificação de área remanescente de quilombos. Comunidade de Linharinho/ES.

Senhor Ministro,

1. De acordo com o artigo 8º, do Decreto nº 4.887/2003, que *regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional emitir parecer, no prazo de trinta dias, sobre relatório técnico concluído pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
2. Como os territórios quilombolas estão, neste momento, tendo seu reconhecimento, de fato e de direito, na Administração Pública Federal, há de se buscar a máxima eficiência dos atos administrativos à luz do artigo 68-ADCT.
3. Assim, encaminho a Vossa Excelência, a Nota SAEI-AP nº 287/2006, aprovada e adotada pela Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para fins de conhecimento e adoção das medidas pertinentes perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Atenciosamente,


Gen Div Wellington Fonseca
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da República, interino



GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
 Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais
 Coordenadoria-Geral de Assentimento Prévio

NOTA SAEI-AP Nº 287/2006 - RF

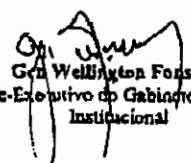
INTERESSADA: COMUNIDADE DE LINHARINHO/ES

ASSUNTO:

Solicitação dirigida à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional para emissão de parecer sobre relatório técnico concluído pelo INCRA, de acordo com o artigo 8º, do Decreto nº 4887/2003. Interpretação do artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais para delimitação do território a partir da expressão "ocupando suas terras". Comunidade de Linharinho/ES.

Apravo.

Em 03/11/2006.


 Gen Wellington Fonseca
 Subchefe-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional

Senhor Subchefe-Executivo,

1. De acordo com o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003¹, compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios².
2. O artigo 8º, do Decreto nº 4.887/2003, estabelece que a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional (SE-CDN), a cargo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República³ (GSI), após a conclusão dos trabalhos de identificação e delimitação realizados pelo INCRA, terá o prazo de 30 dias para opinar sobre matéria de sua competência, sendo que não se manifestando, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

¹ Decreto nº 4.887/03, artigo 3º, parte inicial.

² Decreto nº 4.887/03, artigo 3º, parte final.

³ Artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.683/03 c/c artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.183/91.

⁴ Lei nº 10.683/2003, art. 6º "Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, *prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional*, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, 1 (uma) Subchefia e até 2 (duas) Secretarias". (Redação dada pela Lei nº 10.862, de 2004)

3. O INCRA, observando o disposto no referido artigo 8º, do Decreto nº 4887/2003, enviou à SE-CDN, através do Ofício nº 531/2006/INCRA/SR(20)G, de 13 de julho de 2006, CD contendo relatório técnico, planta em formato *shapefile* e memorial descritivo da área da Comunidade de Linharinho/ES.

Considerando que a matéria não tinha sido encaminhada através da Presidência do INCRA, mas sim pela Superintendência Regional, e visando o conhecimento daquela Instituição sobre o trâmite administrativo ocorrido, o referido documento foi enviado por esta Secretaria à Presidência daquela Autarquia, através do Ofício nº 253-GSIPR/SAEI-AP, de 7 de agosto de 2006, para manifestação técnico-jurídica competente e posterior envio conclusivo à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Em 1º de setembro de 2006, o Sr. Presidente do INCRA encaminhou, através do Ofício/INCRA/P/Nº 270/06, conforme determina o artigo 8º, do Decreto nº 4887/2003, o relatório técnico de delimitação e identificação – RTID da Comunidade de Linharinho/ES, acompanhado do arquivo em formato *shapefile*.

Foi realizada análise preliminar da documentação recebida do INCRA, restando necessárias informações complementares, as quais foram solicitadas por meio do Ofício nº 296-GSIPR/SAEI-AP, de 6 de setembro de 2006.

Em razão da necessidade de se dar tratamento especial à matéria e ainda de informações complementares sobre o RTID, a SE-CDN, no âmbito de sua competência (Lei nº 8183/91, art. 3º), enviou Ofício nº 350-GSIPR/SAEI-AP, em 18 de setembro de 2006, informando a Presidência do INCRA sobre a realização de Estudo de Campo, no período de 25 a 27/09/2006, referente à Comunidade de Linharinho, com a participação de representantes dos membros do Conselho de Defesa Nacional e integrantes do Gabinete de Segurança Institucional.

A Presidência do INCRA, por sua vez, informou através do Ofício/INCRA/P/Nº 324, de 22 de setembro de 2006, que foi comunicada às áreas responsáveis a visita de estudo de campo, bem como solicitado o acompanhamento dos representantes do Conselho de Defesa Nacional-CDN e integrantes do Gabinete, conforme Memo/INCRA/GAB nº 1179/06.

4. Após a realização do estudo de campo e a constatação de envio incompleto de documentos para a manifestação da SE-CDN, restou acordada a necessidade de envio de documentação complementar pelo INCRA, o que foi finalmente atendido através do Ofício/INCRA/P/Nº 349, de 4 de outubro de 2006.

1. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL.

5. Considerando-se a atribuição da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional para opinar sobre os relatórios técnicos concluídos pelo INCRA, é importante apresentar o rol de autoridades que são consultadas, conforme o caso, de acordo com artigo 91, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

9

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

6. De acordo com o § 1º, do referido artigo 91, compete o Conselho de Defesa Nacional, dentre outros, *propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ainda estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.*

7. O Conselho de Defesa Nacional (CDN) é, pois, órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, e tem sua organização e funcionamento disciplinados na Lei nº 8.183/91.

8. O exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional pauta-se, então, no conhecimento das situações nacional e internacional, com vistas ao planejamento e à condução política e da estratégia para a defesa nacional; e as suas manifestações devem ser fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial os que se referem:

I - à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional;

II - à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira;

III - à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacional.

9. Assim, as matérias submetidas à apreciação do Conselho de Defesa Nacional podem ser classificadas em *especiais e não especiais*, e o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do ADCT, regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003, atribui à Secretaria-Executiva do CDN a responsabilidade de opinar nesse âmbito.

10. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), como Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional (SE-CDN), executa, então, além das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do CDN⁶, também as necessárias para *prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional*⁷.

11. Deste modo, visando possibilitar o devido pronunciamento da SE-CDN, a partir das manifestações dos membros do Conselho de Defesa Nacional, sobre o relatório técnico concluído pelo INCRA, torna-se imperioso conhecer e definir a interpretação do artigo 68, do ADCT.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO: DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 68 - ADCT SOB O ASPECTO FÁTICO.

12. Como inicialmente relatado, os primeiros Relatórios Técnicos de Delimitação e Identificação (RTDI) de áreas remanescentes de quilombos começaram a ser concluídos pelo INCRA e enviados à SE-CDN, na forma do Decreto nº 4.887/2003, e juntamente com o início das atividades afirmativas reparatórias, também surgem alguns questionamentos e ponderações que merecem ser compartilhados.

13. Analisando-se as informações do Poder Executivo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, tem-se percebido a possibilidade de se interpretar, tanto de forma mais ampla, quanto literal do artigo 68 do ADCT, que contém a seguinte diretriz: *"As remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."*

14. Diante das situações fáticas que se pretende expor, há que se registrar, preliminarmente, que interpretar extensivamente, como regra, tal norma constitucional, pode impossibilitar a imediata titulação pelo Governo Federal das áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas, atrasar o incremento de políticas públicas na região, onerar os cofres públicos com indenizações advindas de possíveis desapropriações de áreas produtivas, e, ainda, instigar possíveis conflitos fundiários na luta pela terra.

15. Convém-se refletir, então, sobre a conclusão do RTDI enviado pelo INCRA à SE-CDN para opinar no âmbito de sua competência: Comunidade de Linharinho/ES.

A Comunidade de Linharinho/ES foi objeto de estudo de campo por representantes de membros do CDN e integrantes do GSI. Do estudo e do RTDI, foi possível concluir que atualmente tal comunidade ocupa 30 (trinta) alqueires (cerca de 147,00 ha) do Município de Conceição da Barra/ES, tendo o relatório técnico concluído pela titulação coletiva de 9.542,57ha de área pertencente na grande maioria a empresa Aracruz Celulose S/A. Ficou constatado, ainda, o apoio político e ainda o interesse direto de diversos representantes de movimentos sociais (sem terra e indígenas), além de organismos não governamentais (ONGs), na titulação da área pleiteada pela comunidade (CONAQ, FASE, ASA, CPT, CARITAS, APAGEES, Representantes Indígenas Tupinikim e Guarani).

⁶ Art. 4º, da Lei nº 8.183/91.

⁷ Artigo 5º e § único, da Lei nº 8.183/91 c/c artigo 16, § único, da Lei nº 10.683/2003.

16. Do caso concreto que chegou conclusivamente à SE-CDN, pode-se perceber, então, que a interpretação a ser dada ao termo "*ocupando suas terras*" do artigo 68, do ADCT, é fundamental à atuação imediata do Governo Federal perante a questão quilombola e, ainda, à prevenção de crises sociais fundamentadas na luta pela terra.

17. Soma-se a tal percepção, a depender da interpretação a ser dada ao termo "*ocupando suas terras*" nos casos concretos finalizados através de RTDI, que a ação afirmativa reparatória pode ser repassada ao Poder Judiciário, em virtude de impugnações judiciais de particulares, não podendo o Poder Executivo exercer, com autonomia, a pretendida política perante a questão quilombola.

18. É imperioso registrar que está havendo uma tendência de união de esforços entre os Movimentos dos Sem Terras, dos Indígenas e dos Quilombolas para pleitear terras que não estão ocupando, com indicativo de pressão governamental e de invasões de terras de particulares, o que a médio e longo prazos pode agravar o cenário de luta pela terra no país. Apenas para ilustrar, em visita de campo à Comunidade de Linharinho/ES, o líder indígena Jaguarê afirmou seu apoio a causa quilombola e que "se o Governo titular a favor de um grupo, terá também que titular em favor do outro".

19. A situação de luta pela terra, mediante conjugação de forças entre movimentos sociais, já pode ser constatada no Município de Cardoso/MG onde, em 30set2006, cerca de 50 integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e quilombolas invadiram a Fazenda Casa Grande, situada em Matias Cardoso/MG, Mesorregião Norte.

20. Em 08out2006, cerca de 70 famílias de quilombolas armadas com foice invadiram uma fazenda na cidade de Verdelândia (560 km ao norte de Belo Horizonte), e somente manifestaram intenção de deixar o local quando o Incra (Instituto Nacional de Reforma Agrária) enviasse um representante para negociar a posse da terra.

21. Através do site da Comissão Pró-Índio de São Paulo é possível verificar o interesse fundiário compartilhado, tanto por comunidades indígenas, quanto por quilombolas (www.cpiisb.org.br).

22. Sobre a preocupação do GSI no incremento de luta pela terra, através de movimentos sociais, dados da Fundação Cultural Palmares (set2006) demonstram que já foram certificadas 743 comunidades quilombolas, sendo que a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR reconhece a existência de cerca de 3.000 (três mil) comunidades quilombolas distribuídas no território nacional.

23. Do ponto de vista de titulação de áreas não ocupadas atualmente pela Comunidade e em limite superior ao por elas efetivamente ocupadas, possivelmente estar-se-á instigando a instabilidade social, desconstituindo a paz social fundiária ali consolidada através dos tempos, e ainda, na grande maioria dos casos, delegando ao Poder Judiciário a decisão sobre o destino das comunidades quilombolas, que ora se pretende nortear e abrigar.



24. **Do Princípio Federativo.** Por outro lado, há de se considerar, ainda, o respeito ao Princípio Federativo⁹, sendo recomendável fortalecer e cobrar do Município atuação política efetiva perante as comunidades quilombolas ali situadas. Percebeu-se que, na Comunidade de Linharinho/ES, que a *luta pela terra* é também a *luta pelo bem estar social* (saneamento, saúde, educação e crédito para investimento na produção coletiva).

Há de registrar que Vereadores do Município de Conceição da Barra/ES, no âmbito de sua autonomia, submeteram ao Plenário da Câmara Municipal, "Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012, de 10 de março de 2006", propondo a obrigatoriedade da redução no plantio de eucalipto no município no limite obrigatório, gradativo e proporcional de 20% (vinte por cento) em toda a área plantada, priorizando-se a região em torno das propriedades quilombolas (doc. 1). Esta proposta de emenda à Lei Orgânica demonstra, claramente, a necessidade de se atender a demanda quilombola, com critérios de sustentabilidade social, econômica e cultural também em nível municipal, quando se está diante de delimitação de território superior ao ocupado pela comunidade quilombola.

Nota-se, pois, que o reconhecimento de área remanescente de quilombos deve estar atrelado ao pacto federativo, caso a caso, sendo que a titulação de área superior à ocupada, desacompanhada de políticas públicas direcionadas, em nada auxilia as comunidades em sua autonomia coletiva, podendo, ao contrário, incentivar ocupação desordenada de terras por terceiros não quilombolas – causando desestabilidade no seio da comunidade quilombola.

Necessário registrar, então, que eventual atuação de órgãos do Governo Federal na titulação de *áreas superiores à ocupadas* pode desestabilizar a atuação municipal¹⁰ e a própria comunidade, o que enseja, no caso quilombola, parceria entre União, Estado e Município, de forma que as políticas públicas cheguem antes ou com a titulação das terras e *jamais após*.

25. Diante dessa contextualização fática e sob o aspecto político, ora apresentado, emerge, de fato, a necessidade urgente de se refletir e ponderar sobre a forma de se interpretar a norma constitucional que alicerça a política pública afirmativa.

26. Sem dúvida, a interpretação jurídica sobre o alcance da norma contida no art. 68 do ADCT, a ser dada no âmbito do Poder Executivo Federal contribuirá, sobremaneira, para a autonomia do Poder Executivo na condução dessa importante matéria.

27. Há de se analisar, então, o reconhecimento de áreas remanescentes de comunidades quilombolas sob a ótica da validade dos institutos consagrados em um Estado Democrático de Direito, a fim de se garantir a sustentabilidade da ação afirmativa governamental.

28. Registra-se, pois, que são duas as situações que o Poder Executivo Federal merece deliberar, a primeira de natureza jurídica e a segunda de natureza política, quais sejam:

(1)

Interpretação do artigo 68 do ADCT, com vistas a garantir a autonomia do Poder Executivo na aplicação da referida norma e do Decreto nº 4.887/2003, sem interferência judicial na titulação coletiva à comunidade quilombola, e

⁹ Art. 18, da CF/88.

¹⁰ Ver municípios com maior nº de comunidades ou comunidades com pretensão em grandes áreas.

(2)

assegurando a defesa do Estado Democrático de Direito e de seus institutos jurídicos consagrados;
Atuação preventiva do Estado, a fim de evitar crises sociais e aplicar ações afirmativas imediatas perante as comunidades quilombolas.

III. DA QUESTÃO JURÍDICA. DO ALCANCE DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 68 DO ADCT.

29. Como os territórios quilombolas estão, neste momento, tendo seu reconhecimento, de fato e de direito, na Administração Pública Federal, há de se buscar a máxima eficiência dos atos administrativos à luz do artigo 68-ADCT.

30. Convém registrar que, interpretando-se *literalmente* o texto do artigo 68-ADCT e fixando-se *parâmetros objetivos* à construção da territorialidade quilombola, a meta de Governo estará assegurada pela missão de Estado, ou seja: assegurar-se-á o direito a terra pelas comunidades quilombolas, assegurar-se-ão as ações afirmativas imediatas do Governo Federal e garantir-se-á a autonomia do Poder Executivo Federal na condução de sua política, sem interferência do Poder Judiciário.

31. Tem-se entendido que a regra constitucional do artigo 68 do ADCT é norma de eficácia plena ou auto-aplicável, em princípio dispensando integração infraconstitucional e que o Decreto nº 4.887/2003, retira seu fundamento de validade diretamente das normas do art. 14, IV, "c", da Lei nº 9.649/98, e do art. 2º, III e parágrafo único, da Lei nº 7.668/88.

32. Convém lembrar que o Decreto nº 3.912/2001 (revogado pelo Decreto nº 4.887/2003), havia acolhido em quase todos os seus termos o Parecer SAJ nº 1490, de 2001, da Casa Civil da Presidência da República, de autoria de Cláudio Teixeira da Silva, havendo adotado, à época, dois critérios (cumulativos) para a titulação das terras: (1) que as terras fossem ocupadas por quilombos em 1888; e, além disso, (2) que as terras estivessem sendo, efetivamente, ocupadas na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

33. Tal Decreto sofreu severas críticas dos especialistas. Conforme a antropóloga Leinad Ayer de Oliveira *"as transformações sociais que dão significado à História dificilmente têm um começo definível e as datas, na compreensão dos processos históricos, têm uma função meramente didática."*

34. Novos parâmetros foram eleitos, então, para definição de quilombos, sendo alguns deles o da "afirmação da autonomia do grupo", o da "percepção de como suas terras são utilizadas" e o da "auto-definição" dos agentes sociais.

35. Assim, o reconhecimento da propriedade só faria sentido, enquanto reconhecimento de uma propriedade coletivamente assegurada à toda comunidade. Daí a necessidade da adoção do critério da "auto-atribuição" conjugado com o da sustentabilidade social, econômica e cultural, já que a pertinência à comunidade quilombola depende da "auto-atribuição".

36. Sobre o instituto da desapropriação, convém transcrever conclusão da Equipe da Sociedade Brasileira de Direito Público, em trabalho coordenado pelo Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, denominado "*Comunidades Quilombolas Direito à Terra*"¹¹ sobre o tema:

"(...)

"Cremos que o art. 68 da ADCT estabelece um direito e também um dever: o direito das comunidades quilombolas terem a propriedade das terras por elas ocupadas; e o dever do Poder Público atuar ativamente em favor desse reconhecimento.

"(...)

Nossa conclusão, portanto, é que o Poder Público, para garantir às comunidades quilombolas a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, no caso delas pertencerem a particulares, deve lançar mão do processo de desapropriação, com fundamento no art. 216, § 1.º da Constituição Federal. O referido processo de desapropriação é de nitido interesse social, com fundamento constitucional no art. 216, § 1.º, e será feito em benefício de comunidades quilombolas. (grifamos)

37. Logo, quando as comunidades remanescentes de quilombos estão ocupando terras que não sejam de domínio público, ou de domínio particular passíveis de invalidade por nulidade, comisso ou tomadas ineficazes por outros fundamentos, assim como não sejam áreas com usucapião configurado a benefício de remanescentes da comunidade quilombola, é possível falar-se no instituto de desapropriação previsto no artigo 13, do Decreto nº 4.887/2003.

38. Assim, a hipótese de desapropriação prevista no artigo 13, do Decreto nº 4.887/2003, em consonância com o artigo 216, § 1º, da CF/88, o artigo 5º, inciso XXIV, da CF/88, e o artigo 68-ADCT, baseia-se na promoção e na proteção do patrimônio cultural da comunidade remanescente de quilombos que ocupa terras de terceiros fora das exceções elencadas no item 37.

39. Entretanto, pode o Estado, excepcionalmente, admitir a desapropriação na forma do artigo 13, do Decreto nº 4.887/2003, no caso da ocorrência de perda forçada da posse (esbulho ou turbação) de áreas que as comunidades remanescentes de quilombo estavam ocupando. Para tanto, a perda da posse deve ser devidamente comprovada em procedimento administrativo próprio, mediante instrução probatória específica, à luz do devido processo legal no âmbito da Administração Pública Federal, e estar configurada no relatório técnico a cargo do INCRA.

IV. DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO "OCUPANDO SUAS TERRAS" PARA FINS DE TITULAÇÃO PELO ESTADO:

40. A partir da premissa de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 68, do ADCT, com vistas a: máxima efetividade dos atos administrativos na aplicação de ações políticas afirmativas; autonomia do Poder Executivo na aplicação da referida norma e do Decreto nº 4.887/2003, sem interferência judicial na titulação coletiva à comunidade quilombola; a defesa do Estado Democrático de Direito e de seus institutos jurídicos consagrados e a prevenção de crises sociais de luta pela terra; é a de que as comunidades remanescentes de quilombos

¹¹ SUNDVELD, Carlos Ari. "*Comunidades Quilombolas Direito à Terra. Art. 68-ADCT*". Coordenação de Projeto. Sociedade Brasileira de Direito Público, pág. 112 e 118.

estejam ocupando suas terras, quando da sua identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação pelo INCRA, assim podemos concluir sobre o RTDI:

- Comunidade de Linharinho/ES. De acordo com o RTDI concluído pelo INCRA (DOU Seção I, de 13/04/2006, p. 99-100), estudos destacam aspectos de caracterização histórica, econômica e sócio-cultural que identificam a Comunidade de Linharinho como remanescente de quilombo¹³ e materializam o território pertencente à Comunidade, concluindo pela delimitação de 9.542,57ha., sendo que a comunidade efetivamente ocupa 30 alqueires (147 hectares) dessa área. Afirma o RTDI que vivem na Comunidade 41 (quarenta e uma) famílias.

A Comissão instituída pelo INCRA, através da Ordem de Serviço/INCRA/SR.(20) G nº 30, de 29 de abril de 2005, fundamentou a identificação e a delimitação do território de 9.542,57ha em estudos realizados através do *Projeto Territórios Quilombolas do Espírito Santo*, oriundo do Convênio celebrado entre o INCRA/ES, e a Associação de Pequenos Agricultores do Estado do Espírito Santo - APAGEES, com participação e apoio do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

Da conclusão apresentada pelo RTDI, verifica-se que o território delimitado pelo INCRA, como área remanescente de quilombos, compreende área superior a efetivamente ocupada pela Comunidade de Linharinho.

Observa-se, então, que em desacordo com o artigo 68, do ADCT, a comunidade remanescente do quilombo de Linharinho não está ocupando todas as terras que ora pleiteia, impossibilitando o reconhecimento imediato pelo Estado de uma propriedade definitiva.

Entretanto, deve o Estado, dando interpretação literal ao artigo 68, do ADCT, expedir título definitivo de propriedade à Comunidade de Linharinho em relação à área que está ocupando, ou seja, cerca de 147 hectares ou 30 alqueires.

Não há que se falar em desapropriação, nos termos do artigo 13, do Decreto nº 4.387/2003, no caso do reconhecimento da área remanescente de quilombos da Comunidade de Linharinho, haja vista que ela não está ocupando área de domínio particular insuscetível de invalidade por nulidade¹⁴, comisso ou tornada ineficaz por outro fundamento¹⁴.

¹³ Destaca o RTDI que "muitas vezes não conseguimos 'enquadrar' as especificidades locais dentro de concepções muito generalizantes. Durante a pesquisa de campo, ao se perguntar aos moradores do Linharinho sobre a existência de quilombos ou então de possível ligação com eles, com exceção das pessoas mais participantes das mobilizações políticas atuais em torno da questão dos quilombos contemporâneos, a resposta era negativa ou de desconhecimento e estranhamento deste 'termo'. Porém, no desenrolar das entrevistas, mesmo que não fizessem referência direta ao termo 'quilombo', emergiam em sua narrativa um léxico muito próprio e a descrição de um modo de vida característico" (ver. RTDI, pág. 54).

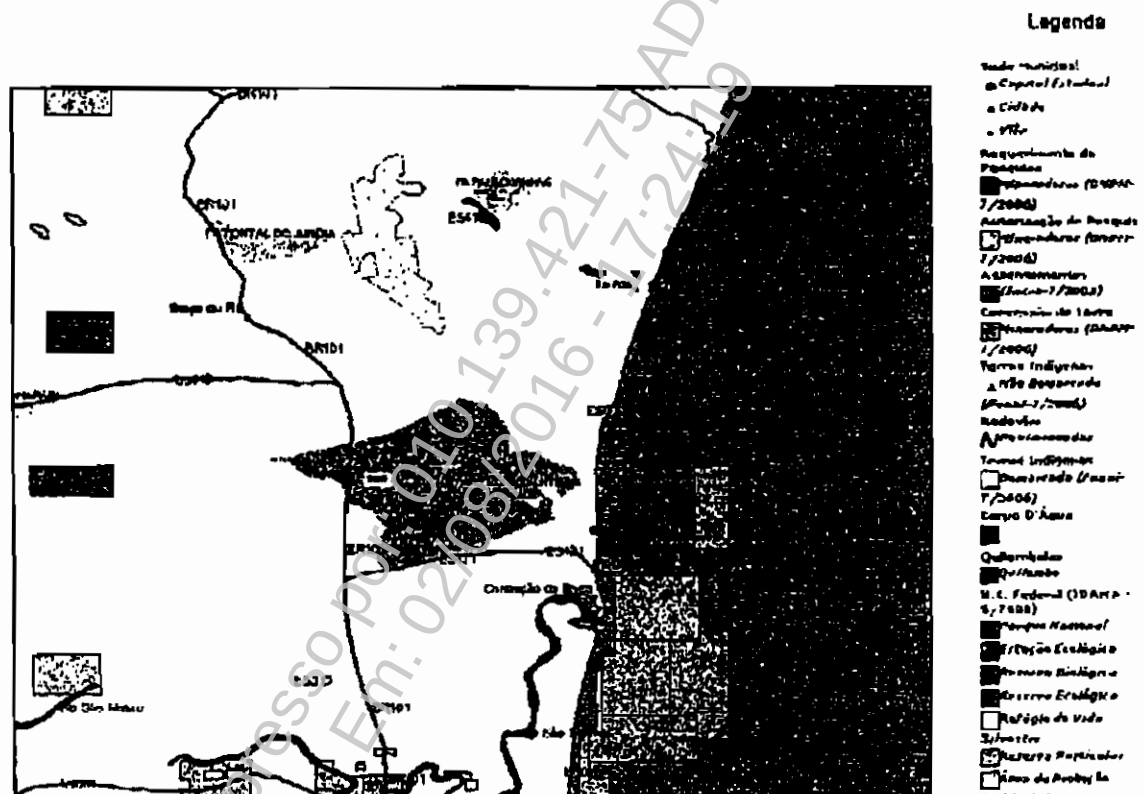
¹³ RTDI, Comunidade de Linharinho/ES, p. 178/179. "De todo o exposto, embora considerando a titularidade das terras, aqui compreendidas como 'território quilombola' e que se encontram em nome de particulares, não de ser verificadas as irregularidades no processo de aquisição ou concessão de ditas terras pelas empresas Brasil Leste Agro-Florestal S/A - BLASA, Reflorestadora Cricaré S/A, a Agroflorestal Ouro Verde Ltda, Vera Cruz Agroflorestal e, finalmente, a Aracruz Celulose S/A."

¹⁴ Neste sentido, ver item 5.3.2. Das formas de aquisição e perda dominial das terras tradicionalmente ocupadas pelos quilombolas.

Por fim, há que se registrar que a notícia de perda de posse sofrida pela Comunidade de Linharinho não restou devidamente comprovada em procedimento administrativo e nem tão pouco configurada no RTDI, de forma a ensejar titulação pelo Estado em limite superior à área ocupada.

O argumento fático de que a “explosão da economia industrial no Espírito Santo alterou drasticamente o modo de existência dessas comunidades, trazendo intensos impactos socioambientais e inviabilizando seu modo de vida tradicional”¹¹ não se mostra, data vênia, suficiente à construção de território com base na perda da posse através dos tempos.

A seguir, imagem georreferenciada do limite territorial de 9.542,57ha delimitado pelo INCRA em relatório técnico e extraído do Sistema de Informações Compartilhadas da Coordenadoria de Assentimento Prévio (SAEI-GSI):



¹³ RTDI, Comunidade de Linharinho/ES, p. 58)

Conclusão

41. A melhor interpretação a ser dada ao artigo 68, do ADCT, visando a máxima efetividade dos atos administrativos na aplicação de ações políticas afirmativas; a autonomia do Poder Executivo na aplicação da referida norma e do Decreto nº 4.887/2003, sem interferência judicial na titulação coletiva à comunidade quilombola; a defesa do Estado Democrático de Direito e de seus institutos jurídicos consagrados e a prevenção de crises sociais de luta pela terra; é, data máxima vênia, é a *literal*, no sentido de que o território delimitado deve coincidir com a área efetivamente ocupada pela comunidade remanescente de quilombos.

Entretanto, há de se admitir, excepcionalmente, a possibilidade de titulação pelo Estado de área superior à efetivamente ocupada no caso de restar configurada, em procedimento administrativo próprio, no âmbito do INCRA, a mencionada perda forçada da posse pela Comunidade de Linharinho através dos tempos. Registre-se, conforme mencionado nos itens 39 e 40 (9º parágrafo), que a titulação de área superior à ocupada pela Comunidade, em razão de esbulho ou turbacão, deve ser devidamente apurada no âmbito da Administração Pública, com os critérios de contraditório e ampla defesa competentes.

Cabe anotar, ainda, que na hipótese das comunidades remanescentes de quilombos *estarem ocupando terras* que não sejam de domínio público, ou de domínio particular passíveis de invalidade por nulidade, comisso ou tornadas ineficazes por outros fundamentos, assim como não sejam áreas com usucapião¹⁶ configurado a benefício de remanescentes da comunidade quilombola, é possível falar-se no instituto de desapropriação previsto no artigo 13, do Decreto nº 4.887/2003.

Assim, a hipótese de desapropriação prevista no artigo 13, do Decreto nº 4.887/2003, em consonância com o artigo 216, § 1º, da CF/88, o artigo 5º, inciso XXIV, da CF/88, e o artigo 68-ADCT, se baseará na promoção e na proteção do patrimônio cultural da comunidade remanescente de quilombos que ocupa terras de terceiros fora das exceções elencadas no parágrafo anterior.

No caso do Relatório Técnico de Delimitação e Identificação de área remanescente de quilombo da Comunidade de Linharinho/ES, recomenda-se, então, autorizar a imediata expedição de título coletivo em relação à *área efetivamente ocupada*, qual seja: 30 alqueires.

Encaminhamento

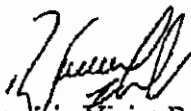
42. Ante o exposto, diante da necessidade de se assegurar a defesa do Estado Democrático, mediante a prevenção de conflitos sociais advindos de luta pela terra, e considerando-se a conclusão do Estudo de Campo realizado no período de 25 a 27 de setembro de 2006, na Comunidade de Linharinho/ES, por representantes dos membros do Conselho de Defesa Nacional e integrantes do Gabinete de Segurança Institucional, sugere-se:

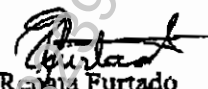


¹⁶ Conforme o RTDI concluído pelo INCRA, existem matrículas de imóveis em nome de quilombola devidamente registrada em Cartório, em virtude de ação judicial de usucapião. Ver Peça V, do RTDI.

- a adoção do presente parecer pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, no uso das atribuições de Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional, com o consequente envio ao Exmo. Sr. Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento Agrário para conhecimento e medidas cabíveis perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Brasília, 31 de outubro de 2006.


Rogério Vieira Rodrigues
Assistente
Matr. SLAPE nº 1480313
Procurador Federal/AGU


Raquel Furtado
Assessora
Coordenadora Geral de Assentimento Prévio
Procuradora Federal/AGU
Matr. SLAPE nº 1115706

Impresso por: 010.139.421-75
Em: 02/08/2016 - 17:24:19



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO - SR(20)ES



612

OFÍCIO nº 531/2006/ INCRA/ SR(20)G

Vila Velha, 13 de julho de 2006.

À Sua Senhoria a Senhora
Secretária Executiva Ercineia Alves Guerra
Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional
Palácio do Planalto, 4º andar, sala 73
70.150-900
Brasília - DF
Tel.: (61) 3411-1221

00001.007282/2006-60

Assunto: Regularização de Território Quilombola

Senhora Secretária Executiva,

1. A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO está regularizando as terras da comunidade remanescente de quilombo de Linharinho, município de Conceição da Barra/ES.
2. Tendo em vista a titulação da referida comunidade e em cumprimento ao Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e à Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005, solicitamos manifestação de V.Sª sobre a incidência deste território em áreas de competência dessa Instituição. Para maiores informações, segue em anexo CD contendo relatório técnico, planta em formato shape file e memorial descritivo da área objeto de regularização.
3. Informamos, por fim, que esta Secretaria tem o prazo de 30 dias corridos, a contar da data do recebimento desta, para se manifestar, findo o qual e não havendo manifestação, dar-se-á como tácita a concordância sobre a regularização da referida área.

Atenciosamente


JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI
Superintendente Regional do INCRA-ES

Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional
Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais
Palácio do Planalto - 4º Andar - 70150-900
(61) 3411 2056/1374 - assentimento@planalto.gov.br

Ofício nº 253-GSIPR/SAEI-AP

Brasília, 07 de agosto de 2006.

Ao Senhor
MARCOS ALEXANDRE KOWARICK
Diretor de Programas e Coordenador-Geral de Ordenamento Territorial
INCRA - SDTT
Nesta

Assunto: Restituição de expediente para reconhecimento de área remanescente de quilombo. Comunidade "Linharinho". Município de Conceição da Barra. Estado do Espírito Santo.

Senhor Diretor,

Encaminho a V.Sa. o Ofício nº 531/2006/INCRA/SR(20), de 13 de julho de 2006, acompanhado de CD rom, para conhecimento, instrução nos termos do artigo 10, da Instrução Normativa nº 20/2005, e manifestação técnica-jurídica competente, para posterior análise da matéria por esta Secretaria, conforme estabelece o artigo 8º, do Decreto nº 4.887/2003.

Impõe-se informar que, conforme reunião realizada no dia 24 de julho passado, houve entendimento entre o INCRA e o Gabinete de Segurança Institucional sobre a necessidade de parecer conclusivo da Procuradoria Jurídica para fins de análise do atendimento do teor da IN nº 20/2005, de forma a possibilitar que a Secretaria-Executiva manifeste-se no âmbito de sua competência e dos membros do Conselho de Defesa Nacional.

Atenciosamente,


JOSÉ ALBERTO CUNHA COUTO
Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais do
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SBN, Edif. Palácio do Desenvolvimento, 18º andar
70.057-900 Brasília/DF
(61) 411.7124 www.incra.gov.br

OFÍCIO/INCRA/P/Nº 270 /06

Brasília, 01 de setembro de 2006.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ ALBERTO CUNHA COUTO
Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais
Gabinete de Segurança Institucional – GSI
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70.150-900 Brasília/DF

Assunto: Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Área Remanescente de Quilombo
"Comunidade Linharinho"

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao que determina o art. 8º, I a VI do Decreto 4887/2003, encaminho à consideração de Vossa Senhoria, Relatório Técnico de Delimitação e Identificação – RTID da Comunidade Remanescente de Quilombo de Linharinho, situada no município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, pelo qual solicito pronunciamento desse órgão a respeito dos termos.

2. Por oportuno, informo que o arquivo em formato Shapefile segue para o endereço eletrônico assentimento@planalto.gov.br
3. Coloco-me a disposição para quaisquer informações.

Atenciosamente,

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
GSI/PR - GSI/PR - GSI/PR

5535

SAEI

Rolf Hackbart
ROLF HACKBART
Presidente

01 set 06
Rolf Hackbart

Assessoria de Segurança Institucional - GSI

Assessoria de Segurança Institucional - GSI

Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional
Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais
Palácio do Planalto - 4º Andar - 70150-900
(61) 3411-2056/2329 - assentimento@planalto.gov.br

Ofício nº 296 - GSIPR/SAEI-AP

Brasília-DF, 6 de setembro de 2006.

A Sua Senhoria o Senhor

ROLF HACKBART

Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Brasília - DF

Assunto: Quilombo de Linharinho. Documentação complementar: diligências.

Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de manifestação sobre o Relatório Técnico de Delimitação e Identificação referente à Comunidade de Quilombo de Linharinho, Estado do Espírito Santo, restituo o material recebido solicitando a juntada complementar dos seguintes documentos:

- 1) rol dos beneficiários com o reconhecimento proposto;
- 2) cadeia dominial mencionada às fls. 175;
- 3) mapeamento da área pleiteada com a indicação cartográfica dos respectivos proprietários, e
- 4) quantitativo e indicação cartográfica da área efetivamente ocupada pela Comunidade atual, considerando que o mapa apresentado no Relatório não oferece tais dados.

Tais informações devem-se ao fato de que compete a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional conhecer a atual ocupação das terras e a sua respectiva destinação, com vistas a encaminhar o referido Relatório aos membros do Conselho de Defesa Nacional para opinarem no âmbito de suas respectivas competências.

Atenciosamente,

JOSÉ ALBERTO CUNHA COUTO

Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais do
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional
Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais
Palácio do Planalto - 4º Andar - 70150-900
(61) 3411-2056/2329 - assentimento@planalto.gov.br

Ofício nº 350 -GSIPR/SAEI-AP

Brasília-DF, 18 de setembro de 2006.

Ao Senhor

ROLF HACKBART

Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Brasília - DF

Assunto: Relatório Técnico de Identificação da Comunidade Quilombola de Linharinho/ES: estudo de campo por membros do Conselho de Defesa Nacional.

Senhor Presidente,

É com satisfação que me dirijo a Vossa Senhoria para informar que nos dias 25 a 27 de setembro próximos, representantes dos membros do Conselho de Defesa Nacional (CDN) e integrantes deste Gabinete, na condição de Secretaria - Executiva do CDN, estarão na cidade de Vitória e Conceição da Barra-ES, visando realizar estudo de campo sobre a delimitação do território da Comunidade Linharinho, haja vista a necessidade de opinar no referido caso, em razão do disposto no artigo 8º, do Decreto nº 4.887/2003.

Atenciosamente,



JOSE ALBERTO CUNHA COUTO

Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais do
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

617

SAEI

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SBN, Ed. Palácio do Desenvolvimento, 18º andar
70057-900 Brasília-DF
(61) 3411-7124 www.incra.gov.br

OFÍCIO/INCRA/P/ Nº 324 /06

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Ao Senhor
JOSE ALBERTO CUNHA COUTO
Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais
Gabinete de Segurança Institucional - GSI
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília - DF

Assunto: Relatório técnico de identificação da comunidade quilombola de Linharinho - ES;
estudo de campo por membros do Conselho de Defesa Nacional.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 350-GS/PR/SAEI-AP este Gabinete já comunicou às áreas responsáveis sobre a visita de estudo de campo sobre a delimitação do território da comunidade Linharinho, bem como foi solicitado o acompanhamento dos representantes do Conselho de Defesa Nacional - CDN e integrantes desse Gabinete, conforme cópia anexa.

Coloco-me a disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

Rolf Hackbart
ROLF HACKBART
Presidente

Presidência da República
Gabinete de Segurança Institucional
Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais
Palácio do Planalto - 4º Andar - 70150-900
(61) 3411-2056/2329 - assentimento@planalto.gov.br

Ofício nº 349 - GSIPR/SAEI-AP

Brasília-DF, 18 de setembro de 2006.

Ao Senhor
SÉRGIO PENNA
Consultor-Geral Legislativo
Anexo II - Bloco B - 2º andar, sala 1-B
70165-900
Brasília - DF

Assunto: **Relatório Técnico de Identificação da Comunidade Quilombola de Linharinho/ES: estudo de campo por membros do Conselho de Defesa Nacional.**

Senhor Consultor,

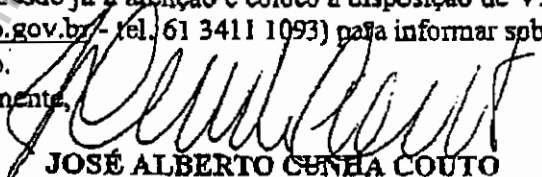
É com satisfação que me dirijo a Vossa Senhoria para informar que nos dias 25 a 27 de setembro próximos, representantes dos membros do Conselho de Defesa Nacional (CDN) e integrantes deste Gabinete, na condição de Secretária - Executiva do CDN, estarão na cidade de Vitória e Conceição da Barra-ES, visando realizar estudo de campo sobre a delimitação do território da Comunidade Linharinho, haja vista a necessidade de opinar no referido caso, em razão do disposto no artigo 8º, do Decreto nº 4.387/2003.

Visando dar o devido pronunciamento sobre a demanda da Comunidade Linharinho, objeto do Ofício nº 304 - GSIPR/SAEI, enviado a essa Casa, em 11 de setembro passado, muito agradeceria a indicação de representante dessa Consultoria para participar da reunião que ocorrerá no dia 25/9 às 9hs no Edifício do Ministério da Fazenda (R. Pictrangelo de Biasi, 56 - 8º andar - Auditório), com previsão de visita de campo e retorno no dia 27/9, para coleta de informações suficientes a embasar essa Instituição sobre a questão.

Com vistas a auxiliar o deslocamento, ora solicitado, informo que a data de partida da equipe é o dia 24/09 (domingo) voo JJ 3519 (19:10h-21h), com retorno previsto para o dia 27/09 (quarta-feira) voo TAM JJ 3149 (13:05h-15:35h).

Agradeço desde já a atenção e coloco à disposição de V.Sa a Dra. Renata Furtado (Renata.furtado@planalto.gov.br - tel. 61 3411 1093) para informar sobre o desenvolvimento das atividades naquele Estado.

Atenciosamente,


JOSÉ ALBERTO CUNHA COUTO

Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais do
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2006

Câmara Municipal de Conc. da Barra - ES	
Protocolo nº	10-472/06
Em	13 / 03 / 2006
	
Responsável	

**ACRESCENTA DISPOSITIVO LEGAL
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
TRATANDO DA SILVICULTURA NO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA.**

Os vereadores adiante assinados, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei e disposições regimentais, em especial daquelas previstas no Artigo 60 Inciso I e Parágrafos da Lei Orgânica Municipal, remetem ao Plenário desta Casa de Leis, para apreciação e votação, o seguinte **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

ARTIGO 1º - Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, por força da aprovação desta emenda, a obrigatoriedade da redução no plantio de **EUCALIPTO** no município de Conceição da Barra ES, no limite obrigatório de 20% (vinte por cento), em toda área plantada.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A diminuição constante no Caput deste Artigo se dará de forma gradativa e na medida em que os cortes forem, naturalmente, efetuados, e de maneira prioritária e obrigatória ao redor das propriedades Kilombolas existentes neste município, para posterior complementação em outras áreas, caso se faça necessário, até que atinja o estabelecido em percentual nesta emenda.

PARAGRAFO SEGUNDO - A fiscalização e acompanhamento do constante nesta emenda, será feito por parte de Comissão Fiscalizadora, formada por integrantes do Executivo Municipal (Secretaria municipal de Meio Ambiente), Legislativo Municipal e comunidades Kilombolas, em numero de 07 (sete) participantes, sendo:

Avenida Atlântica, 419, Bairro Guaxindiba - CEP.: 29960-000 - Caixa Postal 98 - Conceição da Barra - ES
Telefax (27) 3762-1853, Tel (27) 3762-1110 - E-mail: cmbarra@silmonet.com.br





EMENDA Nº 001/2006 À LEI Nº 1.394/2006 - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Poder Executivo - Prefeito Municipal - Plínio Arthur Mendes de Souza

620

- 02 Representante da Associação Municipal de Meio Ambiente,
02 Representante da Associação Municipal de Conceição da Barra e
03 Representante da Associação dos Agricultores de Conceição da Barra.

PARAGRAFO TERCEIRO - Toda área ao entorno das propriedades
Kilombolas, até o limite estabelecido em percentual nesta emenda,
com relação ao EUCALIPTO, será reutilizado para plantio de árvores nativas e
frutíferas, objetivando a recuperação das condições naturais de vida saudável e
ecologicamente correta nestas comunidades.

ARTIGO SEGUNDO - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação,
revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio "Humberto de Oliveira Serra", em 10 de março de 2006.





Avenida Atlântica, 419, Bairro Guaxindiba - CEP.: 29960-000 - Caixa Postal 98 - Conceição da Barra - ES
Telefone (27) 3762-1852-Tel (27) 3762-1110-E-mail: emenda@plinioarthur.com.br



03/ 05/ 2005 - GEOGRAFIA

Um retrato dos quilombos brasileiros

UnB lança mais completo mapa das comunidades quilombolas do país e identifica 2,2 mil localidades espalhadas por todas as regiões

Boa parte da história do povo e do território brasileiros passou pelos quilombos, locais de difícil acesso para onde iam os negros que fugiam da escravidão. Apesar da importância histórica dessas localidades, pouco se conhece sobre elas. Para mudar esse quadro, o Centro de Cartografia Aplicada e Informação Geográfica (Ciga) da Universidade de Brasília (UnB) lança, nesta quinta-feira, 5 de maio, o *Segundo Cadastro Municipal dos Territórios Quilombolas do Brasil*. É o levantamento mais completo com registros de 2.228 comunidades quilombolas espalhadas por todas as regiões do país. As informações foram organizadas em um mapa que será lançado às 16h no auditório da Reitoria da universidade.

Com a divulgação dos dados, o Ciga pretende contribuir para a preservação dos territórios quilombolas que, por guardarem parte da história do país, devem ser consideradas áreas de proteção. Segundo o professor Rafael Sanzio, coordenador do centro e do levantamento, essa preservação passa necessariamente pela questão fundiária. Por não terem documentação oficial, esses grupos são alvo de pressão para deixar a terra que ocupam. "São territórios de risco que se não forem assegurados pelo governo vão desaparecer", alerta Sanzio.

O levantamento é uma segunda etapa do projeto *Geografia Afro-brasileira e Educação* desenvolvido por professores e estudantes de graduação e pós-graduação ligados ao Ciga. De acordo com Sanzio, a diferença de 1.388 registros entre o primeiro cadastro, em 2000, e o segundo, em 2005, pode ser explicada por políticas afirmativas e outras ações da sociedade pelo fortalecimento da identidade negra. "Tivemos um movimento mais organizado dessa população e também começamos a verificar o resultado das transformações na educação sobre os afro-brasileiros", diz.

Para organizar o cadastro, o Ciga coletou dados de organismos oficiais das esferas federal, estadual e municipal, de documentos enviados por representações das comunidades afro-descendentes e de pesquisas desenvolvidas nas principais universidades brasileiras. No mapa, estão identificados os municípios e o número de comunidades quilombolas pertencentes a eles.

DADOS A maioria das comunidades quilombolas está concentrada na faixa litorânea. Algumas localizadas no interior do país estão mais próximas de áreas urbanas ou à margem delas. Outras estão em regiões predominantemente rurais. A diferença de localização aumenta ou diminui o nível de influência a que estão submetidas.

O Maranhão é o estado com o maior número de registros: 642. Em segundo lugar está a Bahia, com 396. E em terceiro o Pará, com 294. Confira os dados na tabela abaixo:

Estado	Nº de comunidades quilombolas
Maranhão	642
Bahia	396
Pará	294

622

FIS.
0004
SJ

Minas Gerais	135
Pernambuco	91
Rio Grande do Sul	90
Piauí	78
São Paulo	70
Rio Grande do Norte	64
Mato Grosso	59
Ceará	

Impresso por: 010.139.421-75 ADI 3239
Em: 02/08/2016 - 17:24:19

MAPA DO CIGA
CENTRO DE CARTOGRAFIA APLICADA E
INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA DA UnB
BRASÍLIA-BRASIL



Impresso por: 010.139.421-75 ADI 3239
Em: 02/08/2016 - 17:24:19

Função racial da propriedade

624

DENIS LERRER ROSENFELD

Parece não ter limites a relativização da propriedade privada, prejudicando não apenas o desenvolvimento das empresas e a criação de empregos, mas colocando fortes obstáculos à realização das liberdades. Quando a liberdade econômica começa a ser cerceada, esse cerceamento se amplia para outras esferas, atingindo os direitos civis, a liberdade de pensamento e expressão e as liberdades políticas. As sociedades que fizeram a experiência de supressão da propriedade privada, no socialismo e no comunismo, tiveram como desfecho a democracia totalitária.

O objeto da lei deveria consistir em impedir que a liberdade fosse restringida ou limitada. Há, porém, leis que permitem atentados à propriedade, como aquela que os movimentos ditos sociais se utilizam para suas ações, sob o manto do cumprimento da "função social da propriedade". Se esse dispositivo constitucional serve para acobertar ações revolucionárias ou decisões judiciais que se voltam contra a propriedade privada e a economia de mercado, pode-se considerar que se trata de uma lei que estaria perdendo o seu objeto próprio. Se uma sociedade, vítima de ações violentas contra a propriedade privada no campo e, também, na cidade por parte do MST, do MLST e da CPT, não consegue assegurar a propriedade, ela se torna refém de atos que procuram destruir a própria liberdade, embora aparentemente o façam sob o manto da justiça social.

Como se não bastasse, há em curso uma outra forma de relativização

da propriedade, a que se apresenta sob a roupagem da "função racial da propriedade", revestida do politicamente correto. Já há uma tentativa governamental, via o decreto nº 4.887/2003, de estipular arbitrariamente o que é um "quilombo". A Constituição de 1988 assegurou corretamente, no seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os títulos de propriedade às comunidades de quilombos que estavam de posse das terras naquele então. Ora, o decreto em questão, objeto de uma ação de inconstitucionalidade no Supremo, altera, por mero ato administrativo, a definição de comunidade de quilombos, substituindo-a, arbitrariamente, lembrando a tradição da democracia totalitária, por terras "ditas" remanescentes de tais comunidades, que não possuem nenhuma relação direta com as terras em questão. Ou seja, introduz-se o critério da "autodefinição" e da "auto-indicação". Basta dizer "essa terra é minha" para que tenha início o processo de desapropriação, segundo os trâmites da Fundação Cultural Palmares e do Incra.

Não bastasse isso, tramita na Câmara dos Deputados o Estatuto da Igualdade Racial. O nome, politicamente correto, parece apenas preocupado em corrigir uma situação de injustiça. O demônio mora aqui verdadeiramente nos detalhes, no caso o seu capítulo VI. Retomando boa parte das disposições do decreto 4.887, ele o amplia, tornando-o válido não somente para a zona rural, mas tam-

bém para a urbana. Bastaria um grupo autodesignar-se como preto e indicar uma terra como sua para que comece, junto ao Incra, por mero procedimento verbal, o processo de desapropriação, segundo peritos nomeados por essa parte que acompanharão todos os trâmites do processo. O arbítrio é total. Não faltarão certos antropólogos da "causa" para atestar, de acordo com critérios semânticos esdrúxulos, que essas terras, outrora, foram quilombolas. Já há, inclusive, mapas arbitrariamente feitos designando terras desapropriáveis, "comunidades de quilombos", incluindo cidades inteiras.

A novidade consiste na ampliação do arbítrio, agora também válido para a zona urbana e não apenas rural. Qualquer casa e qualquer terreno para construção poderiam, se tal lei for aprovada, ser objeto de desapropriação. Evidentemente, o alvo preferencial serão as

empresas construtoras, por personificarem a propriedade privada. A liberdade começaria a ser atingida em seu aspecto econômico, visando aos "grandes" empreendedores, para, depois, chegar aos "médios" e "pequenos", num processo cujo fim consiste na relativização total da própria liberdade. O MST seria rebatizado de "Movimento dos Sem-Travas", urbanas e rurais, poderíamos acrescentar. A liberdade seria ferida de morte em nome do politicamente correto.

DENIS LERRER ROSENFELD é professor de filosofia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Basta dizer essa
"terra é minha"
para que tenha
início o processo
de desapropriação